

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 6

>>Ministério Público Estadual Pág. 9

Administração Pública Municipal Pág. 10

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 56

>>Concessão de Diárias Pág. 57

>>Avisos Pág. 57

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

>>Atos MPC Pág. 57

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas Pág. 58

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03162/17

SUBCATEGORIA: Parcelamento de Débito

ASSUNTO: Parcelamento de Débito - Relativo ao Processo nº

01999/08/TCE-RO - Acórdão AC1-TC 00717/17

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer - SECEL

RESPONSÁVEL: Orlando José Guimarães - Presidente da Sociedade

Cultural Galo da Meia Noite - CPF nº 075.249.352-34

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFCS-TC 00178/17

PARCELAMENTO DE MULTA. REQUISITOS DA RESOLUÇÃO Nº 231/2016/TCE-RO ATENDIDOS. DEFERIMENTO. DETERMINAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE ENVIO DOS COMPROVANTES DE RECOLHIMENTOS AO TCE-RO. ACOMPANHAMENTO DA DECISÃO PELO DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA.

Versam os autos sobre Pedido de Parcelamento formulado pelo Senhor Orlando José Guimarães - Presidente da Sociedade Cultural Galo da Meia Noite, pertinente às multas consignadas nos itens III e IV do Acórdão AC1-TC 00717/17, proferido no Processo nº 01999/08/TCE-RO.

2. Por meio do requerimento protocolizado sob o nº 10297/17, o Senhor Orlando José Guimarães solicitou o parcelamento das referidas multas, consoante transcrição a seguir:

ORLANDO JOSE GUIMARÃES, brasileiro, portador do CPF nº 075.249.352-34, residente e domiciliado a Rua Bandeirantes, nº 4605, Bairro Conjunto Parque dos Buritis, em Porto Velho CEP nº 76.824-800, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer o parcelamento das multas aplicadas a minha pessoa, totalizando o montante de R\$ 3.240,00 (três mil e duzentos e vinte e quatro reais), venho requerer o parcelamento no máximo de parcelas possíveis.

3. Em seguida, os autos foram encaminhados ao Departamento de Acompanhamento de Decisões-DEAD, que expediu Certidão informando que não foi emitido Título Executivo em nome do Senhor ORLANDO JOSÉ GUIMARÃES, CPF nº 075.249.352-34, referente às multas cominadas no Acórdão AC1-TC 00717/17, proferido no Processo nº 01999/08, bem como não consta parcelamento de débito ou multa inadimplido ou em atraso em nome do Requerente.

4. Quanto ao Ministério Público de Contas, em decorrência do Provimento nº 03/2013/MPC-RO, não houve manifestação nos autos.

Esses são, em síntese, os fatos.

5. Pois bem. Consiste a pretensão do Requerente no parcelamento das multas que lhe foram imputadas nos autos 01999/08, consignadas nos itens III e IV do Acórdão AC1-TC 00717/17, nos valores atualizados monetariamente de R\$1.655,21 cada, que totalizam 50,76 UPF/RO, no máximo de parcelas possíveis, tendo, na forma legal, juntado aos autos documentação pertinente.

6. Ressalta-se que o parcelamento de débito junto a esta Corte de Contas encontra-se disciplinado na Resolução nº 231/2016/TCE-RO, que dispõe em seu artigo 5º que "o Relator (...) poderá conceder o parcelamento do débito e da multa, conforme o caso, em até 120 (cento e vinte) parcelas



DOeTCE-RO

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

OMAR PIRES DIAS

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares,
Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta
e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

mensais e sucessivas, não podendo o valor de cada parcela ser inferior a 05 (cinco) UPF/RO”.

7. Assim, em face do interesse manifestado pelo Senhor Orlando José Guimarães em liquidar as multas imputadas no Processo nº 01999/08/TCE-RO e considerando que o Requerente preencheu todos os requisitos formais da Resolução nº 231/2016/TCE-RO, DECIDO:

I. Deferir o pedido de parcelamento formulado pelo Senhor Orlando José Guimarães, CPF nº 075.249.352-34, Presidente da Sociedade Cultural Galo da Meia Noite, relativo às multas aplicadas nos autos nº 01999/08/TCE-RO, fixadas nos itens III e IV do Acórdão AC1-TC 00717/17, as quais corrigidas perfazem a importância de R\$1.655,21 (mil seiscentos e cinquenta e cinco reais e vinte e um centavos) cada, que somadas correspondem a 50,76 UPF/RO, em 10 (dez) parcelas, sobre a qual serão acrescidos juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração, com fundamento no artigo 34 do Regimento Interno do TCE/RO, com redação dada pela Resolução nº 170/2014/TCE-RO, c/c o artigo 8º, caput, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 231/2016/TCE-RO;

II. Advertir o requerente que as parcelas deverão ser recolhidas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas - FDI/TCE-RO, no Banco do Brasil, Agência nº 2757-X, Conta Corrente nº 8358-5;

III. Determinar à Assistência de Gabinete que encaminhe os autos ao Departamento da 1ª CÂMARA, para que, proceda a notificação do Requerente no sentido de:

a) Cientificá-lo que o valor convertido em UPF será reconvertido em moeda corrente na data do efetivo pagamento, acrescidos juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês em fração, nos termos dos artigos 2º, parágrafo único e 8º, § 1º da Resolução nº 231/2016/TCE-RO.

b) Adverti-lo que o parcelamento será considerado descumprido e automaticamente rescindido, independentemente de qualquer ato da Administração, quando ocorrer inobservância de qualquer das exigências estabelecidas na Resolução nº 231/2016/TCE-RO; a falta de pagamento de qualquer uma das parcelas, por prazo superior a 90 (noventa) dias; ou, existindo mais de um parcelamento, a rescisão de qualquer deles, conforme artigo 6º da citada Resolução.

IV - Determinar o Senhor Orlando José Guimarães que encaminhe a este Tribunal de Contas, cópia autenticada do comprovante do respectivo pagamento, consoante parágrafo único do artigo 11 da Resolução nº 231/2016/TCE-RO, alterada pela Resolução nº 232/2017/TCE-RO, para fins de quitação;

V. Determinar ao Departamento da 1ª CÂMARA que “certifique” nos autos de nº 01999/08/TCE-RO, que o Senhor Orlando José Guimarães, optou pelo Parcelamento das multas, consignados nos itens III e IV do Acórdão AC1-TC 00717/17, proferido no citado Processo;

VI. Sobrestar os presentes autos no Departamento da 1ª CÂMARA, para o acompanhamento do feito.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de setembro de 2017.

(Assinado Eletronicamente)
Francisco Carvalho da Silva
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01491/17

PROCESSO: 3671/2012 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos - Proc. Adm.

1501.00450/2011 - Carta Contrato nº 002/2012 da SESDEC - Reforma do imóvel denominado Residência Oficial da SESDEC

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC

RESPONSÁVEIS: Marcelo Nascimento Bessa - Secretário de Estado SESDEC

CPF nº 688.038.423-49

Cezar Roberto Soares – Engenheiro Eletricista/Fiscal de Obra

CPF nº 149.498.062-20

Flávio Oliveira Veiga - Engenheiro Civil/Fiscal de Obra

CPF nº 079.563.801-97

Paulo Alves - Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Obras/CPLO – SUPEL

CPF nº 004.969.978-40

RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

GRUPO: I

SESSÃO: 16ª, de 5 de setembro de 2017.

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CARTA CONTRATO Nº 002/2012. SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA – SESDEC. FALHAS FORMAIS. VISTORIA FÍSICA REALIZADA. RECEBIMENTO PROVISÓRIO. LAPSO DE MAIS DE 5 ANOS SEM O JURISDICIONADO SER CITADO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos decorrente de demanda registrada na Ouvidoria desta Corte de Contas, noticiando possíveis irregularidades nas despesas oriundas da Carta Contrato nº 002/2012-SESDEC, cujo objeto se refere a reforma da Residência Oficial da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC, por meio do Processo Administrativo nº 01.1501.00450-00/2011, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Declarar prescrita a pretensão deste Tribunal de Contas de punir os vícios formais, em decorrência do lapso de mais de 5 anos sem a responsabilização do jurisdicionado, acerca dos fatos apurados pela Instrução Técnica, e, ainda, em atendimento aos princípios da economicidade, duração razoável do processo e seletividade;

II – Determinar, via ofício, ao atual Secretário de Estado de Segurança, Defesa e Cidadania que doravante adote medidas no sentido de:

a) exigir do contratado que a quitação dos encargos previdenciários, seja apresentada com a identificação do CEI da obra e não do CNPJ da empresa;

b) observar que as garantias devem ser prestadas em consonância com o termo contratual;

c) observar que no processo pertinente a obras de engenharia deve constar tanto o Termo de Recebimento Provisório quanto o Termo de Recebimento Definitivo da Obra.

III – Determinar, via ofício, à Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL, que nos futuros certames licitatórios referentes a obras e serviços de engenharia se abstenha de:

a) exigir registro dos atestados de capacidade técnica operacional junto à entidade profissional por contrariar a Resolução CONFEA nº 1025/2009;

b) inserir no Edital de Licitação requisitos de habilitação não previstos na Lei de Licitações e Contratos Administrativos e a exigência quanto ao

Certificado de Registro de Obras – CRO, emitido pela Gerência de Obras Cíveis - GOC/DEOSP/RO, por restringir o caráter competitivo do certame.

IV - Dar ciência, via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor deste Acórdão aos interessados, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V - Arquivar os autos após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento da 1ª Câmara/TCE-RO.

Participaram do julgamento o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 5 de setembro de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01490/17

PROCESSO: 03177/17- TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO referente ao Processo nº 01487/17/TCE-RO, Acórdão AC1 - TC 1076/2017 de 11.7.2017.
JURISDICIONADO: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL
RESPONSÁVEIS: Agremiação Rádio Farol, sucessora do Grupo Folclórico Recreativo e Cultural "Os Caipiras do Rádio Farol"
CNPJ nº 03.819.623/0001-89
RELATOR: FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 16, de 5 de setembro de 2017.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDOS. CONHECIMENTO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Atendidos os requisitos de admissibilidade insertos no Regimento Interno e na Lei Orgânica do Tribunal de Contas devem ser conhecidos os Embargos de Declaração;

2. Inexistindo efetiva omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida, tampouco erro material a ser sanado, de forma a caracterizar mero inconformismo do Embargante quanto aos fundamentos fáticos e jurídicos da decisão embargada, o não acolhimento dos embargos de declaração é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Embargos de Declaração opostos por Agremiação Rádio Farol, sucessora do Grupo Folclórico Recreativo e Cultural "Os Caipiras do Rádio Farol", contra o Acórdão AC1-TC 01075/17, proferido no Processo nº 01487/2017, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer dos Embargos de Declaração opostos por Agremiação Rádio Farol, sucessora do Grupo Folclórico Recreativo e Cultural "Os Caipiras do Rádio Farol", eis que atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal;

II - Negar, no mérito, provimento aos presentes Embargos de Declaração, porquanto inexistem quaisquer contradições, obscuridade ou omissão a serem corrigidas na decisão hostilizada, tampouco erro material a ser sanado, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão nº AC1-TC 01075/17, proferido no Processo nº 01487/17;

III – Dar ciência ao Embargante via Diário Oficial Eletrônico do teor deste Acórdão.

Participaram do julgamento o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 5 de setembro de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01489/17

PROCESSO: 03166/17- TCE-RO
SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração
ASSUNTO: Embargos de Declaração referente ao processo nº 01469/17 TCE-RO.
JURISDICIONADO: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL
RESPONSÁVEIS: Severino Silva Castro CPF nº 035.953.822-34
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 16, de 5 de setembro de 2017.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDOS. CONHECIMENTO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Atendidos os requisitos de admissibilidade insertos no Regimento Interno e na Lei Orgânica do Tribunal de Contas devem ser conhecidos os Embargos de Declaração;

2. Inexistindo efetiva omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida, tampouco erro material a ser sanado, de forma a caracterizar mero inconformismo do Embargante quanto aos fundamentos fáticos e jurídicos da decisão embargada, o não acolhimento dos embargos de declaração é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Severino Silva Castro, Ex-Presidente

do Grupo Folclórico Recreativo e Cultural “Os Caipiras do Rádio Farol”, contra o Acórdão AC1-TC 01076/17, proferido no Processo nº 01469/2017, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Severino Silva Castro, Ex-Presidente do Grupo Folclórico Recreativo e Cultural “Os Caipiras do Rádio Farol”, uma vez atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal;

II - Negar, no mérito, provimento aos presentes Embargos de Declaração, porquanto inexistem quaisquer contradições, obscuridade ou omissão a serem corrigidas na decisão hostilizada, tampouco erro material a ser sanado, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão nº AC1-TC 01076/17, proferido no Processo nº 01469/17;

III – Dar ciência ao Embargante via Diário Oficial Eletrônico do teor deste Acórdão.

Participaram do julgamento o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 5 de setembro de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03287/17 TCE-RO
SUBCATEGORIA: Parcelamento de Débito
ASSUNTO: Parcelamento de débito relativo Proc. n. 01586/01-TCE-RO.
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Saúde – SESAU.
INTERESSADO: René Humberto Ferrel Camacho - CPF nº 106.651.882-34.
RESPONSÁVEIS: René Humberto Ferrel Camacho
ADVOGADOS: Sem Advogado
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PARCELAMENTO. MULTA. CONCESSÃO.

DM-GCJEPPM-TC 00354/17

1. Trata-se de pedido de parcelamento de multa imposta a René Humberto Ferrel Camacho, decorrente do Acórdão AC1-TC nº 0837/17, proferido no processo 01586/01/TCE-RO; in verbis:

[...]

X – Multar, individualmente, com fulcro no art. 55, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, no valor de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), os senhores EURICO SEBASTIÃO DE CASTRO, ROBERTO CARVALHO MUSSI FAGALI, ORLANDO DE SOUZA RAMIREZ, RENÉ HUMBERTO FERREL CAMACHO, MANOEL JORGE ARAÚJO, MANUEL SEGUNDO LOPEZ MUÑOZ, CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA BATISTA, MÁRCIA OLINDA DUARTE LITAIFF e CLEUDE

ZEEZ ESTEVÃO, todos já devidamente qualificados no cabeçalho deste relato, em face da prática de atos com grave infração à norma legal, devidamente consignadas no item II, letras “b”, “b.1”, “b.2”, “c”, “d”, “d.1”, “d.2”, “e”, “f”, “g”, “g.1”, “g.2”, “g.3”, “h”, “h.1”, “h.2”, “h.3”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n” e “o”, deste voto;

[...]

2. O interessado juntou ao caderno processual, pedido de parcelamento e ainda um comprovante de depósito bancário no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) referente ao pagamento parcial de multa imposta no acórdão supramencionado. Tal pedido requer, ainda, o parcelamento em 03 (três) vezes do restante do crédito a ser adimplido, conforme documento acostados aos autos (ID nº485699-fls. 01/02).

3. Verifica-se que não constam processos de parcelamento de débito ou multa inadimplido em nome do requerente, nem tampouco emissão de Certidão de Título Executivo neste processo, conforme Certidão (ID 489742- fl. 06).

4. O valor atualizado da multa é de R\$ 762,12, como evidencia o demonstrativo de débito juntado aos autos, já considerando o montante de R\$ 500,00 reais recolhido pelo responsável (ID 493195 - fl. 09).

5. É o necessário a relatar.

6. Decido.

7. Atualmente, a Resolução n. 231/2016/TCE-RO regulamenta o procedimento de recolhimento, quitação e parcelamento de débitos oriundos de condenações desta Corte de Contas.

8. Anote-se que o valor da UPF/RO previsto para o exercício financeiro de 2017, nos termos previstos na Resolução n. 001/2016/GAB/CRE, publicada no Diário Oficial do Estado n. 234, de 16/12/2016, equivale a R\$ 65,21.

9. Levando em consideração o pagamento já realizado pelo interessado no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a multa atualizada corresponde a R\$ 762,12 (ou 11,69 UPF/RO, conforme demonstrativo de débito), tenho, que a condenação poderá ser parcelada em 02 (duas) vezes de R\$ 381,06 e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela e acrescidas de juros de mora (nos termos do art. 8º, caput e §§ 1º e 2º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO), conforme solicitado.

10. Por fim, em que pese a Resolução n. 231/2016/TCE-RO determinar a utilização do Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais – DARE para recolhimento de valores devidos ao erário público, considerando problemas em sua operacionalização, o Colegiado desta Corte (Sessão Plenária do dia 23/03/2017) decidiu por não o utilizar, até a correção das falhas encontradas, motivo autorizo o pagamento por depósito bancário.

11. Ante ao exposto, decido:

I – Conceder o parcelamento da multa imposta a René Humberto Ferrel Camacho, no importe atualizado de R\$ 762,12 (setecentos e sessenta e dois reais e doze centavos), em 02 (duas) vezes de R\$ 381,06 (trezentos e oitenta e um reais e seis centavos), sendo que no valor apurado de cada parcela incidirá, na data do pagamento, a correção monetária e os demais acréscimos legais, nos termos do art. 34 do Regimento Interno, com redação dada pela Resolução n. 170/2014/TCE-RO, c/c o art. 8º, caput e §§ 1º e 2º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO;

II – Remeta-se o presente feito ao Departamento da 1ª Câmara para que proceda à notificação do requerente no sentido de:

a) Adverti-lo que a adesão ao procedimento de parcelamento dar-se-á mediante o recolhimento aos cofres públicos do valor relativo à primeira parcela, por meio de recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento

Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - FDI/TCE, no Banco do Brasil, Agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5;

b) Alertá-lo que os valores deverão ser atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela, acrescidos, ainda, de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 8º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO;

c) Adverti-lo que o parcelamento será considerado descumprido e automaticamente rescindido, independentemente de qualquer ato da Administração, quando ocorrer à inobservância de qualquer das exigências estabelecidas na Resolução n. 231/2016/TCE-RO; a falta de pagamento de qualquer uma das parcelas, por prazo superior a 90 (noventa) dias; ou, existindo mais de um parcelamento, a rescisão de qualquer deles, conforme art. 6º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

III – Na hipótese de descumprimento desta decisão, fica desde logo autorizada a cobrança judicial, nos termos do art. 36, inciso II do Regimento Interno;

IV – Juntar cópia desta Decisão ao processo que deu origem ao débito (Processo n. 1586/01 -TCE-RO); e

V – Após a comprovação do recolhimento integral das parcelas fixadas, encaminhem-se os autos à SGCE para manifestação quanto aos valores recolhidos e, na sequência, devolva os autos a este Relator para decisão quanto à quitação e baixa de responsabilidade.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de setembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 CONSELHEIRO
 Matrícula 11

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 1586/01 TCE-RO
 SUBCATEGORIA: : Prestação de Contas
 ASSUNTO : Prestação de Contas – Exerc. 2000
 JURISDICIONADO : Secretaria de Saúde do Estado - SESAU
 INTERESSADO : Roberto Carvalho Mussi Fagali – CPF nº 033.089.879-53
 RESPONSÁVEIS : Roberto Carvalho Mussi Fagali - CPF nº 033.089.879-53
 ADVOGADOS : Sem advogados
 RELATOR : José Euler Potyguara Pereira de Mello

MULTA. RECOLHIMENTO. QUITAÇÃO.

DM-GCJEPPM-TC 00352/17

1. Através do Acórdão AC1-TC 00837/17, foi aplicada multa individual Roberto Carvalho Mussi Fagali (item X), no valor de R\$ 1.250,00, nestes termos:

[...]

III – Multar, individualmente, com fulcro no art. 55, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, no valor de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), os senhores EURICO SEBASTIÃO DE CASTRO, ROBERTO CARVALHO MUSSI FAGALI, ORLANDO DE SOUZA RAMIREZ, RENÉ HUMBERTO FERREL CAMACHO, MANOEL JORGE ARAÚJO, MANUEL SEGUNDO LOPEZ MUÑOZ, CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA BATISTA, MÁRCIA OLINDA DUARTE LITAIFF e CLEUDE ZEED ESTEVÃO, todos já devidamente qualificados no cabeçalho deste

relato, em face da prática de atos com grave infração à norma legal, devidamente consignadas no item II, letras “b”, “b.1”, “b.2”, “c”, “d”, “d.1”, “d.2”, “e”, “f”, “g”, “g.1”, “g.1”, “g.3”, “h”, “h.1”, “h.2”, “h.3”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n” e “o”, deste voto

(...)

2. Em 02/08/2017 o responsável Roberto Carvalho Mussi Fagali informou que procedeu ao pagamento da multa por meio de depósito na conta corrente do Fundo Institucional desta Corte, conforme doc. 10437/17 às fls. 5960/5961.

3. A análise da Secretaria-Geral de Controle Externo constatou um saldo devedor em razão da aplicação de atualização monetária e juros de mora, no importe de R\$ 14,64 (ID 493894).

4. Todavia, em razão do valor remanescente ser considerado ínfimo, e ainda considerando a jurisprudência pacificada nesta Corte, a unidade técnica opina pela concessão de quitação, com a respectiva baixa de responsabilidade do responsável.

5. Em observância ao Provimento n. 03/2013-MPC, os autos não foram submetidos à manifestação do Ministério Público de Contas.

6. É o necessário a relatar.

7. Decido.

8. Dos documentos acostados aos autos, constata-se que o responsável Roberto Carvalho Mussi Fagali procedeu ao recolhimento da multa no valor de R\$ 1.250,00, apontado no item X do Acórdão condenatório. Contudo, conforme análise da Secretaria Geral de Controle Externo (ID 493894), constata-se um saldo devedor em razão da aplicação de atualização monetária e juros de mora, no importe de R\$ 14,64.

8. O déficit entre o valor imputado e o efetivamente recolhido representa um valor nada vantajoso de ser perquirido, vez que os custos operacionais revelam-se superiores a tal quantia. Assim sendo, corroboro o entendimento do corpo técnico acerca da baixa de responsabilidade

9. Isto posto, decido:

I – Conceder quitação da multa com a respectiva baixa de responsabilidade a Roberto Carvalho Mussi Fagali, consignada no item X do Acórdão AC1-TC 00837/17, nos termos do art. 26 da Lei complementar n. 154/96, c/c o art. 35 do Regimento Interno;

II – Dar ciência da decisão ao responsável, por meio de publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV da Lei Complementar n. 154/96, alterado pela Lei complementar n. 749/13, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á pela publicação da decisão colegiada ou singular no Doe/TCERO, a partir do que se inicia o prazo para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da multa.

III – Após, retornem os autos ao DEAD para prosseguimento do feito.

Ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de setembro de 2017

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator
 Matrícula 11

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROTOCOLO No : 5369/2017 (eletrônico)
 ASSUNTO: Of. N. 472/2017/IDARON/GAB/PR – encaminha cópia na íntegra do Processo Administrativo Disciplinar n. 01.1923.01290-0000/2015 (vols. I e II)
 JURISDICIONADO: Agência de Defesa Agrosilvopastoril - IDARON
 Ministério Público do Estado de Rondônia
 RESPONSÁVEL : Anselmo de Jesus Abreu – CPF n. 325.183.740-49
 Presidente da IDARON
 RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

Documentação enviada pelo IDARON. Irregularidades envolvendo o DETRAN. Ausência de quantificação do dano. Determinação ao DETRAN para realizar Procedimentos preliminares antes da instauração de Tomada de Contas Especial. Concessão de prazo.

DM-GCJEPPM N. 00040/17-DS2-TC

1. Adoto, como relatório, a instrução da Diretoria de Controle Externo - IV, aprovada por seu Subdiretor, José Fernando Domiciano, sob ID n. 477960, in verbis:

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de Cópia de Processo Administrativo Disciplinar apresentado pela Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril de Rondônia - IDARON, instaurado sob o nº 0-1923.01290-0000/2015 (Vol. I e II), contra o Servidor daquele Órgão, VALNIR GONZAGA DE LELES JÚNIOR, ocupante do cargo de Assistente Administrativo de Defesa Agrosilvopastoril (matrícula 300042604), com Decisão Final pela aplicação de pena de DEMISSÃO, conforme fatos expostos naqueles autos.

Tais documentos foram encaminhados ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela presidência da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril de Rondônia – IDARON, por meio do Ofício nº 472/2017/IDARON/GAB/PR, de 25 de abril de 2017 (pág. 02) . Em razão disso, o referido Documento chega a esta Diretoria Técnica para manifestação a respeito das informações apresentadas.

A instauração do referido Processo Administrativo Disciplinar foi determinada por meio da Portaria nº 445/2015-IDARON/GAB-PR, de 27 de agosto de 2015 (pág.04), por meio da qual também foi nomeada a Comissão Processante, composta por servidores integrantes do quadro funcional daquela autarquia.

Ocorre que consta o envolvimento do referido Servidor em baixas indevidas de multas, bem como alterações indevidas no Sistema de Dados do Departamento de Trânsito de Rondônia – DETRAN/RO, quando servidores daquele Órgão, sob o comando de VALNIR GONZAGA DE LELES JÚNIOR, simulavam a existência de decisões judiciais determinando a suspensão de débitos. Também eram realizadas alterações de categorias e de características de veículos, por meio do lançamento de informações no sistema de dados do DETRAN, como se tais alterações tivessem sido realizadas em oficinas autorizadas e realizadas as perícias necessárias, bem como efetuados os pagamentos das taxas devidas, o que de fato não ocorria .

As condutas atribuídas ao indiciado também estão sendo apuradas em Inquérito Policial (Inquérito Policial nº 13110010000095-1ºDP) , apontando como vítima a Administração Pública, conforme Relatório constante às pag. 91 do presente Documento.

O relatório final do referido Processo Administrativo Disciplinar, por sua vez, concluiu que o conjunto probatório contra o acusado é bem amplo, assim como foi amplo o conjunto probatório presente no PAD realizado

pelo DETRAN, que culminou com a demissão de seus servidores. Conforme o mesmo relatório, em sede criminal, a tipificação de certas condutas, também deverão ser imputadas ao acusado. De acordo com o relatório conclusivo, teria restado claro que o acusado se reuniu com outras pessoas (servidores do DETRAN, Despachantes e outros) com a finalidade de praticar atos que lesavam tanto a Administração Pública quanto alguns particulares; atos como a baixa irregular de multas, com liberação de documentos e confecção de placas, mediante autorização falsificada; a finalidade do acusado era o lucro próprio e de seus "comparsas".

Assim, por restar claro que o acusado, através de suas condutas e associações com indivíduos de outra autarquia (DETRAN/RO), vinculados aos ilícitos que lhe são imputados, incorreu em práticas delituosas contra a Administração Pública, causando dano ao erário e a particulares, a Comissão Processante entendeu que as condutas imputadas ao acusado devem ser punidas com a PENA DE DEMISSÃO, conforme previsão do art. 170, I, IV, X, XI e XIII, da Lei Complementar nº 68, de 1992.

No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCER, destaca-se que, ocorrendo situações de desfalque, desvio de dinheiro ou valores públicos, ou prática de atos ilegítimos ou antieconômicos, de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano (art. 8º da Lei Complementar nº 154/93 c/c art. 1º da Instrução Normativa nº 21/TCE/RO-2007).

Neste caso, cabe ao DETRAN/RO instaurar Tomada de Contas Especial, para apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano, esgotando todos os meios necessários com vistas ao ressarcimento do erário. Não cabe a essa Corte de Contas analisar o Processo Administrativo Disciplinar, mas julgar a Tomada de Contas Especial instaurada pelo DETRAN/RO, após devidamente instruída.

Neste sentido, este Corpo Técnico realizou Diligência junto ao órgão de Controle Interno do DETRAN/RO, que informou, através de seu Assessor de Auditoria Interna, Alexandre Lopes Machado, não ter encontrado nos registros internos nenhuma Tomada de Contas Especial com esse objeto.

2. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Sendo assim, propõe-se seja oficiado ao Diretor-Geral do DETRAN/RO, a fim de que instaure Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano (art. 8º da LC Estadual nº 154/93 c/c art. 1º da Inst. Normativa nº 21/TCE/RO-2007), comunicando o ato ao Tribunal de Contas do Estado e fixando-se o prazo de 90 (noventa) dias para sua conclusão, o que poderá ser prorrogado caso necessário.

Tão logo seja concluída a referida Tomada de Contas Especial, os resultados deverão ser encaminhados ao TCER, conforme determina o art. 12 da Instrução Normativa nº 21/TCE-RO-2007 .

2. Tal entendimento foi endossado pela Secretaria-Geral de Controle Externo, nos termos do despacho constante da pag. 562 (ID 478571).

3. É o necessário a relatar.

4. Decido.

5. De pronto e sem maiores digressões, discordo da análise do Corpo Técnico no que diz respeito à imediata instauração de Tomada de Contas Especial, entendendo que uma vez que o dano ainda não foi quantificado, primeiramente o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN deverá apurar as irregularidades relatadas no procedimento disciplinar enviado pela Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril de Rondônia – IDARON, no que se refere àquele DETRAN.

6. Constatado e evidenciado o dano, o gestor do DETRAN deverá adotar todas as providências administrativas necessárias com vista ao

saneamento preliminar e, somente depois de esgotadas essas medidas, e não obtido o devido ressarcimento, deve-se formalizar o processo de Tomada de Contas Especial.

7. Devo registrar que o Conselho Superior de Administração desta Corte, na sessão do dia 11.09.2017, fixou em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) o valor de alçada para o envio de Tomada de Contas Especial a este Tribunal, nos termos do Acórdão n. ACSA-TC 00021/2017 (Processo n. 3392/2017), cuja publicação deu-se no dia 01.09.2017 no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO n. 1465.

8. Pelo exposto, decido:

I – Determinar, via ofício, ao atual gestor do DETRAN que adote todas as providências administrativas necessárias com vista à apuração das irregularidades relatadas no Processo Administrativo Disciplinar n. 01.1923.0190-0000/2015 em face do servidor Valnir Gonzaga de Leles Júnior, cópia anexa, especialmente no que diz respeito à baixa irregular de multas, devendo instaurar Tomada de Contas Especial se detectado dano

ao erário, encaminhando a esta Corte cópia da documentação comprobatória das providências preliminares adotadas, no prazo de 30 (trinta) dias;

II – À Secretaria de Gabinete para elaboração e expedição do ofício consignado no item I desta decisão e, ato contínuo, monitoramento do prazo ali disposto.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de setembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 CONSELHEIRO
 Matrícula 11

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01492/17

PROCESSO: 03899/10/TCE-RO.

ASSUNTO: Inspeção Especial realizada no 1º Semestre de 2010

JURISDICIONADO: Fundo Especial de Proteção Ambiental - Fepram

RESPONSÁVEIS: Cletho Muniz de Brito - ex-Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental e Gestor do Fundo (Período: 1º.1. a 28.2.2010)

CPF nº 441.851.706-53

Paulo Roberto Ventura Brandão - ex-Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental e Gestor do Fundo (Período: 1º.3. a 31.12.2010)

CPF nº 021.696.062-20

Cleozemir Teixeira Lima - ex-Coordenador de Planejamento Administrativo e Financeiro da Sedam - Copaf

CPF nº 085.265.592-49

ADVOGADO: Flora Maria Castelo Branco Correia Santos - OAB/RO nº 3888

RELATOR: Francisco Carvalho da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: Nº 16, de 5 de setembro de 2017

INSPEÇÃO ESPECIAL. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES APURADAS NA CONCESSÃO DE DIÁRIAS E NAS AQUISIÇÕES DE BENS E SERVIÇOS, POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. PREJUÍZO AO ERÁRIO. NÃO CARACTERIZADO. FALHAS FORMAIS GRAVES. ILEGALIDADE. APLICAÇÃO DE SANÇÃO. DETERMINAÇÕES. REMETER CÓPIA DESSES AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (ART. 102 DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93). Cabe aplicação de multa quando caracterizadas irregularidades formais de naturezas graves.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Inspeção Especial realizada no Fundo Especial de Proteção Ambiental - Fepram, objetivando averiguar a regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto aos aspectos orçamentários, contábil e financeiro, referente ao primeiro semestre de 2010, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

PARTE DISPOSITIVA

I - Considerar ilegais os atos administrativos, referente às contratações de bens e serviços de mesma natureza, de forma reiterada, realizada por meio de contratações direta, resultando em fuga ao procedimento licitatório, em inobservância a art. 37, XXI, CF/88 c/c art. 24 da Lei Federal nº 8.666/1993, bem como do Parecer Prévio nº 20/2009 - Pleno, praticados pelos Senhores Paulo Roberto Ventura Brandão, Ex-Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental e Gestor do Fundo (CPF nº 021.696.062-20) e Cleozemir Teixeira Lima, Ex-Coordenador de Planejamento Administrativo e Financeiro da Sedam - Copaf (CPF nº 085.265.592-43), conforme abaixo elencado:

PROCESSO N ^{OS}	OBJETO	VALOR (R\$)
01.1811.00168-00/2010 01.1811.00265-00/2010	prestação de serviços e materiais gráficos	9.225,00
01.1811.00055-00/2010 01.1811.00116-00/2010 01.1811.00221-00/2010	fornecimento de materiais elétricos e hidráulicos	15.880,33
01.1811.00157-00/2010 01.1811.00178-00/2010	fornecimento de materiais e serviços de informática	10.687,27

01.1811.00187-00/2010 01.1811.00053-00/2010	fornecimento de gêneros alimentícios e material de limpeza	11.485,25
01.1811.00124-00/2010 01.1811.00043.00/2010	serviços e manutenção de veículos	14.350,00
01.1811.00216-00/2010 01.1811.00047-00/2010	serviços de reparos e instalações	11.943,08
01.1811.00177-00/2010 01.1811.00173-00/2010 01.1811.00218-00/2010	serviços de Hospedagem e Alimentação	16.496,00

II - Multar em R\$1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), individualmente, os Senhores Paulo Roberto Ventura Brandão, Ex-Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental e Gestor do Fundo (CPF nº 021.696.062-20) e Cleozemir Teixeira Lima, Ex-Coordenador de Planejamento Administrativo e Financeiro da Sedam - Copaf (CPF nº 085.265.592-43), com fundamento no artigo 55, II da Lei Complementar nº 154/96, pela prática de atos com grave infração à norma legal, elencados no item I, retro;

III - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do Acórdão, para que, recolham as multas imputadas - item II retro - ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas - FDI/TC, nos termos do artigo 3º, inciso III da Lei Complementar nº 194/97;

IV - Autorizar desde já que, transitado em julgado, sem que ocorra os recolhimentos das multas consignadas no item II retro, sejam iniciados os atos de cobrança, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96 c/c art. 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

V - Determinar ao atual gestor do Fundo Especial de Proteção Ambiental - Fepram que adote providências para adequação do sistema de controle de diárias, caso ainda persistam as irregularidades detectadas nestes autos, bem como adequar o Controle Interno, com vistas a implementar as medidas sugeridas pela Equipe de Auditoria, inseridas no tópico "RECOMENDAÇÕES" do Relatório de fis. 887/898, visando corrigir as anomalias apuradas;

VI - Remeter cópia integral dos autos ao Ministério Público Estadual, ante as prerrogativas incumbidas, e caso entenda, ofereça denúncia concernente à fuga ao devido procedimento licitatório, em atenção ao art. 102 da Lei Federal nº 8.666/93.

VII - Dar ciência do teor deste Acórdão aos Responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico, registrando que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VIII - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que depois de adotadas as providências de praxe e exaurida a tramitação do feito, sejam estes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (declarou-se suspeito na forma do artigo 145 do novo Código de Processo Civil) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 5 de setembro de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03148/2017 – TCE-RO [e]
SUBCATEGORIA: Auditoria e Inspeções.
ASSUNTO: Auditoria de acompanhamento do cumprimento das metas do Plano Nacional da Educação.
JURISDICIONADO: Governo do Estado de Rondônia.
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
RESPONSÁVEIS: Confúcio Aires Moura – Governador – CPF: 037.338.311-87.
Florisvaldo Alves da Silva – Secretário de Educação – CPF: 661.736.121-00.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim De Souza.

DM-GCVCS-TC 0250/2017

ADMINISTRATIVO. AUDITORIA DE ACOMPANHAMENTO DO CUMPRIMENTO DAS METAS DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA DESCUMPRIMENTO E RISCO DE NÃO ATINGIMENTO DAS METAS 1 E 3 ESTABELECIDAS NO PNE.

DETERMINAÇÕES AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DE RONDÔNIA E AO SECRETÁRIO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO. DETERMINAÇÕES AO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO E À CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO. DETERMINAÇÃO AO CONTROLE EXTERNO PARA ACOMPANHAMENTO DAS DETERMINAÇÕES. CONHECIMENTO DA DECISÃO AO RELATOR DA CONTAS DA SEDUC RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE 2016 E 2017, AO PODER LEGISLATIVO ESTADUAL E AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

(...)

Posto isso, objetivando assegurar a regularidade do cumprimento das metas do Plano Nacional da Educação, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 62, I e II do RI/TCE-RO, DECIDO:

I. Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, Senhor Confúcio Aires Moura, e ao Secretário Estadual de Educação, Senhor Florisvaldo Alves da Silva, ou quem vier a substituí-los, para que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias do conhecimento desta Decisão, adotem as seguintes medidas:

a) Apresentem um Plano de Ação para implementação de estratégias referentes à Meta 3 (universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de 15 a 17 anos e elevar, até o final de 2024, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para 85%), bem como a reavaliação das políticas públicas em educação, nível de ensino médio, para que se alcance melhores resultados, de forma que haja cumprimento no ano de 2024;

b) Apresentem um plano de Cooperação Estadual voltado para o desenvolvimento integrado entre Estado e Municípios das ações necessárias ao cumprimento da Meta 1 (universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 a 5 anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% das crianças de até 3 anos até o final de 2024), do Plano Nacional da Educação, descrevendo, ainda, as iniciativas que já foram tomadas junto aos Municípios para o seu cumprimento;

c) Incluir as medidas necessárias para o alinhamento e a compatibilização nas leis orçamentárias, de modo a se garantir as dotações suficientes para o adimplemento das demais medidas nele consignadas, sob pena de que o não atendimento sujeitá-los à penalidade disposta no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

II. Determinar à Presidente do Conselho Estadual de Educação (CEE), Senhora Francisca Batista da Silva, ou quem vier a substituí-la, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 62, inciso II, do RI TCE-RO, que considere os resultados apresentados na auditoria realizada por esta Corte de Contas, para realização do monitoramento e da avaliação do Plano Estadual de Educação, cabendo-lhe realizar as análises e recomendações necessárias para aprimoramento da gestão da educação no Estado.

III. Determinar ao Controlador Geral do Estado (CGE), Senhor Francisco Lopes Fernandes Netto, ou quem vier a substituí-lo, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/996 c/c art. 62, inciso II, do RI TCE-RO, que acompanhe as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações deste Relatório, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações exaradas à Secretaria de Educação do Estado (SEDUC), por meio do Relatório do Controle Interno Anual sobre as prestações de contas anuais do Governo do Estado e da Secretaria de Educação do Estado (SEDUC), devendo conter no mínimo os seguintes requisitos: Descrição da determinação/recomendação, ações realizadas/a realizar, status da determinação/recomendação (Não iniciada, Em andamento, Não atendida e Atendida);

IV. Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que acompanhe e manifeste-se, acerca dos Planos apresentados pelo Governo do Estado em cumprimento ao item I, alíneas "a", "b" e "c" desta Decisão, junto aos processos de fiscalização de acordo com o planejamento de auditoria a ser definido nos termos do Acórdão ACSA-TC nº 00014/17 do Conselho Administrativo;

V. Encaminhar cópia desta Decisão e do Relatório Técnico ao Conselheiro Relator das Contas do Governo, relativas ao exercício de 2016, e da Secretaria Estadual da Educação - SEDUC, relativas ao exercício de 2016 e 2017, bem como ao Presidente do Poder Legislativo Estadual e Ministério Público Estadual para conhecimento e medidas que julgarem necessárias;

VI. Dar conhecimento desta Decisão e do Relatório Técnico aos responsáveis indicados nos itens I a III, informando-os da disponibilidade do seu inteiro teor em www.tce.ro.gov.br;

VII. Cumpridas as determinações supra, remeter os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação regimental;

VIII. Encaminhar os autos ao Departamento do Pleno para medidas de cumprimento desta Decisão;

IX. Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 15 de setembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO
Relator

Ministério Público Estadual

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO: 02729/17 - Protocolo de Origem nº 14816/16
INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia - 1ª Promotoria de Justiça de Espigão do Oeste
UNIDADE: Poder Executivo do Município de Espigão do Oeste
ASSUNTO: Representação sobre possíveis irregularidades em contratos com a empresa Nova Gestão e Consultoria LTDA - EPP (CNPJ 15668280/0001-88)
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

00177/17-DM-GCFCS-TC

REPRESENTAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. DOCUMENTAÇÃO ENCAMINHADA AO CORPO TÉCNICO PARA ANÁLISE INICIAL. IRREGULARIDADES NÃO CONFIGURADAS. SELETIVIDADE DAS AÇÕES FISCALIZATÓRIAS. INVIABILIDADE DE AUTUAÇÃO. ARQUIVAMENTO. A inexistência de indícios de irregularidades na apuração inicial dos fatos por parte da Unidade Instrutiva, aliada à ausência de risco, materialidade e relevância dos fatos comunicados, autoriza o arquivamento da documentação sem autuação processual.

Trata-se de documentação encaminhada a esta Corte de Contas pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, por meio da qual a 1ª Promotoria de Justiça de Espigão do Oeste noticia possíveis irregularidades em contratos firmados entre o Poder Executivo daquele Município e a empresa Nova Gestão e Consultoria LTDA - EPP (CNPJ 15.668.280/0001-88).

2. A Unidade Instrutiva promoveu análise dos documentos e concluiu pelo arquivamento da demanda, por não vislumbrar a existência de irregularidade na atuação administrativa, conforme consta do Despacho Circunstanciado de 6.7.2017 (ID 470498), cuja conclusão encontra-se a seguir transcrita:

Considerando assim a ausência da contratação da empresa Nova Gestão e Consultoria LTDA - EPP e de qualquer irregularidade para justificar o prosseguimento de fiscalização por parte dessa Corte de Contas propõe-se o arquivamento da presente documentação (Protocolo nº 02729/17).

14. Todavia, pelo teor da Resolução nº 146/2013/TCE-RO, a presente documentação deve ser encaminhada ao Conselheiro Relator Francisco Carvalho da Silva para que seja avaliado quanto aos requisitos de admissibilidade prescritos na Resolução Administrativa nº 005/1996 (Regimento Interno do TCE-RO), sendo que, em análise preliminar, não se vislumbra com base na documentação enviada pelo Poder Executivo de Espigão do Oeste elementos concretos que configure qualquer irregularidade ou ilegalidade na forma comunicada para ensejar a atuação desta Corte de Contas, face à inexistência de contratação da empresa Nova Gestão e Consultoria LTDA - EPP (CNPJ 15668280/0001-88), nos exercícios 2014 a 2017. Emite-se, portanto, este despacho circunstanciado pugnando-se pelo arquivamento da documentação em epígrafe na forma regimental.

3. Pois bem. Desde logo, corroboro com o entendimento manifestado pelo Corpo Técnico no sentido de que a documentação em apreço não traz em seu bojo irregularidade capaz de motivar a atuação desta Corte de Contas, especialmente quando levados em consideração os critérios seletivos de risco, materialidade e relevância.

4. Aliás, a Unidade Instrutiva, após a realização de diligências, verificou que o Município de Espigão do Oeste não celebrou contratação com a empresa Nova Gestão e Consultoria LTDA - EPP no período compreendido entre 2014 a 2017, conforme transcrição do seguinte trecho extraído do despacho Circunstanciado datado de 6.7.2017, a saber:

12. Conforme levantamento preliminar feito pelo Corpo Técnico dessa Corte e em conformidade com o exposto no DESPACHO Nº 0034/2017/GCFCS, o Município de Espigão do Oeste não realizou contratação com a empresa Nova Gestão e Consultoria Ltda.-EPP, no período compreendido entre 2014 a 2017, sendo esta informação confirmada com a Controladoria Geral do Município (CGM), conforme exposto no Ofício nº 008/CGM/2017.

3. Conclusão e Proposta de Encaminhamento

Considerando assim a ausência da contratação da empresa Nova Gestão e Consultoria LTDA.-EPP e de qualquer irregularidade para justificar o prosseguimento de fiscalização por parte dessa Corte de Contas propõe-se o arquivamento da presente documentação (Protocolo nº 02729/17).

14. Todavia, pelo teor da Resolução nº 146/2013/TCE-RO, a presente documentação deve ser encaminhada ao Conselheiro Relator Francisco Carvalho da Silva para que seja avaliado quanto aos requisitos de admissibilidade prescritos na Resolução Administrativa nº 005/1996 (Regimento Interno do TCE-RO), sendo que, em análise preliminar, não se vislumbra com base na documentação enviada pelo Poder Executivo de Espigão do Oeste elementos concretos que configure qualquer irregularidade ou ilegalidade na forma comunicada para ensejar a atuação desta Corte de Contas, face à inexistência de contratação da empresa Nova Gestão e Consultoria LTDA - EPP (CNPJ 15668280/0001-88), nos exercícios 2014 a 2017. Emite-se, portanto, este despacho circunstanciado pugnando-se pelo arquivamento da documentação em epígrafe na forma regimental.

5. Dessa forma, tal constatação inviabiliza a atuação da documentação apresentada, uma vez que não se vislumbra a existência de ato ilegal ou irregular que justifique a atuação fiscalizatória desta Corte de Contas, de modo que seria contraproducente mover a estrutura técnica e os demais setores administrativos para que haja a instrução necessária a merecer um julgamento, quando de antemão inexistem elementos que configurem lesão formal ou material ao ordenamento pátrio. Assim, indispensável priorizar uma atuação técnica seletiva, baseada nos critérios de risco, materialidade e relevância, conforme estabelecem as Normas de Auditoria Governamental aplicáveis ao Controle Externo, instituídas pela Resolução nº 78/2011 – TCE/RO.

6. Diante do exposto, acompanhando o posicionamento adotado pela Secretaria Regional de Controle Externo de Vilhena, DECIDO:

I – Determinar, com fundamento no artigo 92 da LC nº 156/96, combinado com o artigo 79, §1º, in fine, do Regimento Interno deste Tribunal, o arquivamento, sem análise de mérito, da presente documentação, relacionada à possíveis irregularidades no âmbito do Poder Executivo do Município de Espigão do Oeste, relativas à possíveis irregularidades em contratos com a empresa Nova Gestão e Consultoria LTDA – EPP (CNPJ 15668280/0001-88), tendo em vista que, na análise preliminar realizada pela Unidade Técnica, não se vislumbrou a existência de irregularidade capaz de motivar a atuação fiscalizatória desta Corte de Contas, bem como em face de não restar configurada a existência dos critérios seletivos de risco, materialidade e relevância para a atuação processual, de modo que afastado o interesse de agir deste Tribunal;

II – Determinar ao Assistente de Gabinete que promova a publicação da presente Decisão Monocrática e, após, remeta a presente documentação ao Departamento de Documentação e Protocolo - DDP para que promova seu arquivamento.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de setembro de 2017.

(Assinado Eletronicamente)
Francisco Carvalho da Silva
Conselheiro Relator

Administração Pública Municipal

Município de Alto Paraíso

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 3095/17-TCE/RO@
CATEGORIA : Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA : Auditoria
ASSUNTO : Auditoria de acompanhamento do Plano Nacional de Educação, referente às metas 1 e 3, nos municípios do Estado de Rondônia
INTERESSADO : Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
JURISDICIONADO : Município de Alto Paraíso
RESPONSÁVEL : Helma Santana Amorim, CPF n. 557.668.035-91
Chefe do Poder Executivo
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-GCBAA-TC 00226/17

Trata-se de Auditoria realizada no Poder Executivo de Alto Paraíso, com a finalidade de verificar o cumprimento e a evolução das metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação (PNE), nos termos da metodologia aprovada pelo Acórdão ACSA-TC n. 14/17, do Conselho Administrativo, proferido nos autos do processo n. 1920/17.

2. A referida metodologia se desdobra na realização de fiscalização das unidades jurisdicionadas (Estado e municípios) a partir de dois instrumentos distintos, a saber, levantamento e auditoria de regularidade.

3. No tocante à auditoria de regularidade, objeto destes autos, seu escopo é a verificação concomitante do cumprimento das metas intermediárias da educação infantil e do ensino médio (metas 1 e 3) do Plano Nacional de Educação, analisando, a partir deste exercício e a cada ano, a evolução dos indicadores de melhorias da educação, devendo os resultados ser consolidados às contas de gestão e/ou de governo respectivas.

4. Para o presente exercício, em que serão apreciados os anos iniciais de vigência (2015 e 2016) dos Planos de Educação municipais, muito embora não haja a aplicação de quaisquer sanções, deverá ser assinado prazo para a apresentação, por parte do gestor, de plano de ação objetivando a adoção de medidas com vistas ao atingimento das sobreditas metas, sob pena de multa por descumprimento e de possível reprovação das contas futuras. Assim é que o Corpo Técnico, ao cabo da auditoria empreendida na unidade jurisdicionada, produziu Relatório Técnico (ID n. 488364) com as seguintes conclusões e proposta de encaminhamento:

4. CONCLUSÃO Finalizado este primeiro ciclo de acompanhamento das Metas do PNE no Município de Alto Paraíso, segue abaixo a síntese do resultado:

4.1. DESCUMPRIMENTO dos indicadores de: Universalização da pré-escola (1A da meta 1); e, Universalização do ensino para jovens entre 15 e 17 anos (1A da Meta 3).

4.2. RISCO DE DESCUMPRIMENTO dos indicadores de: Ampliar a oferta de vagas de creche (1B da meta 1); e, Ampliar a quantidade de jovens entre 15 e 17 anos no ensino médio (1B da Meta 3).

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO Diante do exposto, nos termos da proposta consolidada no Acórdão ACSA-TC nº 00014/17 do Conselho Administrativo proferido nos autos do processo n. 01920/17, submete-se este relatório à consideração superior, com as seguintes propostas:

5.1. Alertar à Administração do município de Alto Paraíso sobre a situação de descumprimento do indicador 1A das metas 1 e 3 e do risco de descumprimento do indicador 1B da Meta 3; e sobre a possibilidade de reprovação das contas de 2017, caso constatado novamente situação de descumprimento ou de risco de descumprimento;

5.2. Determinar à Administração do Município de Alto Paraíso, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/9 c/c art. 62, inciso II, do RITCE-RO, que adote no prazo estabelecido, sob pena de sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 103, inciso IV, do RITCE-RO, as providências a seguir elencadas:

5.2.1. Assine o Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), a ser celebrado nos termos do anexo, nas condições e prazos previstos; e,

5.2.2. Apresente Plano de Ação, nos moldes do padrão anexo ao Relatório Consolidado, segundo o prazo e as condições nele estabelecidas.

5.3. Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que acompanhe e manifeste-se, vencidos os prazos das determinações, nos processos de fiscalização de acordo com o planejamento definido nos termos do Acórdão ACSA-TC nº 00014/17 do Conselho Administrativo.

5.4. Determinar a juntada da Decisão e Relatório da Auditoria ao processo das contas do Chefe do Executivo Municipal de Alto Paraíso, com fundamento no art. 62, II, §1º do RITCERO, para exame em conjunto e em confronto, sem necessidade de abertura de contraditório, em razão dos resultados dessa auditoria não ensejarem a reprovação das contas, de acordo com o que decidido pelo Conselho Administrativo, nos termos do item IV.3.5 da Proposta Técnica apresentada no processo n. 01920/17.

5.5. Encaminhar cópia da Decisão e do Relatório da Auditoria à Câmara Municipal.

5.6. Arquivar o processo depois de cumpridos os trâmites regimentais.

É o Relatório.

5. Conforme exposto, os presentes autos tratam de Auditoria de acompanhamento realizada com o fim de aferir o cumprimento e evolução das metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação que consiste: a) Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de quatro a cinco anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, cinquenta por cento das crianças de até três anos até 2024; b) Meta 3: universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de quinze a dezessete anos e elevar, até o final do período de vigência deste PNE, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para oitenta e cinco por cento.

6. O Corpo Técnico por meio de uma visão geral buscou aferir a evolução dos indicadores das metas realizadas na área da educação com as bases de dados oficiais (DATASUS e Censo Escolar) disponíveis, para ao final analisar os resultados alcançados pelo Estado e por cada um dos municípios de Rondônia, ano após ano, comparando com as metas intermediárias.

7. Como bem salientou o Corpo Instrutivo, as diretrizes impostas pelo PNE têm uma duração decenal (2014/2024), cuja finalidade é desenvolver um sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino, por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas, com vista ao cumprimento das diretrizes determinadas no art. 2º, da Lei n. 13.005/14 .

8. Em análise exordial aos documentos da auditoria (ID=488364), a Equipe de Auditores concluiu pela existência de descumprimentos e riscos de descumprimentos das metas 1 e 3, definidas no Plano Nacional de Educação no Município de Alto Paraíso.

9. Neste cenário, a fim de evitar falhas processuais e qualquer obstrução futura no trâmite dos autos, é necessário fazer a exclusão do Achado de Auditoria 3.1.3, que trata da Universalização do Ensino para Jovens entre 15 e 17 anos.

10. Pois bem, os municípios são responsáveis por fornecer a educação de base, ou seja: creche (até 3 anos), pré-escolas (educação infantil de 4 a 5 anos) e ensino fundamental (6 a 14 anos), conforme dispõe a Lei Federal n. 9394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), in verbis:

[...] Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais

dos seus sistemas de ensino;

II - definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

III - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;

IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio a todos que o demandarem, respeitado o disposto no art. 38 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 12.061, de 2009).

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de: [...]

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino. [...] [Grifo nosso]

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino. [...] [Grifo nosso]

11. Com base nos dispositivos legais retro, observa-se que a universalização do ensino para jovens entre 15 e 17 anos - relativo a meta 3, 1A, refere-se aos alunos do ensino médio que é competência prioritária do Estado de Rondônia, incumbindo ao Município de Alto Paraíso, oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, conforme determinado no art. 211, §2º e §3º, da Constituição Federal .

12. Tal fato apontado pela auditoria, sobre a ótica da Lei Federal n. 13.005/2014 (Lei do Plano Nacional de Educação), caracteriza que o Ensino Médio é de responsabilidade do Estado, vejamos:

Metas da Lei Federal n. 13.005/2014

Tema Meta

1. Educação infantil Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para crianças de quatro a cinco anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, cinquenta por cento das crianças de até três anos até o final da vigência deste PNE.

2. Ensino fundamental Universalizar o ensino fundamental de nove anos para toda a população de seis a quatorze anos e garantir que pelo menos noventa e cinco por cento dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência

3. Ensino médio Universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de quinze a dezessete anos e elevar, até o final do período de vigência deste PNE, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para oitenta e cinco por cento.

13. Nesse contexto, evidencia-se nas metas fixadas no Plano Nacional da Educação, especificamente a Meta 3 - que tem como prioridade universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos e elevar, até o final de 2024, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para 85% (oitenta e cinco por cento) – é de competência da Secretaria de Estado da Educação de Rondônia, a qual é responsável por fomentar a expansão das matrículas gratuitas de ensino médio, bem como promover a busca ativa da população de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos fora da escola.

14. Quanto ao Município de Alto Paraíso, de acordo com o comando normativo, somente poderá atuar em outro nível de ensino, no presente caso, o ensino médio, quando atender plenamente as necessidades de sua competência (creche, ensino infantil e fundamental) e cumprir a aplicação do percentual mínimo dos 25% na manutenção e desenvolvimento do Ensino Básico.

15. Frente aos fundamentos jurídicos em questão, decide-se por excluir o Achado de Auditoria 3.1.3, do rol dos apontamentos indicados como passíveis de medidas de fazer.

16. Nesse sentido, constata-se que a meta quantitativa em apreço não foi alcançada, caracterizando descumprimento dos indicadores 1A da Meta 1, do Plano Nacional de Educação (Lei Federal n. 13005/14).

17. Pelo exposto, mostra-se como medida mais adequada ao caso, diante dos achados e recomendações da Auditoria que, a teor dos artigos 38, II, §2º; 40, II e 42, caput, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 61, I, e 77 do RI-TCE/RO se assinie prazo, de pronto, à administração de Alto Paraíso, exercício de 2017, no sentido de que adote as providências quanto à elaboração de um Plano de Ação, que contemple os parâmetros dispostos no modelo anexo ao Relatório Técnico juntado a estes autos (ID=488364), bem como inclua as medidas necessárias para o alinhamento e a compatibilização das leis orçamentárias, de modo a se garantir as dotações suficientes para o adimplemento das demais medidas nele consignadas, exceção da Meta 3, em razão da descrição exposta em linhas pretéritas.

18. Em que pese a correção das análises feitas pelo Corpo Instrutivo, em conformidade com a metodologia aprovada pelo Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, nos autos do processo n. 1920/17, cumpre observar, porém, que o encaminhamento sugerido para que se determine ao gestor do município em tela, a assinatura de Termo de Ajustamento de Gestão – TAG não encontra respaldo quer normativo, quer na própria decisão daquele Colegiado, afigurando-se, ademais, providência de pouca utilidade para os fins perseguidos com a fiscalização em comento. Senão, vejamos.

19. É de se constatar, de plano, que o TAG, legalmente previsto no art. 1.º, inciso XVII, da Lei Complementar estadual n. 154/1996, constitui "instrumento de controle consensual", nos termos do art. 2.º da Resolução recentemente aprovada pelo Egrégio Plenário, no bojo do processo n. 2495/17. Essa natureza consensual se confirma com a descrição de seu procedimento, no art. 5.º da mesma Resolução, em cujo § 1.º se estipula que o gestor será convidado para discutir e deliberar sobre os termos propostos e para formalizar o instrumento. Dispõe o texto normativo:

Art. 5.º A minuta do TAG será elaborada pelo proponente e endereçada ao relator, salvo em caso de iniciativa própria, o qual encaminhará ao Departamento de Documentação e Protocolo – DDP para autuação e distribuição do processo por dependência.

§ 1º. Autuado o processo, o relator designará Audiência de Ajustamento de Gestão, para a qual serão convidados o gestor responsável e o membro do Ministério Público de Contas com competência para atuar no feito principal, com o objetivo de discutir e deliberar sobre os termos propostos e formalização do instrumento.

20. Assim sendo, à parte a inconveniência de se promover nova autuação, com a instauração de processo dependente a estes autos – autos estes, cujo arquivamento deverá ocorrer tão logo emitidas as determinações, restando a apreciação dos resultados para os processos de contas do ente respectivo –, forçoso é reconhecer que o TAG não pode, por decorrência lógica e normativa, ser objeto de uma determinação para que se assinie, na medida em que sua formalização depende de tratativa e de deliberação direta com o destinatário (compromissário), que, por este motivo, pode discordar de seus termos – situação que leva ao arquivamento do TAG, segundo o § 5.º do mesmo art. 5.º acima transcrito.

21. A isso se adicione que o parágrafo único do art. 2.º da Resolução estatui expressamente que o TAG não se aplica às contas de governo. Ao demais, perscrutando a fundamentação do Acórdão ACSA-TC n. 14/17, no qual fora aprovada a metodologia de trabalho para a presente auditoria, observa-se que, ao incorporar as razões expostas pelo Corpo Técnico no processo n. 01920/17, o Conselho Superior de Administração consignou que a necessidade de se firmar um TAG com os gestores fica sujeita à avaliação dos relatores de cada auditoria. In litteris:

[...] 87. Não bastasse, os resultados obtidos do monitoramento das metas também serão considerados para trabalhos específicos de fiscalização ou para tomada de outras medidas para induzir a melhoria dos resultados, como, por exemplo, assinatura de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), que ficará a cargo dos respectivos relatórios avaliarem a necessidade, para assegurar o acesso à educação básica obrigatória.

22. Por derradeiro, em face da minuta de TAG anexa ao Relatório Técnico juntado aos presentes autos (ID 488364), vê-se que as únicas obrigações previstas ao gestor para o instrumento de ajuste são: 1) a de apresentar, em prazo a ser definido, um plano de ação, discriminando os meios para atingir as metas e estratégias já estabelecidas nos planos de educação; 2) a de alinhar e compatibilizar suas leis orçamentárias, para garantir as dotações suficientes à execução das medidas contidas no plano de ação a ser apresentado.

23. Ora, se as medidas concretas para o atingimento das metas necessárias, a fim de que se tenha por cumprido o planejamento para as políticas públicas de educação, no município em comento, não de estar explicitadas no plano de ação a ser proposto pelo gestor; e considerando que a obrigação de apresentar referido plano pode ser diretamente determinada pelo Relator, por meio desta decisão; e considerando, por fim, que o cumprimento das medidas a serem avançadas no plano de ação somente se fará possível com a adequação orçamentária indispensável à sua execução – o que poderá, inclusive, constituir uma das medidas a serem adotadas é imperativo concluir que o TAG ora sugerido se faz despicando.

24. Desta feita, na medida em que sua propositura está sujeita ao juízo desta Relatoria, e em se demonstrando tanto a incorreção lógica e normativa de sua determinação, quanto a inutilidade do instrumento de ajustamento, nestes autos, entendo mais oportuno eliminar essa alternativa, no procedimento aqui seguido, para desde logo determinar a elaboração de plano de ação que atenda às reais finalidades da fiscalização ora encetada. Em face do exposto, DECIDO:

I – Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Alto Paraíso e ao Secretário Municipal de Educação que apresentem, no prazo de 90 (noventa) dias, um plano de ação que contemple os parâmetros dispostos no modelo anexo ao Relatório Técnico juntado a estes autos (ID 488364), bem como inclua as medidas necessárias para o alinhamento e a compatibilização das leis orçamentárias, de modo a se garantir as

dotações suficientes para o adimplemento das demais medidas nele consignadas.

II – Notificar, via ofício, os responsáveis, instruindo-o com cópia desta decisão e do Relatório Técnico, e advertindo que o descumprimento da determinação supra implicará a cominação de multa, nos termos do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 154/1996.

III – Encaminhar ao Relator das contas de governo do Município de Alto Paraíso, relativas ao exercício de 2016, cópia desta Decisão e do Relatório Técnico.

IV – Publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte.

V – Cumpridas as determinações supra, remeter os autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação regimental.

Porto Velho (RO), 14 de setembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
CONSELHEIRO
Matrícula 479

Município de Alto Paraíso

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO N.: 10459/17@-TCE-RO
CATEGORIA : Denúncia e Representação
SUBCATEGORIA : Representação
ASSUNTO : Representação em face do senhor Alcides José Alves Soares Júnior, Procurador do Município de Alto Paraíso.
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Alto Paraíso
INTERESSADOS : Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia Alcides José Alves Soares Júnior – CPF 938.803.675-15
Procurador do Município de Alto Paraíso
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: CONSTITUCIONAL. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

Apresentada Representação pelo Ministério Público de Contas, em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, deve ser a parte intimada para, querendo, apresentar justificativas à presente Representação.

00237/2017-DM-GCBAA-TC

Versam os autos sobre Representação formulada pelo Parquet de Contas por meio de seu Procurador Geral, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, requerendo o seguinte, in verbis:

(...)

III – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas REQUER seja:

I – conhecida a representação, com fundamento no art. 3º, parágrafo único, da Instrução Normativa n. 42/2014/TCE-RO, distribuindo-se o feito ao relator competente segundo as regras regimentais, para adoção de medidas hábeis a obstar a perpetuação da omissão caracterizada;

II – promovida a oitiva do Senhor Alcides José Alves Soares Junior, Procurador do Município de Alto Paraíso, para que responda pela omissão

no dever de cobrar o débito imputado pela Corte de Contas mediante Acórdão n. 340/1997-Pleno, conduta que constitui infringência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, previstos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como ao previsto no art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

[Omissis]

2. Por estarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade insertos nos artigos 52-A, III da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 82-A, III do Regimento Interno desta Corte, conheço da representação.

3. Assim, em observância ao artigo 5º, LV da Constituição da República, que garante o Contraditório e a Ampla Defesa, deve ser oportunizado à parte interessada prazo para oferecimento de justificativa, evitando-se futuras arguições de nulidade.

4. Dessa forma, concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao Sr. Alcides José Alves Soares Júnior, Procurador do Município de Alto Paraíso para, querendo, apresentar justificativas à presente Representação.

5. Determino à Assessoria deste Gabinete que publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, dando conhecimento sobre o seu teor ao Ministério Público de Contas, bem como ao interessado via ofício, que deverá ser entregue em mãos próprias.

6. Com manifestação do interessado ou, transcorrido in albis o prazo e devidamente certificado, devem os autos retornarem conclusos.

Porto Velho (RO), 15 de setembro de 2017.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator

Município de Ariquemes

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 3097/17-TCE/RO@
CATEGORIA : Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA : Auditoria
ASSUNTO: Auditoria de acompanhamento do Plano Nacional de Educação, referente às metas 1 e 3, nos municípios do Estado de Rondônia
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
JURISDICIONADO : Poder do Município de Ariquemes
RESPONSÁVEL : Thiago Leite Flores Pereira, CPF n. 219.339.338-95
Chefe do Poder Executivo Municipal
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-GCBAA-TC 00232/17

Trata-se de Auditoria realizada no Poder Executivo de Ariquemes, com a finalidade de verificar o cumprimento e a evolução das metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação (PNE), nos termos da metodologia aprovada pelo Acórdão ACSA-TC n. 14/17, do Conselho Administrativo, proferido nos autos do processo n. 1920/17.

2. A referida metodologia se desdobra na realização de fiscalização das unidades jurisdicionadas (Estado e municípios) a partir de dois instrumentos distintos, a saber, levantamento e auditoria de regularidade.

3. No tocante à auditoria de regularidade, objeto destes autos, seu escopo é a verificação concomitante do cumprimento das metas intermediárias da educação infantil e do ensino médio (metas 1 e 3) do Plano Nacional de Educação, analisando, a partir deste exercício e a cada ano, a evolução

dos indicadores de melhorias da educação, devendo os resultados ser consolidados às contas de gestão e/ou de governo respectivas.

4. Para o presente exercício, em que serão apreciados os anos iniciais de vigência (2015 e 2016) dos Planos de Educação municipais, muito embora não haja a aplicação de quaisquer sanções, deverá ser assinado prazo para a apresentação, por parte do gestor, de plano de ação objetivando a adoção de medidas com vistas ao atingimento das sobreditas metas, sob pena de multa por descumprimento e de possível reprovação das contas futuras. Assim é que o Corpo Técnico, ao cabo da auditoria empreendida na unidade jurisdicionada, produziu Relatório Técnico (ID n. 488363) com as seguintes conclusões e proposta de encaminhamento:

4. CONCLUSÃO Finalizado este primeiro ciclo de acompanhamento das Metas do PNE no Município de Ariquemes, segue abaixo a síntese do resultado:

4.1. DESCUMPRIMENTO dos indicadores de: Universalização da pré-escola (1A da meta 1); e, Universalização do ensino para jovens entre 15 e 17 anos (1A da Meta 3).

4.2. RISCO DE DESCUMPRIMENTO dos indicadores de: Ampliar a oferta de vagas de creche (1B da meta 1); e, Ampliar a quantidade de jovens entre 15 e 17 anos no ensino médio (1B da Meta 3).

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO Diante do exposto, nos termos da proposta consolidada no Acórdão ACSA-TC nº 00014/17 do Conselho Administrativo proferido nos autos do processo n. 01920/17, submete-se este relatório à consideração superior, com as seguintes propostas:

5.1. Alertar à Administração do município de Ariquemes sobre a situação de descumprimento do indicador 1A das metas 1 e 3 e do risco de descumprimento do indicador 1B da Meta 3; e sobre a possibilidade de reprovação das contas de 2017, caso constatado novamente situação de descumprimento ou de risco de descumprimento;

5.2. Determinar à Administração do Município de Ariquemes, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/9 c/c art. 62, inciso II, do RITCE-RO, que adote no prazo estabelecido, sob pena de sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 103, inciso IV, do RITCE-RO, as providências a seguir elencadas:

5.2.1. Assine o Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), a ser celebrado nos termos do anexo, nas condições e prazos previstos; e,

5.2.2. Apresente Plano de Ação, nos moldes do padrão anexo ao Relatório Consolidado, segundo o prazo e as condições nele estabelecidas.

5.3. Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que acompanhe e manifeste-se, vencidos os prazos das determinações, nos processos de fiscalização de acordo com o planejamento definido nos termos do Acórdão ACSA-TC nº 00014/17 do Conselho Administrativo.

5.4. Determinar a juntada da Decisão e Relatório da Auditoria ao processo das contas do Chefe do Executivo Municipal de Ariquemes, com fundamento no art. 62, II, §1º do RITCERO, para exame em conjunto e em confronto, sem necessidade de abertura de contraditório, em razão dos resultados dessa auditoria não ensejarem a reprovação das contas, de acordo com o que decidido pelo Conselho Administrativo, nos termos do item IV.3.5 da Proposta Técnica apresentada no processo n. 01920/17.

5.5. Encaminhar cópia da Decisão e do Relatório da Auditoria à Câmara Municipal.

5.6. Arquivar o processo depois de cumpridos os trâmites regimentais.

É o Relatório.

5. Conforme exposto, os presentes autos tratam de Auditoria de acompanhamento realizada com o fim de aferir o cumprimento e evolução das metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação que consiste: a) Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de quatro a cinco anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, cinquenta por cento das crianças de até três anos até 2024; b) Meta 3: universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de quinze a dezessete anos e elevar, até o final do período de vigência deste PNE, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para oitenta e cinco por cento.

6. O Corpo Técnico por meio de uma visão geral buscou aferir a evolução dos indicadores das metas realizadas na área da educação com as bases de dados oficiais (DATASUS e Censo Escolar) disponíveis, para ao final analisar os resultados alcançados pelo Estado e por cada um dos municípios de Rondônia, ano após ano, comparando com as metas intermediárias.

7. Como bem salientou o Corpo Instrutivo, as diretrizes impostas pelo PNE têm uma duração decenal (2014/2024), cuja finalidade é desenvolver um sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino, por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas, com vista ao cumprimento das diretrizes determinadas no art. 2º, da Lei n. 13.005/14 .

8. Em análise exordial aos documentos da auditoria (ID=488363), a Equipe de Auditores concluiu pela existência de descumprimentos e riscos de descumprimentos das metas 1 e 3, definidas no Plano Nacional de Educação no Município de Ariquemes.

9. Neste cenário, a fim de evitar falhas processuais e qualquer obstrução futura no trâmite dos autos, é necessário fazer a exclusão do Achado de Auditoria 3.1.3, que trata da Universalização do Ensino para Jovens entre 15 e 17 anos.

10. Pois bem, os municípios são responsáveis por fornecer a educação de base, ou seja: creche (até 3 anos), pré-escolas (educação infantil de 4 a 5 anos) e ensino fundamental (6 a 14 anos), conforme dispõe a Lei Federal n. 9394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), in verbis:

[...] Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais

dos seus sistemas de ensino;

II - definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

III - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;

IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio a todos que o demandarem, respeitado o disposto no art. 38 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 12.061, de 2009).

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de: [...]

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino. [...] [Grifo nosso]

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino. [...] [Grifo nosso]

11. Com base nos dispositivos legais retro, observa-se que a universalização do ensino para jovens entre 15 e 17 anos - relativo a meta 3, 1A, refere-se aos alunos do ensino médio que é competência prioritária do Estado de Rondônia, incumbindo ao Município de Ariquemes, o ensino fundamental, conforme determinado no art. 211, §2º e §3º, da Constituição Federal .

12. Tal fato apontado pela auditoria, sobre a ótica da Lei Federal n.

13.005/2014 (Lei do Plano Nacional de Educação), caracteriza que o Ensino Médio é de responsabilidade do Estado, vejamos:

Metas da Lei Federal n. 13.005/2014

Tema Meta

1. Educação infantil Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para crianças de quatro a cinco anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, cinquenta por cento das crianças de até três anos até o final da vigência deste PNE.

2. Ensino fundamental Universalizar o ensino fundamental de nove anos para toda a população de seis a quatorze anos e garantir que pelo menos noventa e cinco por cento dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência

3. Ensino médio Universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de quinze a dezessete anos e elevar, até o final do período de vigência deste PNE, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para oitenta e cinco por cento.

13. Nesse contexto, evidencia-se nas metas fixadas no Plano Nacional da Educação, especificamente a Meta 3 - que tem como prioridade universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos e elevar, até o final de 2024, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para 85% (oitenta e cinco por cento) – é de competência da Secretaria de Estado da Educação de Rondônia, a qual é responsável por fomentar a expansão das matrículas gratuitas de ensino médio, bem como promover a busca ativa da população de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos fora da escola.

14. Quanto ao Município de Ariquemes, de acordo com o comando normativo, somente poderá atuar em outro nível de ensino, no presente caso, o ensino médio, quando atender plenamente as necessidades de sua competência (creche, ensino infantil e fundamental) e cumprir a aplicação do percentual mínimo dos 25% na manutenção e desenvolvimento do Ensino Básico .

15. Frente aos fundamentos jurídicos em questão, decide-se por excluir o Achado de Auditoria 3.1.3, do rol dos apontamentos indicados como passíveis de medidas de fazer.

16. Nesse sentido, constata-se que a meta quantitativa em apreço não foi alcançada, caracterizando descumprimento dos indicadores 1A da Meta 1, do Plano Nacional de Educação (Lei Federal n. 13005/14).

17. Pelo exposto, mostra-se como medida mais adequada ao caso, diante dos achados e recomendações da Auditoria que, a teor dos artigos 38, II, §2º, 40, II e 42, caput, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 61, I, e 77 do RI-TCE/RO se assine prazo, de pronto, à administração de Ariquemes, exercício de 2017, no sentido de que adote as providências quanto à elaboração de um Plano de Ação, que contemple os parâmetros dispostos no modelo anexo ao Relatório Técnico juntado a estes autos (ID=488363), bem como inclua as medidas necessárias para o alinhamento e a compatibilização das leis orçamentárias, de modo a se garantir as dotações suficientes para o adimplemento das demais medidas nele consignadas, exceção da Meta 3, em razão da descrição exposta em linhas pretéritas.

18. Em que pese a correção das análises feitas pelo Corpo Instrutivo, em conformidade com a metodologia aprovada pelo Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, nos autos do processo n. 1920/17, cumpre observar, porém, que o encaminhamento sugerido para que se determine ao gestor do município em tela, a assinatura de Termo de Ajustamento de Gestão – TAG não encontra respaldo quer normativo, quer na própria decisão daquele Colegiado, afigurando-se, ademais, providência de pouca utilidade para os fins perseguidos com a fiscalização em comento. Senão, vejamos.

19. É de se constatar, de plano, que o TAG, legalmente previsto no art. 1.º, inciso XVII, da Lei Complementar estadual n. 154/1996, constitui "instrumento de controle consensual", nos termos do art. 2.º da Resolução recentemente aprovada pelo Egrégio Plenário, no bojo do processo n. 2495/17. Essa natureza consensual se confirma com a descrição de seu procedimento, no art. 5.º da mesma Resolução, em cujo § 1.º se estipula que o gestor será convidado para discutir e deliberar sobre os termos propostos e para formalizar o instrumento. Dispõe o texto normativo:

Art. 5.º A minuta do TAG será elaborada pelo proponente e endereçada ao relator, salvo em caso de iniciativa própria, o qual encaminhará ao Departamento de Documentação e Protocolo – DDP para atuação e distribuição do processo por dependência.

§ 1º. Autuado o processo, o relator designará Audiência de Ajustamento de Gestão, para a qual serão convidados o gestor responsável e o membro do Ministério Público de Contas com competência para atuar no feito principal, com o objetivo de discutir e deliberar sobre os termos propostos e formalização do instrumento.

20. Assim sendo, à parte a inconveniência de se promover nova atuação, com a instauração de processo dependente a estes autos – autos estes, cujo arquivamento deverá ocorrer tão logo emitidas as determinações, restando a apreciação dos resultados para os processos de contas do ente respectivo –, forçoso é reconhecer que o TAG não pode, por decorrência lógica e normativa, ser objeto de uma determinação para que se assine, na medida em que sua formalização depende de tratativa e de deliberação direta com o destinatário (compromissário), que, por este motivo, pode discordar de seus termos – situação que leva ao arquivamento do TAG, segundo o § 5.º do mesmo art. 5.º acima transcrito.

21. A isso se adicione que o parágrafo único do art. 2.º da Resolução estatui expressamente que o TAG não se aplica às contas de governo. Ao demais, perscrutando a fundamentação do Acórdão ACSA-TC n. 14/17, no qual fora aprovada a metodologia de trabalho para a presente auditoria, observa-se que, ao incorporar as razões expendidas pelo Corpo Técnico no processo n. 01920/17, o Conselho Superior de Administração consignou que a necessidade de se firmar um TAG com os gestores fica sujeita à avaliação dos relatores de cada auditoria. In litteris:

[...] 87. Não bastasse, os resultados obtidos do monitoramento das metas também serão considerados para trabalhos específicos de fiscalização ou para tomada de outras medidas para induzir a melhoria dos resultados, como, por exemplo, assinatura de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), que ficará a cargo dos respectivos relatórios avaliarem a necessidade, para assegurar o acesso à educação básica obrigatória.

22. Por derradeiro, em face da minuta de TAG anexa ao Relatório Técnico juntado aos presentes autos (ID 488363), vê-se que as únicas obrigações previstas ao gestor para o instrumento de ajuste são: 1) a de apresentar, em prazo a ser definido, um plano de ação, discriminando os meios para

atingir as metas e estratégias já estabelecidas nos planos de educação; 2) a de alinhar e compatibilizar suas leis orçamentárias, para garantir as dotações suficientes à execução das medidas contidas no plano de ação a ser apresentado.

23. Ora, se as medidas concretas para o atingimento das metas necessárias, a fim de que se tenha por cumprido o planejamento para as políticas públicas de educação, no município em comento, não de estar explicitadas no plano de ação a ser proposto pelo gestor; e considerando que a obrigação de apresentar referido plano pode ser diretamente determinada pelo Relator, por meio desta decisão; e considerando, por fim, que o cumprimento das medidas a serem avançadas no plano de ação somente se fará possível com a adequação orçamentária indispensável à sua execução – o que poderá, inclusive, constituir uma das medidas a serem adotadas é imperativo concluir que o TAG ora sugerido se faz despendendo.

24. Desta feita, na medida em que sua propositura está sujeita ao juízo desta Relatoria, e em se demonstrando tanto a incorreção lógica e normativa de sua determinação, quanto a inutilidade do instrumento de ajustamento, nestes autos, entendo mais oportuno eliminar essa alternativa, no procedimento aqui seguido, para desde logo determinar a elaboração de plano de ação que atenda às reais finalidades da fiscalização ora encetada. Em face do exposto, DECIDO:

I – Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Ariquemes e ao Secretário Municipal de Educação que apresentem, no prazo de 90 (noventa) dias, um plano de ação que contemple os parâmetros dispostos no modelo anexo ao Relatório Técnico juntado a estes autos (ID 488363), bem como inclua as medidas necessárias para o alinhamento e a compatibilização das leis orçamentárias, de modo a se garantir as dotações suficientes para o adimplemento das demais medidas nele consignadas.

II – Notificar, via ofício, os responsáveis, instruindo-o com cópia desta decisão e do Relatório Técnico, e advertindo que o descumprimento da determinação supra implicará a cominação de multa, nos termos do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 154/1996.

III – Encaminhar ao Relator das contas de governo do Município de Ariquemes, relativas ao exercício de 2016, cópia desta Decisão e do Relatório Técnico.

IV – Publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte.

V – Cumpridas as determinações supra, remeter os autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação regimental.

Porto Velho (RO), 14 de setembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
CONSELHEIRO
Matrícula 479

Município de Ariquemes

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03644/2011 – TCE-RO. Volumes I a XIX. Apensos: 02825/14, 02826/14, 02827/14, 02828/14, 02831/14, 02773/14, 02772/14, 04168/15, 04169/15, 04170/15, 04171/15, 00215/16, 00214/16, 00213/16, 00212/16.

SUBCATEGORIA: Inspeção Ordinária.

ASSUNTO: Inspeção Ordinária – No serviço de transporte escolar da Prefeitura Municipal de Ariquemes/RO – Exercício de 2011.

Quitação – Baixa de responsabilidade.

JURISDICIONADO: Município de Ariquemes/RO.

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

RESPONSÁVEL: Leandro de Carvalho Feitosa – Servidor Público do Município de Ariquemes/RO – CPF: 386.788.612-15.
ADVOGADO: Nilton Edgard Mattos Marena – OAB/RO 361-B.
RELATOR PROC. PRINCIPAL: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
RELATOR PROC. DE EMBARGO: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM-GCVCS-TC 0251/2017

MUNICÍPIO DE ARIQUEMES/RO. INSPEÇÃO ORDINÁRIA. EXERCÍCIO DE 2011. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APENSO Nº 00214/16. ACÓRDÃO AC2-TC 00600/16. IMPUTAÇÃO DE MULTA. PAGAMENTO REALIZADO PELO SENHOR LEANDRO DE CARVALHO FEITOSA. QUITAÇÃO E BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DETERMINAÇÕES.

(...)

Por todo o exposto, considerando a análise dos autos feita por esta Relatoria, pelas razões acima expostas, amparado na Resolução nº 105/2012 e art. 35 do Regimento Interno desta Corte, prolo a seguinte DECISÃO MONOCRÁTICA:

I. Dar quitação e baixa de responsabilidade ao Senhor Leandro de Carvalho Feitosa – CPF: 386.788.612-15, na qualidade de Servidor Público do Município de Ariquemes/RO, relativamente à multa consignada no item II do Acórdão AC2-TC 00600/16, referente ao Apenso nº 00214/16,, no valor original de R\$1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), cujo montante atualizado de R\$2.136,22 (dois mil, cento e trinta e seis reais e vinte e dois centavos) fora recolhido aos Cofres Estaduais sob o código de receita 5511 (Receita TCE/RO);

II. Encaminhar os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para, na forma do item I desta Decisão, adotar medidas de baixa de responsabilidade em favor do Senhor Leandro de Carvalho Feitosa – CPF: 386.788.612-15;

III. Após o cumprimento do item II, lavre-se nos autos do Apenso nº 00214/16 a devida certidão quanto aos termos desta Decisão de quitação.

IV. Retornar os autos ao Gabinete do Relator do Processo Principal, conforme item IV da DM-GCJEPPM-TC 00244/17 (fls. 5466/5467);

V. Dar conhecimento desta Decisão aos interessados por meio do Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, informando-os de que o inteiro teor desta Decisão encontra-se disponível no sítio eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br;

VI. Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 18 de setembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO
Relator do Proc. nº 00214/16

Município de Colorado do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 1452/2017

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste

ASSUNTO: Auditoria de regularidade quanto ao cumprimento da Lei de transparência e legislação correlata por parte do Executivo Municipal de Colorado do Oeste (exercício 2017)

RESPONSÁVEIS: José Ribamar de Oliveira (Prefeito) CPF nº 223.051.223-49; Tertuliano Pereira Neto (Controlador Interno) CPF nº 192.316.011-72.

RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

DM 0264/2017-GPCPN

Cuidam os autos de auditoria de regularidade, que tem por escopo fiscalizar o cumprimento, por parte do Executivo Municipal de Colorado do Oeste, das disposições e obrigações elencadas na Lei Complementar Federal 131/2009 e demais legislação correlata.

Realizada análise preambular no Portal de Transparência da Prefeitura de Colorado do Oeste, à luz da recém-publicada Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, o Corpo Técnico, após proceder ao exame a partir da matriz de fiscalização constante no anexo I, da IN nº 52/17, concluiu que o índice de transparência da Prefeitura era de 57,88%. Dessa forma, ante a necessidade de reparos no Portal da Prefeitura, sugeriu a abertura de prazo para que os responsáveis adotem medidas saneadoras com a finalidade de disponibilizar, em ambiente virtual e de amplo acesso, as informações obrigatórias elencadas na legislação de transparência.

Na forma do Relatório Técnico, foi expedida a DM-GPCPN-TC 00133/17 propiciando aos responsáveis a adequação do Portal de Transparência aos preceitos da legislação de regência.

Em atenção às determinações do Tribunal, o jurisdicionado apresentou documentação visando comprovar as aludidas adequações.

Analisando os documentos ofertados, o Corpo Instrutivo concluiu que o município não atendeu todas as determinações dispostas na decisão desta Corte, remanescendo, portanto, algumas incongruências no portal do município com relação à legislação de transparência. Todavia, entende não ser o caso de aplicação de multa por descumprimento à ordem do Tribunal, já que houve um grande avanço no índice de transparência do município que, com as adequações implementadas, alcançou o índice de 84,61%.

Com efeito, o Órgão Instrutivo propôs a concessão de novo prazo para o município disponibilizar no seu portal as informações faltantes.

É o relatório.

De início, convém esclarecer que, no caso posto, conquanto não se possa atestar o cumprimento integral da DM-GPCPN-TC 00133/17, despidendo a aplicação de multa, já que o município alcançou o índice mínimo previsto para o exercício de 2017 (50% - inteligência do §3º do art. 23 da IN 52/17), bem como elidiu em quase sua totalidade as irregularidades graves, ensejadoras de interdição das transferências voluntárias (§4º do art. 24 da IN 52/17), tanto que, na forma do inciso I do §2º do art. 23 da IN nº 52/17, o índice de transparência do ente, contemporaneamente, pode ser considerado elevado (maior ou igual a 75%).

Todavia, conforme mencionado pelo Corpo Técnico ainda remanesce uma irregularidade grave, a qual deve ser sanada com celeridade, sob pena de sancionamento do gestor por parte desta Corte e também institucional.

Assim, concedo o prazo de 15 dias, contados da ciência desta Decisão, para o Prefeito de Colorado do Oeste, juntamente com o Controlador Interno, unir esforços no sentido de complementar as informações dispostas no mencionado portal, no que toca à falha considerada grave, que é a seguinte:

01 - Falha Grave ensejadoras da imediata aplicação da sanção de Interdição das Transferências Voluntárias.

01.1 - Infringência ao art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 15, IX da Instrução Normativa nº. 52/TCE - RO/2017, por não disponibilizar informações sobre relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor despendido na locação,

se for o caso. (Item 3.16 do relatório de análise de defesa e Item 7, subitem 7.9 da Matriz de Fiscalização).

Relativamente às demais falhas, as quais não são passíveis de ensejar a aplicação da pena de proibição de transferências voluntárias, momento considerando que o município atingiu patamar elevado, bem acima do mínimo estabelecido para este exercício, é o caso de se formular recomendações para que sejam corrigidas sem fixação de prazo, pois serão novamente aferidas no próximo exercício.

Portanto, recomenda-se que sejam corrigidas as seguintes falhas:

02 - Demais Falhas

02.1 - Descumprimento ao art. 7º, VII, "a", da Lei 12.527/2011, c/c art 8º, Parágrafo único, da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE - RO pela não divulgação de plano estratégico onde conste a missão, visão, definição de objetivos estratégicos, estratégias, valores, resultados buscados e obtidos etc. (Item 3.3 do relatório de análise de defesa e Item 2, subitem 2.2 da Matriz de Fiscalização);

02.2 - Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 8º caput da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 9º, caput, §1º e §2º da IN nº. 52/2017/TCE - RO por não disponibilizar a versão consolidada de seus atos normativos (Item 3.4 do relatório de análise de defesa e Item 3, subitem 3.3 da Matriz de Fiscalização)

02.3 - Infringência ao art. 9º, I, c/c art. 8º, § 1º, I, ambos da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 17, § 1º, I da Instrução Normativa nº. 52/TCE - RO/2017, por não disponibilizar a indicação do órgão responsável pelo SIC físico/presencial. (Item 3.19 do relatório de análise de defesa e Item 11, subitens 11.1 da Matriz de Fiscalização);

02.4 - Infringência ao art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 18, § 2º, II, III e IV da Instrução Normativa nº. 52/TCE - RO/2017, por não disponibilizar relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes; rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses; rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura. (Item 3.21 do relatório de análise de defesa e item 13, subitens 13.3; 13.4 e 13.5 da Matriz de Fiscalização);

02.5 - Infringência ao artigo 8 § 1º, VI, da Lei nº 12.527/2011, por não disponibilizar seção para divulgação de informações solicitadas via SIC e e-SIC que possam ser de interesse coletivo ou geral. (Item 3.26 do relatório de análise de defesa e Item 18, subitem 18.2 da Matriz de Fiscalização);

02.6 - Infringência ao art. 63, § 1º, da Lei nº 13.146/15 c/c art. 20, § 3º, VI da Instrução Normativa nº. 52/TCE - RO/2017, por não disponibilizar símbolo de acessibilidade em destaque. (3.27 do relatório de análise de defesa e item 19, subitem 19.1 da Matriz de Fiscalização);

02.7 - Infringência ao art. 63, caput, da Lei nº 13.146/2015 c/c art. 8º, § 3º, VIII, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 20, § 3º, II, III, IV e V da Instrução Normativa nº. 52/TCE - RO/2017, por não disponibilizar: Opção de alto contraste; Redimensionamento de texto; Mapa do site; Teclas de atalho. (Item 3.28 do relatório de análise de defesa e Item 19, subitem 19.3 a 19.6 da Matriz de fiscalização);

02.8 - Infringência ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 21, I a III da Instrução Normativa nº. 52/TCE - RO/2017, por não disponibilizar transmissão de sessões, audiências públicas, etc. via Internet e participação em redes sociais (Item 3.29 desta análise de defesa e Item 20, subitem 20.1 e 20.2).

Vale lembrar que a adoção das exigências expostas acima é medida que se impõe com o objetivo de propiciar ao Executivo Municipal de Colorado do Oeste o cumprimento integral das exigências impostas pela legislação de transparência.

Adverte-se ainda ao Senhor Prefeito que a omissão em corrigir a falha considerada grave, relacionada no item 01, deve resultar, consoante o §4º, inciso I, §2º, do art. 24, da IN nº 52/17, na imediata proibição do Município receber recursos por meio de transferências voluntárias. Por outro lado, corrigida esta pendência, o processo deve ser arquivado, ficando o gestor ciente de que no próximo exercício a matéria voltará a ser fiscalizada por esta Corte.

Deve-se dar ciência desta Decisão por ofício ao Ministério Público de Contas, bem como ao Prefeito de Colorado do Oeste e ao Controlador Interno da Prefeitura.

Publique-se.

Porto Velho, 18 de setembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
CONSELHEIRO RELATOR
Matrícula 450

Município de Colorado do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO: 11613/2017-TCERO
SUBCATEGORIA: Comunicação de irregularidade
ASSUNTO: Possíveis irregularidades no procedimento de Tomada de Preços n. 006/2017, deflagrado para contratação de empresa especializada para executar serviços de recuperação e conservação de estradas vicinais na zona rural do Município de Colorado do Oeste.
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste
INTERESSADO: Construtora Valtran Ltda., CNPJ n. 07.577.306/0001-54
ADVOGADO: Marcelo Machado dos Santos – OAB/RO n. 5115
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

DM-0263/2017-GPCPN

Cuidam os presentes autos de documento registrado como comunicação de irregularidade, na qual a Construtora Valtran Ltda., pessoa jurídica com sede em Rolim de Moura, representada por seu procurador, o advogado Marcelo Machado dos Santos, subscritor da peça, e na condição de participante em procedimento licitatório, vem denunciar o cometimento de supostas irregularidades pelo presidente da Comissão de Licitação, senhor Edson Luiz Stefanos na sessão de abertura do processo de Tomada de Preços n. 006/2017, deflagrado para contratação de empresa especializada para executar serviços de recuperação e conservação de estradas vicinais na zona rural do Município de Colorado do Oeste.

Narra a requerente que a sessão começou às nove horas do dia 12/09 último, durando até as doze horas, sem que fosse permitido às empresas participantes ter vista do processo e dos documentos das demais concorrentes, tendo o presidente da Comissão alegado que as licitantes deveriam pagar uma taxa e fazer um requerimento para ter vista e cópia dos autos, o que somente poderia ser feito no dia seguinte, tendo em vista o encerramento do expediente da prefeitura, às treze horas.

Aduz igualmente que, no decorrer da sessão, com a abertura dos primeiros envelopes, concernentes à habilitação das licitantes, muito embora fosse considerada habilitada, acabou por não se sagrar vencedora. E que, tendo os envelopes com os documentos de habilitação e com as propostas de todas as participantes sido abertos na mesma sessão, não foi concedida às licitantes a oportunidade de recorrer das decisões da Comissão, não obstante nenhuma delas tivesse expressado intenção de desistir do certame ou de renunciar ao prazo recursal.

Neste sentido, destacou a requerente ser obrigação da sobredita Comissão de Licitação conceder o prazo de 05 (cinco) dias para recurso contra suas decisões, em termos do art. 109, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Lei Federal

n. 8.666/93, referentes à habilitação ou inabilitação de licitante e ao julgamento das propostas, respectivamente.

Diante disso, a licitante requereu o recebimento da peça como Representação e, ato contínuo, a análise da documentação de habilitação das empresas participantes do certame, bem como a notificação do presidente da Comissão de Licitação para apresentação de informações. Por fim, pleiteou a anulação do certame.

É o relatório.

As ações de controle externo estão condicionadas ao atendimento do princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput, da CF/88), devendo desenvolver-se, com vistas ao desempenho das atribuições constantes dos arts. 70 e 71 da Carta Política, com o máximo de efetividade possível e com o mínimo dispêndio de recursos humanos e materiais, é dizer, em atenção ao princípio da economicidade, de igual estatura constitucional.

Para tanto, o parâmetro norteador da atuação dos órgãos de controle externo é o crivo da seletividade, por meio do qual poderão priorizar as ações mais efetivas, com supedâneo em quatro critérios de avaliação, a saber: materialidade, relevância, risco, e a própria economicidade.

No âmbito deste Tribunal especializado, os referidos critérios vêm conceituados na Resolução n. 210/2016/TCE-RO, de 13/05/2016, que, em seu art. 3.º, dispõe:

Art. 3º. Para os fins desta Resolução, entende-se por:

I – Materialidade: refere-se à representatividade dos valores ou do volume de recursos envolvidos e/ou à presença de elementos indiciários da irregularidade noticiada;

II – Relevância: refere-se à importância relativa para o interesse público ou para o segmento da sociedade beneficiada;

III – Risco: a possibilidade de ocorrência de eventos indesejáveis, tais como erros, falhas, fraudes, desperdícios ou descumprimento de metas ou de objetivos estabelecidos;

IV – Economicidade: relação de custo e benefício da ação de controle, considerando-se antieconômica aquela em que o custo de sua realização for superior aos benefícios esperados de seu resultado;

Com base em tais critérios, nos termos da sobredita Resolução, a atuação fiscalizadora desta Corte poderá adotar procedimento abreviado, se considerados de baixo grau os atos de gestão que são alvo de controle, ou ainda, propiciar seu sumário arquivamento, caso tidos por inexpressivos o risco, a materialidade ou a relevância, conforme disposto no § 4.º do art. 4.º do mesmo ato normativo em tela:

§ 4º. Se inexpressivo o risco, a relevância e a materialidade, a unidade técnica proporá o arquivamento sumário do processo ou da documentação, sem prejuízo de se promover a ciência do jurisdicionado e do respectivo órgão de controle interno, para que adote medidas para o restabelecimento da ordem, se caso.

Pois bem, no caso em tela, malgrado atendidos os requisitos formais de admissibilidade constantes do art. 113, § 1.º, da Lei n. 8.666/93, c/c art. 52-A, inciso VII e § 1.º, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c art. 80, caput, e art. 82-A, inciso VII e § 1.º, do Regimento Interno do TCE/RO, esta representação não deve ser conhecida, por inexpressiva materialidade, é dizer, por ausência de elementos indiciários mínimos das irregularidades noticiadas.

Ora, compulsando os documentos que instruem o petição dirigido a esta Corte, constata-se, de plano, que, consoante o que ficou registrado na ata da sessão de abertura dos envelopes do certame (fls. 12/14 do ID 495732), em trecho grifado no próprio texto colacionado pela requerente, sua intenção de recurso então manifestada foi devidamente registrada,

consignando-se que teria a licitante o prazo legal para fazê-lo, em conformidade com as normas legais. Na sequência, consta também o encaminhamento da tramitação dos autos, restando claro que as decisões tomadas naquela oportunidade não implicavam o término do procedimento licitatório, do que se depreende que há espaço para a revisão do que fora decidido na sessão, antes do julgamento final.

Ao demais, em que pese a alegação de cobrança de taxa para vista do processo e dos documentos, enquanto fatores obstativos de uma pretensão recursal, uma leitura atenta da mencionada ata permite compreender a sucessão dos acontecimentos em sentido contrário, na medida em que as objeções então suscitadas pelas participantes, quer sobre os documentos de habilitação das demais concorrentes, quer sobre as propostas por elas ofertadas, se deram justamente à vista dos documentos, abertos na presença de todos. É importante frisar que, para além da vista do processo, também foi relatado pela requerente em sua peça o intuito de obter cópia dos autos, o que poderia acarretar o pagamento de valores para o custeio da reprografia, então designada, conforme seu relato, como "taxa".

Por derradeiro, é de se ter em conta que nenhum outro documento, que não a ata da sessão de tomada de preços e a cópia do edital do certame em testilha, foi colacionado aos autos, não se podendo deles deduzir a injustificada negativa de recebimento de um recurso, por parte da Comissão de Licitação, ou mesmo qualquer óbice à vista do processo ou obtenção de cópia dos autos, de modo a corroborar as alegações feitas pela requerente.

Posto isso, DECIDO:

I – Não conhecer da representação ora formulada, com suporte no princípio da seletividade, em face da inexpressiva materialidade das irregularidades apontadas, por ausência de elementos indiciários mínimos de sua ocorrência.

II – Notificar a requerente, via ofício, instruindo-o com cópia desta decisão.

III – Arquivar a presente documentação nos termos do art. 4.º, § 4.º, da Resolução n. 210/2016/TCE-RO.

Porto Velho, 15 de setembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
CONSELHEIRO
Matrícula 450

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N: 00026/12-TCE/RO
CATEGORIA : Denúncia e Representação
SUBCATEGORIA : Representação
ASSUNTO : Representação – Irregularidades no Edital de Concorrência Pública n 003/11/CPL/PMPJ/RO. Devolução do valor da multa, referente ao item III, do Acórdão n. 104/16-Pleno, em razão de pagamento em duplicidade
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Ji-Paraná
INTERESSADO : José de Abreu Bianco, CPF n. 136.097.269-20
Chefe do Poder Executivo, à época
RELATOR : Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DM-GCBAA-TC 00233/17

EMENTA: DEVOLUÇÃO DO VALOR DA MULTA, REFERENTE AO ITEM III, DO ACÓRDÃO N. 104/16-PLENO, PAGAMENTO EM DUPLICIDADE.

PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO À DEVEDORA REMANESCENTE. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Tratam os autos sobre Representação formulada pela empresa Pontocom Comunicações Ltda-ME, em desfavor do Poder Executivo do Município de Ji-Paraná, protocolizada sob n. 10565, em 30.9.2011, relatando possíveis irregularidades no Edital de Concorrência Pública n. 003/11/CPL/PMJP/RO, para a contratação de serviços técnicos de publicidade, cujo julgamento ocorreu mediante Acórdão n. 104/16-Pleno, que dentre outras cominações, em seu item III, imputou multa ao Senhor José de Abreu Bianco, CPF n. 136.097.269-20, Chefe do Poder Executivo Municipal, à época.

2. O interessado solicitou pedido de parcelamento do valor da multa cominada no item III, do Acórdão epigrafado, o qual foi deferido, consoante Decisão Monocrática n. 193/16-CGBAA (fls. 19/20 dos autos n. 1926/16, em apenso).

3. Pois bem. Em razão do inadimplemento constatado, mediante certidão à fl.366, junto à esta Corte, em atendimento a determinação constante do item VI, do Acórdão n. 104/16, foi emitida a Certidão de Responsabilização n. 638/2016-TCERO, bem como de encaminhamento à Dívida Ativa, CDA n. 20170200000230 (fls. 369), e o consequente encaminhamento à Procuradoria Geral do Estado de Rondônia (fl. 371-v).

4. Mediante Ofício n. 433/2017/PGE/PGETC, protocolizado sob n. 05159/17, oriundo da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte, foi noticiando o pagamento integral, por parte do responsabilizado mencionado, do valor da CDA n. 20170200000230, verbis:

Com cordiais cumprimentos, sirvo-me do presente para informar a Vossa Senhoria que, após o envio da CDA n. 20170200000230 para protesto, o Sr. José de Abreu Bianco pagou integralmente a dívida, conforme atesta a ficha do título e o extrato de conta corrente em anexo.

Reitero votos de estima e apreço, colocando-me a disposição de Vossa Senhoria para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

5. Consoante Decisão Monocrática n. 108/17-CGBAA (fls. 377/378), esta Relatoria, concedeu quitação do valor da multa, item III, do Acórdão n. 104/16-Pleno, ao Sr. José de Abreu Bianco, CPF n. 136.097.269-20.

6. Por meio de Requerimento à fl. 381, subscrito pelo Sr. José de Abreu Bianco, CPF n. 136.097.269-20, solicitou a devolução dos valores de 7 (sete), parcelas pagas, no total de R\$ 3.184,54 (três mil, cento e oitenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), conforme cópias dos comprovantes de depósitos às fls. 383/389 dos autos, asseverando que recolheu o valor integral da multa, à fl. 382, ocorrendo o pagamento em duplicidade.

7. Por força do Provimento n. 003/2013, do Ministério Público de Contas, os autos não foram submetidos à sua manifestação.

É o relatório.

8. Diante das informações juntadas aos autos às fls. 373/375 e 381/389, restou demonstrada a liquidação do débito originário da CDA n. 20170200000230, no valor de R\$ 6.894,46 (seis mil, oitocentos e noventa e quatro reais e quarenta e seis centavos), em parcela única consoante doc. anexado à fl. 382, assistindo, pois, razão ao Sr. José de Abreu Bianco, quanto ao deferimento em relação a solicitação do crédito de R\$ 3.184,54 (três mil, cento e oitenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), visto que realizado à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, em data posterior ao pagamento integral, conforme documentos acostados às fls. 383/389.

9. Assim, sem mais delongas, convergindo in totum com o entendimento manifestado pela Unidade Técnica (fls. 403/404-v), DECIDO:

I – RECONHECER, o pagamento realizado em duplicidade, pelo Sr. José de Abreu Bianco, CPF n. 136.097.269-20, referente ao valor da multa consignada no item III, do Acórdão 104/2016-Pleno, devendo o Gestor da conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, proceder a devolução do valor de R\$ 3.184,54 (três mil, cento e oitenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), ao requerente, acrescido da atualização monetária, a partir data do requerimento protocolizado sob n. 05671/17.

II – DETERMINAR à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que providencie a publicação desta decisão.

III – DAR CONHECIMENTO da Decisão ao interessado, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

IV – DAR CONHECIMENTO, do teor desta Decisão ao Procurador do Estado junto ao Tribunal de Contas, a qual servirá como Mandado.

V – ENCAMINHAR os autos ao Departamento do Pleno, para fins de adoção das providências de sua alçada e, após, ao Departamento de Acompanhamento de Decisões, para o seu prosseguimento do feito em relação à devedora remanescente Sra. Noemi Brizola Ocampos, CPF n. 223.554.729-04, a qual requereu o parcelamento da multa, que foi deferida por meio da Decisão Monocrática n. 170/17-CGBAA, proferida no processo n. 1927/16-TCE/RO, em tramitação, autorizando desde já o seu arquivamento temporário.

Porto Velho (RO), 14 setembro de 2017.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator

Município de Nova Mamoré

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03348/17
SUBCATEGORIA: Parcelamento de Débito
ASSUNTO: Parcelamento de Débito - Relativo ao Processo nº 01978/11/TCE-RO - Acórdão AC1-TC 00716/17
JURISDICIONADO: Poder Legislativo do Município de Nova Mamoré
RESPONSÁVEL: Orlando Oliveira Rocha - Vereador do Poder Legislativo do Município de Nova Mamoré - CPF nº 687.522.616-20
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFCs-TC 00179/17

PARCELAMENTO DE MULTA. REQUISITOS DA RESOLUÇÃO Nº 231/2016/TCE-RO ATENDIDOS. DEFERIMENTO. DETERMINAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE ENVIO DOS COMPROVANTES DE RECOLHIMENTOS AO TCE-RO. ACOMPANHAMENTO DA DECISÃO PELO DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA.

Versam os autos sobre Pedido de Parcelamento formulado pelo Senhor Orlando Oliveira Rocha - Vereador do Poder Legislativo do Município de Nova Mamoré, pertinente à multa consignada no item XI do Acórdão AC1-TC 00716/17, proferido no Processo nº 01978/11.

2. Por meio do requerimento protocolizado sob o nº 10926/17, o Senhor Orlando Oliveira Rocha solicitou o parcelamento da referida multa, consoante transcrição a seguir:

EU, ORLANDO OLIVEIRA ROCHA, brasileiro, casado, servidor público municipal, inscrito junto ao CPF/MF sob o nº 687.522.616-20, residente e domiciliado no Município de Nova Mamoré, Estado de Rondônia, Av. XV de

Novembro, 2965, Bairro Cidade Nova, venho por meio da presente, com devido acatamento e respeito, nos termos da Resolução nº 231/2016/TCE-RO, art. 3º c/c art. 5º, requerer o PARCELAMENTO do débito imputado (multa) no item XI do acórdão AC1-TC 00716/17, em NÚMERO MÁXIMO de parcelas permitidas, conforme autoriza o art. 5º, parágrafo único da Rés. 231/2016/TCE-RO. tendo em vista que não possuo disposição para a obtenção de condições financeiras para a liquidação do débito de forma diferente, estando ainda me recuperando de um acidente automobilístico, fato que me causou desmedidas e vastas reduções financeiras, sendo assim o único que detém rendimentos para sustento da prole.

3. Em seguida, os autos foram encaminhados ao Departamento de Acompanhamento de Decisões-DEAD, que expediu Certidão informando que não foi emitido Título Executivo em nome do Senhor ORLANDO OLIVEIRA ROCHA, CPF nº 687.522.616-20, referente à multa cominada no Acórdão AC1-TC 00716/17, proferido no Processo nº 1978/11, bem como não consta parcelamento de débito ou multa inadimplido ou em atraso em nome do Requerente.

4. Quanto ao Ministério Público de Contas, em decorrência do Provimento nº 03/2013/MPC-RO, não houve manifestação nos autos.

Esses são, em síntese, os fatos.

5. Pois bem. Consiste a pretensão do Requerente no parcelamento da multa que lhe foi imputada nos autos 01978/11, consignada no item XI do Acórdão AC1-TC 00716/17, no valor atualizado monetariamente de R\$2.357,36, que totaliza 36,15 UPF/RO, no máximo de parcelas possíveis, tendo, na forma legal, juntado aos autos documentação pertinente.

6. Ressalta-se que o parcelamento de débito junto a esta Corte de Contas encontra-se disciplinado na Resolução nº 231/2016/TCE-RO, que dispõe em seu artigo 5º que "o Relator (...) poderá conceder o parcelamento do débito e da multa, conforme o caso, em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, não podendo o valor de cada parcela ser inferior a 05 (cinco) UPF/RO".

7. Assim, em face do interesse manifestado pelo Senhor Orlando Oliveira Rocha em liquidar a multa imputada no Processo nº 01978/11/TCE-RO e considerando que o Requerente preencheu todos os requisitos formais da Resolução nº 231/2016/TCE-RO, DECIDO:

I. Deferir o pedido de parcelamento formulado pelo Senhor Orlando Oliveira Rocha, CPF nº 687.522.616-20, Vereador do Poder Legislativo do Município de Nova Mamoré, relativo à multa aplicada nos autos no 01978/11, fixada no item XI do Acórdão AC1-TC 00716/17, a qual corrigida perfaz a importância de R\$2.357,36 (dois mil trezentos e cinquenta e sete reais e trinta e seis centavos), que corresponde a 36,15 UPF/RO, em 7 (sete) parcelas, sobre a qual serão acrescidos juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração, com fundamento no artigo 34 do Regimento Interno do TCE/RO, com redação dada pela Resolução nº 170/2014/TCE-RO, c/c o artigo 8º, caput, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 231/2016/TCE-RO;

II. Advertir o requerente que as parcelas deverão ser recolhidas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas - FDI/TCE-RO, no Banco do Brasil, Agência nº 2757-X, Conta Corrente nº 8358-5;

III. Determinar à Assistência de Gabinete que encaminhe os autos ao Departamento da 1ª CÂMARA, para que, proceda a notificação do Requerente no sentido de:

a) Cientificá-lo que o valor convertido em UPF será reconvertido em moeda corrente na data do efetivo pagamento, acrescidos juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês em fração, nos termos dos artigos 2º, parágrafo único e 8º, § 1º da Resolução nº 231/2016/TCE-RO.

b) Advertir-lo que o parcelamento será considerado descumprido e automaticamente rescindido, independentemente de qualquer ato da Administração, quando ocorrer inobservância de qualquer das exigências estabelecidas na Resolução nº 231/2016/TCE-RO; a falta de pagamento

de qualquer uma das parcelas, por prazo superior a 90 (noventa) dias; ou, existindo mais de um parcelamento, a rescisão de qualquer deles, conforme artigo 6º da citada Resolução.

IV - Determinar o Senhor Orlando Oliveira Rocha que encaminhe a este Tribunal de Contas, cópia autenticada do comprovante do respectivo pagamento, consoante parágrafo único do artigo 11 da Resolução nº 231/2016/TCE-RO, alterada pela Resolução nº 232/2017/TCE-RO, para fins de quitação;

V. Determinar ao Departamento da 1ª CÂMARA que “certifique” nos autos de nº 01978/11, que o Senhor Orlando Oliveira Rocha, optou pelo Parcelamento da multa, consignado no item XI do Acórdão AC1-TC 00716/17, proferido no citado Processo;

VI. Sobrestar os presentes autos no Departamento da 1ª CÂMARA, para o acompanhamento do feito.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de setembro de 2017.

(Assinado Eletronicamente)
Francisco Carvalho da Silva
Conselheiro Relator

Município de Pimenta Bueno

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00696/17

PROCESSO: 03457/2013 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise de Ato de Admissão – Concurso Público – Edital nº 001/2012
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
INTERESSADAS: Angélica Gonçalves da Silva Escoriça e Outros
RESPONSÁVEL: Jean Henrique G. de Mendonça – Ex-Prefeito
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 14 de 09 de agosto de 2017

EMENTA: Análise da legalidade do ato de admissão. Concurso Público. Edital Normativo n. 001/2012. Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento. ׀׀׀

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Análise de Ato de Admissão da Senhora Angélica Gonçalves da Silva Escoriça e outros – Edital de Concurso Público n. 001/2012 do município de Pimenta Bueno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão das servidoras a seguir relacionadas, no Quadro de Pessoal do Município de Pimenta Bueno, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado através do Edital Normativo n. 001/2012, de 22.08.2012, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia - AROM nº 916 de 03.04.2013 (fl.41), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Nome	CPF	Cargo	Contrato de trabalho	Carga horária
Angélica Gonçalves da Silva Escoriça	003.182.232-01	Professor	6.8.13	25h
Lilian Salles dos Santos	904.410.102-10	Auxiliar de serviços gerais	6.8.13	40h
Maria de lourdes de Sá Livramento Sartório	740.625.732-53	Professora	12.8.13	25h
Gleice Kelli Lorette dos Santos de Oliveira	865.342.202-10	Médica	7.8.13	24h

II - Alertar o atual Prefeito Municipal de Pimenta Bueno, na forma da lei, que, doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

III – Dar ciência, via Diário Oficial, ao atual Prefeito Municipal de Pimenta Bueno, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 9 de agosto de 2017.

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Município de Pimenta Bueno

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00697/17

PROCESSO: 03852/2013 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise de Ato de Admissão – Concurso Público – Edital nº 001/2012
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
INTERESSADO: Egnaldo Souza Pereira
RESPONSÁVEL: Jean Henrique G. de Mendonça – Ex-Prefeito
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 14 de 09 de agosto de 2017

EMENTA: Análise da legalidade do ato de admissão. Concurso Público. Edital Normativo n. 001/2012. Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento. ירר

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Análise de Ato de Admissão do Senhor Egnaldo Souza Pereira – Edital de Concurso Público n. 001/2012 do município de Pimenta Bueno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor a seguir relacionado, no Quadro de Pessoal do Município de Pimenta Bueno, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado através do Edital Normativo n. 001/2012, de 22.8.2012, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia - AROM nº 916 de 3.4.2013 (fls. 12/13), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Nome	CPF	Cargo	Data da Posse	Carga horária
Egnaldo Souza Pereira	680.571.212-20	Professor PEB III	27.09.2013	25h

II - Alertar o atual Prefeito Municipal de Pimenta Bueno, na forma da lei, que doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

III – Dar ciência, via Diário Oficial, ao atual Prefeito Municipal de Pimenta Bueno, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 9 de agosto de 2017.

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Município de Pimenta Bueno

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00698/17

PROCESSO: 00072/2014 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise de Ato de Admissão – Concurso Público – Edital nº 001/2012
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
INTERESSADOS: Janaina Fontinele de Souza e Felipe Ribeiro Justo
RESPONSÁVEL: Jean Henrique G. de Mendonça – Ex- Prefeito
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 14 de 09 de agosto de 2017

EMENTA: Análise da legalidade do ato de admissão. Concurso Público. Edital Normativo n. 001/2012. Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento. ׀׀׀

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Análise dos Atos de Admissão dos Senhores Janaina Fontinele de Souza e Felipe Ribeiro Justo – Edital de Concurso Público n. 001/2012 do município de Pimenta Bueno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão dos servidores a seguir relacionados, no Quadro de Pessoal do Município de Pimenta Bueno, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado através do Edital Normativo n. 001/2012, de 22.08.2012, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia - AROM nº 916 de 03.04.2013 (fls. 09/10), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Nome	CPF	Cargo	Data da Posse	Carga horária
Janaina Fontinele de Souza	850.128.902-72	Enfermeiro - PSF	06.11.2013	40h
Felipe Ribeiro Justo	011.149.322-64	Almoxarife	27.11.2013	40h

II - Alertar o atual Prefeito Municipal de Pimenta Bueno, na forma da lei, que, doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

III – Dar ciência, via Diário Oficial, ao atual Prefeito Municipal de Pimenta Bueno, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros PAULO CURTI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 9 de agosto de 2017.

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Pimenta Bueno**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC2-TC 00700/17

PROCESSO: 02236/2014 – TCE/RO
 SUBCATEGORIA: Ato de Admissão
 ASSUNTO: Análise de Ato de Admissão – Concurso Público – Edital nº 001/2012
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
 INTERESSADOS: Sueli Meire Rosa de Oliveira e Outros
 RESPONSÁVEL: Jean Henrique G. de Mendonça – Ex- Prefeito
 RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 GRUPO: I
 SESSÃO: Nº 14 de 09 de agosto de 2017

EMENTA: Análise da legalidade do ato de admissão. Concurso Público. Edital Normativo n. 001/2012. Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento. יררר

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Análise de Ato de Admissão da Senhora Sueli Meire Rosa de Oliveira e outros – Edital de Concurso Público n. 001/2012 do município de Pimenta Bueno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão dos servidores a seguir relacionados, no Quadro de Pessoal do Município de Pimenta Bueno, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado através do Edital Normativo n. 001/2012, de 22.8.2012, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia - AROM nº 916 de 3.4.2013 (fls.23/24), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Nome	C.P.F	Cargo	Data da posse	Carga horária
Sueli Meire Rosa de Oliveira	792.630.702-53	Professor Séries Iniciais	05.05.2014	25h
Greiciele Oliveira do Nascimento	799.675.402-06	Professor Séries Iniciais	29.04.14	25h
Eunice dos Santos Gomes Costa	256.098.402-44	Professor Séries Iniciais	24.04.14	25h
Rone Valter de Souza	830.204.382-68	Professor Séries Iniciais	24.04.14	25h
Meirielle de Souza Ferreira	956.155.982-04	Professor Séries Iniciais	25.04.14	25h
Osmar Bonfim de Amorim	841.144.012-53	Motorista	30.04.14	40h
Eliene Aparecida dos Santos	646.068.052-34	Professor séries Iniciais	24.04.14	25h
Marilze Bispo Silva	956.770.462-72	Auxiliar de Serviços gerais	24.04.14	40h
Ilzileidy Nascimento Toledo	927.766.472-04	Auxiliar de Serviços gerais	25.04.14	40h
Selma Rodrigues Pinto	658.531.212-00	Professor séries Iniciais	24.04.14	25h
Maurinete Reginaldo da Costa Oliveira	457.000.602-72	Professor séries Iniciais	25.04.14	25h
Tiago Oliveira de Almeida	057.072.759-67	Professor Educação Física	05.05.14	25h
Ana Paula Linares Diniz Oliveira	824.277.712-87	Professor séries Iniciais	24.04.14	25h
Eliane dos Santos Barbosa	906.844.602-97	Professor séries Iniciais	25.04.14	25h
Ana Patrícia Favaro Queiroz	946.553.752-72	Auxiliar Serviços Gerais	25.04.14	40h

II – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que providencie o desentranhamento do Edital de Processo Seletivo nº 002/2013, (fls. 128/129), visto que são estranhos ao edital sob análise (admissões oriundas de outros certames), nele juntando cópia deste voto e desta Decisão, remetendo-os ao Departamento de Documentação e Protocolo para atuação de novo processo;

III - Alertar o atual Prefeito Municipal de Pimenta Bueno, na forma da lei, que, doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao atual Prefeito Municipal de Pimenta Bueno, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 9 de agosto de 2017.

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Município de Pimenta Bueno

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00701/17

PROCESSO: 02756/2013 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise de Ato de Admissão – Concurso Público – Edital nº 001/2012
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
INTERESSADOS: Beatriz Bautz Gomes e Outros
RESPONSÁVEL: Jean Henrique G. de Mendonça – Ex-Prefeito
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 14 de 09 de agosto de 2017

EMENTA: Análise da legalidade do ato de admissão. Concurso Público. Edital Normativo n. 001/2012. Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento. 1111

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Análise de Ato de Admissão da Senhora Beatriz Bautz Gomes e outros – Edital de Concurso Público n. 001/2012 do município de Pimenta Bueno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão dos servidores a seguir relacionados, no Quadro de Pessoal do Município de Pimenta Bueno, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado através do Edital Normativo n. 001/2012, de 22.08.2012, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia - AROM nº 916 de 3.4.2013 (fls.135/140), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual, e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Nome	CPF	Cargo	Contrato de trabalho	Carga horária
Beatriz Bautz Gomes	017.493.892-66	Auxiliar de serviços gerais	10.5.2013	40h
Geovânia Silva Kester	884.431.242-53	Auxiliar de serviços gerais	14.05.13	40h
Maria Camila Mami da Silva Souza	998.257.162-15	Auxiliar de serviços gerais	14.05.13	40h
Angélica Duarte dos Santos Silveira	004.392.802-14	Auxiliar de serviços gerais	14.05.13	40h
Maurinilde Reginaldo Costa Venturim	637.009.132-49	Auxiliar de serviços gerais	15.05.13	40h
Gerson Zimmermann	359.846.949-72	Auxiliar de serviços gerais	27.05.13	40h
Denise Gonçalves dos Santos	002.900.802-66	Professor séries Iniciais	15.05.13	25h
Valdete Silveira Baldo	142.994.022-00	Professor séries Iniciais	15.05.13	25h
Cristiane Sena de Paiva Matos	692.126.941-87	Professor séries Iniciais	15.05.13	25h
Fabiana Soares	901.513.302-63	Professor séries Iniciais	16.05.13	25h
Rosilene Rodrigues dos Santos	348.321.062-87	Professor séries Iniciais	16.05.13	25h
Maristela Pedroni de Sá	831.765.352-87	Professor séries Iniciais	16.05.13	25h
Gigliane Gouveia Pereira	797.666.412-34	Monitor de transporte escolar	27.05.13	40h
Fabiola Duarte Esteves Coradi	765.707.972-04	Monitor de transporte escolar	29.05.13	40h
Rodrigo Pereira Nero	008.269.742-60	Monitor de transporte escolar	10.05.13	40h
Ademir Moreira de Oliveira	316.505.132-68	Monitor de transporte escolar	24.05.13	40h
Eliane da Silva Pereira Fonseca Maciel	034.426.969-84	Professor séries Iniciais	16.05.13	25h

II - Alertar o atual Prefeito Municipal de Pimenta Bueno, na forma da lei, que, doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

III – Dar ciência, via Diário Oficial, ao atual Prefeito Municipal de Pimenta Bueno, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 9 de agosto de 2017.

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Município de Pimenta Bueno

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00702/17

PROCESSO: 03314/2013 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise de Ato de Admissão – Concurso Público – Edital nº 001/2012
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
INTERESSADAS: Antônia Aparecida de Oliveira e Outras
RESPONSÁVEL: Jean Henrique G. de Mendonça – Ex-Prefeito
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 14 de 09 de agosto de 2017

EMENTA: Análise da legalidade do ato de admissão. Concurso Público. Edital Normativo n. 001/2012. Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento. ירר

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Análise de Ato de Admissão da Senhora Antônia Aparecida de Oliveira e outras – Edital de Concurso Público n. 001/2012 do município de Pimenta Bueno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão das servidoras a seguir relacionados, no Quadro de Pessoal do Município de Pimenta Bueno, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado através do Edital Normativo n. 001/2012, de 22.08.2012, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia - AROM nº 916 de 03.04.2013 (fl. 26), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Nome	CPF	Cargo	Data da Posse	Carga horária
Antônia Aparecida de Oliveira	617.104.662-00	Professor – PEB III	22.05.2013	25h
Marlei Rodrigues de Souza Santos	390.227.572-34	Técnico em Enfermagem	03.07.2013	40h
Angélica Santos Magalhães	008.111.992-58	Enfermeiro	04.07.2013	40h

II - Alertar o atual Prefeito Municipal de Pimenta Bueno, na forma da lei, que, doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

III – Dar ciência, via Diário Oficial, ao atual Prefeito Municipal de Pimenta Bueno, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 9 de agosto de 2017.

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Município de Pimenta Bueno

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00703/17

PROCESSO: 03313/2013 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise de Ato de Admissão – Concurso Público – Edital nº 001/2012
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
INTERESSADOS: Tércio de Almeida Santos Machado e Outros
RESPONSÁVEL: Jean Henrique G. de Mendonça – Ex-Prefeito
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 14 de 09 de agosto de 2017

EMENTA: Análise da legalidade do ato de admissão. Concurso Público. Edital Normativo n. 001/2012. Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento. ⇐

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Análise de Ato de Admissão do Senhor Tércio de Almeida Santos Machado e outros – Edital de Concurso Público n. 001/2012 do município de Pimenta Bueno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão dos servidores a seguir relacionados, no Quadro de Pessoal do Município de Pimenta Bueno, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado através do Edital Normativo n. 001/2012, de 22.08.2012, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia - AROM nº 916 de 03.04.2013 (fls.65/72), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Nome	CPF	Cargo	Contrato da Contratação	Carga horária
Naianne Machado Cavalcanti	947.645.492-04	Enfermeiro	04.07.13	30h
Tércio de Almeida Santos Machado	282.141.528-10	Médico Ortopedista	09.07.13	24h
Beatriz Silvino de Araujo Cruz	045.434.269-16	Professor	02.07.13	25h
Jessane Nunes de Souza	894.639.272-04	Psicólogo	17.07.13	40h
Evandro Gomes Correia Nunes	044.946.114-92	Assistente Social	16.07.13	40h
Adelaine Resende Paula Torchite	894.616.302-04	Professor	15.07.13	25h
leide Carlas Cardoso	731.149.012-04	Professor Séries Iniciais	15.07.13	25h

II - Alertar o atual Prefeito Municipal de Pimenta Bueno, na forma da lei, que, doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

III – Dar ciência, via Diário Oficial, ao atual Prefeito Municipal de Pimenta Bueno, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 9 de agosto de 2017.

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Município de Pimenta Bueno

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00704/17

PROCESSO: 02615/2014 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise de Ato de Admissão – Concurso Público – Edital nº 001/2012
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
INTERESSADAS: Luana Cristina Paim e Cybelle Vieira da Silva Cotrim
RESPONSÁVEL: Jean Henrique G. de Mendonça – Ex- Prefeito
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 14 de 09 de agosto de 2017

EMENTA: Análise da legalidade do ato de admissão. Concurso Público. Edital Normativo n. 001/2012. Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento. יריי

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Análise de Ato de Admissão das Senhoras Luana Cristina Paim e Cybelle Vieira da Silva Cotrim – Edital de Concurso Público n. 001/2012 do município de Pimenta Bueno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão das servidoras a seguir relacionadas, no Quadro de Pessoal do Município de Pimenta Bueno, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado através do Edital Normativo n. 001/2012, de 22.8.2012, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia - AROM nº 916 de 3.4.2013 (fls.14/15), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Nome	CPF	Cargo	Contrato de Trabalho	Carga horária
Luana Cristina Paim	802.874.092-87	Professor PEB III	11.6.14	25h
Cybelle Vieira da Silva Cotrim	656.832.342-04	Professor PEB III	12.6.14	25h

II - Alertar o atual Prefeito Municipal de Pimenta Bueno, na forma da lei, que, doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

III – Dar ciência, via Diário Oficial, ao atual Prefeito Municipal de Pimenta Bueno, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 9 de agosto de 2017.

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Município de Pimenta Bueno

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00705/17

PROCESSO: 02744/2014 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise de Ato de Admissão – Concurso Público – Edital nº 001/2012
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
INTERESSADAS: Marcilene Terto da Silva e Outras
RESPONSÁVEL: Jean Henrique G. de Mendonça – Ex-Prefeito
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 14 de 09 de agosto de 2017

EMENTA: Análise da legalidade do ato de admissão. Concurso Público. Edital Normativo n. 001/2012. Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento. ייִי

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Análise de Ato de Admissão da Senhora Marcilene Terto da Silva e outras – Edital de Concurso Público n. 001/2012 do município de Pimenta Bueno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão das servidoras a seguir relacionadas, no Quadro de Pessoal do Município de Pimenta Bueno, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado através do Edital Normativo n. 001/2012, de 22.8.2012, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia - AROM nº 916 de 3.4.2013 (fls.6/7), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Nome	CPF	Cargo	Data da Posse	Carga horária
Marcilene Terto da Silva	009.297.852-58	Auxiliar Serviços gerais	26.06.14	40h
Inês Santos Oliveira	523.431-622-04	Auxiliar de Serviços Gerais	27.06.14	40h
Marcia Lucia da silva	060.001.378-26	Auxiliar de Serviços Gerais	26.06.14	40h

II - Alertar o atual Prefeito Municipal de Pimenta Bueno, na forma da lei, que, doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

III – Dar ciência, via Diário Oficial, ao atual Prefeito Municipal de Pimenta Bueno, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros PAULO CURTI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 9 de agosto de 2017.

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Município de Pimenta Bueno**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC2-TC 00706/17

PROCESSO: 0836/2015 – TCE/RO
 SUBCATEGORIA: Ato de Admissão
 ASSUNTO: Análise de Ato de Admissão – Concurso Público – Edital nº 001/2012
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
 INTERESSADO: Francisco Perez Diogenes
 RESPONSÁVEL: Jean Henrique G. de Mendonça – Ex-Prefeito
 RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 GRUPO: I
 SESSÃO: Nº 14 de 09 de agosto de 2017

EMENTA: Análise da legalidade do ato de admissão. Concurso Público. Edital Normativo n. 001/2012. Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento. יריי

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Análise do Ato de Admissão do Senhor Francisco Perez Diogenes – Edital de Concurso Público n. 001/2012 do município de Pimenta Bueno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor a seguir relacionado, no Quadro de Pessoal do Município de Pimenta Bueno, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado através do Edital Normativo n. 001/2012, de 22.8.2012, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia - AROM nº 916 de 3.4.2013 (fls. 08/09), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Nome	CPF	Cargo	Data da Posse	Carga horária
Francisco Perez Diogenes	733.904.292-04	PEB III - Educação Física	30.09.2014	25h

II - Alertar o atual Prefeito Municipal de Pimenta Bueno, na forma da lei, que, doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

III – Dar ciência, via Diário Oficial, ao atual Prefeito Municipal de Pimenta Bueno, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros PAULO CURTI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 9 de agosto de 2017.

(Assinado eletronicamente)
 ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Município de Pimenta Bueno**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC2-TC 00707/17

PROCESSO: 02355/2014 – TCE/RO
 SUBCATEGORIA: Ato de Admissão
 ASSUNTO: Análise de Ato de Admissão – Concurso Público – Edital nº 001/2012
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
 INTERESSADOS: Célio José de Paula e Outros
 RESPONSÁVEL: Jean Henrique G. de Mendonça – Ex- Prefeito
 RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 GRUPO: I
 SESSÃO: Nº 14 de 09 de agosto de 2017

EMENTA: Análise da legalidade do ato de admissão. Concurso Público. Edital Normativo n. 001/2012. Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento. יריי

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Análise de Ato de Admissão do Senhor Célio José de Paula e Outros – Edital de Concurso Público n. 001/2012 do município de Pimenta Bueno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão dos servidores a seguir relacionados, no Quadro de Pessoal do Município de Pimenta Bueno, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado através do Edital Normativo n. 001/2012, de 22.8.2012, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia - AROM nº 916, de 3.4.2013 (fls.08/09), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Nome	CPF	Cargo	Contrato da Contratação	Carga horária
Célio José de Paula	620.837.912-15	Motorista	09.05.14	40h
Juliete Ferreira Biazatti	950.318.632-34	Arquiteto	12.05.14	40h
Maika Gomes Ferreira	881.040.102-63	Nutricionista	27.05.14	40h
Cynthia Maria Vieira da Silva	656.832.692-53	Professor Séries Iniciais	03.06.14	25h
Valeria Aparecida de Souza Maria Fagundes	795.341.202-00	Professor Séries Iniciais	02.06.14	25h
Miriam dos Santos	800.433.052-53	Auxiliar de Serviços Gerais	09.05.14	40h

II – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que providencie o desentranhamento do Edital de Processo Seletivo nº 001/2012, (fls. 26/38) e Edital de Concurso Público nº 001/2010 (fls. 102/124), visto que são estranhos ao edital sob análise (admissões oriundas de outros certames), nele juntando cópia deste voto e da decisão, remetendo-os ao Departamento de Documentação e Protocolo para atuação de novo processo;

III - Alertar o atual Prefeito Municipal de Pimenta Bueno, na forma da lei, que doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao atual Prefeito Municipal de Pimenta Bueno, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 9 de agosto de 2017.

(Assinado eletronicamente)
 ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Município de Pimenta Bueno

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00708/17

PROCESSO: 01726/2017 – TCE/RO
 SUBCATEGORIA: Ato de Admissão
 ASSUNTO: Análise de Ato de Admissão – Concurso Público – Edital nº 005/2016
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
 INTERESSADAS: Silvana de Fátima Santana e outras
 RESPONSÁVEL: Juliana Araújo Vicente Roque
 RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 GRUPO: I
 SESSÃO: Nº 14 de 09 de agosto de 2017

EMENTA: Análise da legalidade do ato de admissão. Concurso Público. Edital Normativo n. 005/2016. Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento. יריי

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Análise do Ato de Admissão da Senhora Silvana de Fátima Santana e Andressa Genaro de Aquino – Edital de Concurso Público n. 005/2016 do município de Pimenta Bueno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão das servidoras a seguir relacionados, no Quadro de Pessoal do Município de Pimenta Bueno, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado através do Edital Normativo n. 005/2016, de 06.12.2016, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia - AROM nº 1845 (fls. 8/9), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Nome	C.P.F	Cargo	Data Posse	Carga horária
Silvana de Fátima Santana Rabelo	637.092.362-15	Técnico de Enfermagem (CLT)	09.03.2017	40h
Andressa Genario de Aquino	004.180.202-05	Fiscal Tributário (CLT)	03.04.2017	40h

II - Alertar o atual Prefeito Municipal de Pimenta Bueno, na forma da lei, que, doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

III – Dar ciência, via Diário Oficial, ao atual Prefeito Municipal de Pimenta Bueno, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 9 de agosto de 2017.

(Assinado eletronicamente)
 ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Município de Pimenta Bueno

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00709/17

PROCESSO: 02976/2015 – TCE/RO
 SUBCATEGORIA: Ato de Admissão
 ASSUNTO: Análise de Ato de Admissão – Concurso Público – Edital nº 001/2012
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
 INTERESSADOS: Flavio Dias Cirqueira e Jussara Silva Correa
 RESPONSÁVEL: Jean Henrique G. de Mendonça – Ex-Prefeito
 RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 GRUPO: I
 SESSÃO: Nº 14 de 09 de agosto de 2017

EMENTA: Análise da legalidade do ato de admissão. Concurso Público. Edital Normativo n. 001/2012. Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento. יי

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Análise de Ato de Admissão dos Senhores Flavio Dias Cirqueira e Jussara Silva Correa – Edital de Concurso Público n. 001/2012 do município de Pimenta Bueno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão dos servidores a seguir relacionados, no Quadro de Pessoal do Município de Pimenta Bueno, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado através do Edital Normativo n. 001/2012, de 22.8.2012, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia - AROM nº 916 de 3.4.2013 (fls.17/18), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Nome	CPF	Cargo	Data da posse	Carga horária
Flavio Dias Cirqueira	738.028.756-72	Enfermeiro	2.6.15	30h
Jussara Silva Correa	862.098.338-53	Técnico em Higiene Dental	5.1.15	40h

II – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que providencie o desentranhamento do Edital de Concurso Público nº 001/2010 (fls. 03/11) e Edital de Concurso Público nº 001/2014 (fls. 29/35), visto que são estranhos ao edital sob análise (admissões oriundas de outros certames), nele juntando cópia deste voto e da decisão, remetendo-os ao Departamento de Documentação e Protocolo para atuação de novo processo;

III - Alertar o atual Prefeito Municipal de Pimenta Bueno, na forma da lei, que, doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao atual Prefeito Municipal de Pimenta Bueno, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 9 de agosto de 2017.

(Assinado eletronicamente)
 ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Município de Pimenta Bueno

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00710/17

PROCESSO: 03791/2013 – TCE/RO
 SUBCATEGORIA: Ato de Admissão
 ASSUNTO: Análise de Ato de Admissão – Concurso Público – Edital nº 001/2012

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
 INTERESSADOS: Catiane Pereira Reis e outros
 RESPONSÁVEL: Jean Henrique G. de Mendonça – Ex- Prefeito
 RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 GRUPO: I
 SESSÃO: Nº 14 de 09 de agosto de 2017

EMENTA: Análise da legalidade do ato de admissão. Concurso Público. Edital Normativo n. 001/2012. Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento. םׁׁׁ

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Análise de Ato de Admissão da Senhora Catiane Pereira Reis e outros – Edital de Concurso Público n. 001/2012 do município de Pimenta Bueno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão dos servidores a seguir relacionados, no Quadro de Pessoal do Município de Pimenta Bueno, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado através do Edital Normativo n. 001/2012, de 22.08.2012, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia - AROM nº 916 de 3.4.2013 (fls. 12/13), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Nome	CPF	Cargo	Data da Posse	Carga horária
Catiane Pereira Reis	885.978.142-68	Professora	18.09.13	25h
Daele Rodrigues de Souza	946.029.482-00	Professora	04.09.13	25h
Evanilda de Oliveira Rodrigues	522.858.042-53	Professora	03.09.13	25h
Isabella Goulart Cintra Borges	885.806.952-87	Psicóloga	30.08.13	40h

II - Alertar o atual Prefeito Municipal de Pimenta Bueno, na forma da lei, que, doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

III – Dar ciência, via Diário Oficial, ao atual Prefeito Municipal de Pimenta Bueno, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros PAULO CURTI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 9 de agosto de 2017.

(Assinado eletronicamente)
 ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Município de Pimenta Bueno

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00711/17

PROCESSO: 03316/2013 – TCE/RO
 SUBCATEGORIA: Ato de Admissão
 ASSUNTO: Análise de Ato de Admissão – Concurso Público – Edital nº 001/2012
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
 INTERESSADOS: Késia Rosa de Souza e outros
 RESPONSÁVEL: Jean Henrique G. de Mendonça – Ex-Prefeito
 RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 GRUPO: I

SESSÃO: Nº 14 de 09 de agosto de 2017

EMENTA: Análise da legalidade do ato de admissão. Concurso Público. Edital Normativo n. 001/2012. Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento. – – –

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Análise de Ato de Admissão da Senhora Késia Rosa de Souza e outros – Edital de Concurso Público n. 001/2012 do município de Pimenta Bueno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão dos servidores a seguir relacionados, no Quadro de Pessoal do Município de Pimenta Bueno, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado através do Edital Normativo n. 001/2012, de 22.08.2012, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia - AROM nº 916 de 03.04.2013 (fl. 55), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Nome	CPF	Cargo	Data da Posse	Carga horária
Kezia Rosa de Souza	832.529.162-15	Psicóloga	04.07.13	40h
Josiana Paula Gomes do Nascimento Simões	714.376.222-91	Psicóloga	28.06.13	40h
Fabiano Aparecido Vieira	932.634.732-04	Auxiliar Serviços Gerais	01.07.13	40h
Joceli Edlaine Ibanez Alves dos Santos	570.976.582-15	Auxiliar Serviços Gerais	25.06.13	40h
Ana Paula de Melo	916.323.152-20	Auxiliar Serviços Gerais	14.06.13	40h
Rosiane Soares Silva	009.788.422-78	Auxiliar Serviços Gerais	14.06.13	40h
Marília Pires	987.855.592-53	Auxiliar Serviços Gerais	27.06.13	40h

II - Alertar o atual Prefeito Municipal de Pimenta Bueno, na forma da lei, que, doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

III – Dar ciência, via Diário Oficial, ao atual Prefeito Municipal de Pimenta Bueno, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 9 de agosto de 2017.

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Município de Pimenta Bueno

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00712/17

PROCESSO: 03315/2013 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise de Ato de Admissão – Concurso Público – Edital nº 001/2012
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
INTERESSADOS: Gisele Maria Crizol e Outros
RESPONSÁVEL: Jean Henrique G. de Mendonça – Ex-Prefeito
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 14 de 09 de agosto de 2017

EMENTA: Análise da legalidade do ato de admissão. Concurso Público. Edital Normativo n. 001/2012. Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento. ךךך

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Análise de Ato de Admissão da Senhora Gisele Maria Crizol e outros – Edital de Concurso Público n. 001/2012 do município de Pimenta Bueno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão dos servidores a seguir relacionados, no Quadro de Pessoal do Município de Pimenta Bueno, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado através do Edital Normativo n. 001/2012, de 22.08.2012, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia - AROM nº 916 de 03.04.2013 (fl.30), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Nome	CPF	Cargo	Data da Posse	Carga horária
Gisele Maria Crizol	262.842.758-38	Psicóloga	23.07.2013	40h
Claunivonete Favaleca	595.355.472-91	Auxiliar Serviços Gerais	23.07.2013	40h
Graciella de Sousa Veras	987.855.752-91	Enfermeira	29.07.2013	30h

II - Alertar o atual Prefeito Municipal de Pimenta Bueno, na forma da lei, que, doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

III – Dar ciência, via Diário Oficial, ao atual Prefeito Municipal de Pimenta Bueno, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 9 de agosto de 2017.

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Município de Pimenta Bueno

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00713/17

PROCESSO: 02447/2014 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise de Ato de Admissão – Concurso Público – Edital nº 001/2012
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
INTERESSADAS: Marcela Rabelo e Kelciane Bastos Pereira
RESPONSÁVEL: Jean Henrique G. de Mendonça – Ex- Prefeito
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 14 de 09 de agosto de 2017

EMENTA: Análise da legalidade do ato de admissão. Concurso Público. Edital Normativo n. 001/2012. Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento. ךךך

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Análise de Ato de Admissão das Senhoras Marcela Rabelo e Kelciane Bastos Pereira – Edital de Concurso Público n. 001/2012 do município de Pimenta Bueno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão das servidoras a seguir relacionado, no Quadro de Pessoal do Município de Pimenta Bueno, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado através do Edital Normativo n. 001/2012, de 22.8.2012, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia - AROM nº 916 de 3.4.2013 (fls. 22/23), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Nome	CPF	Cargo	Data da Posse	Carga horária
Marcela Rabelo	086.040.937-61	Professor – PEB III	04.06.2014	25h
Kelciane Bastos Pereira	777.242.672-00	Professor – PEB III	02.06.2014	25h

II – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que providencie o desentranhamento do Edital de Processo Seletivo nº 001/2012 (fls. 04/16), visto que são estranhos ao edital sob análise (admissões oriundas de outros certames), nele juntando cópia deste voto e da decisão, remetendo-os ao Departamento de Documentação e Protocolo para atuação de novo processo;

III - Alertar o atual Prefeito Municipal de Pimenta Bueno, na forma da lei, que doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao atual Prefeito Municipal de Pimenta Bueno, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 9 de agosto de 2017.

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Município de Pimenta Bueno

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00714/17

PROCESSO: 03048/2015 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise de Ato de Admissão – Concurso Público – Edital nº 001/2012
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
INTERESSADA: Eliane Pinheiro de Godoy
RESPONSÁVEL: Jean Henrique G. de Mendonça – Ex- Prefeito
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 14 de 09 de agosto de 2017

EMENTA: Análise da legalidade do ato de admissão. Concurso Público. Edital Normativo n. 001/2012. Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento. ׀׀׀

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Análise de Ato de Admissão da Senhora Eliane Pinheiro de Godoy – Edital de Concurso Público n. 001 do município de Pimenta Bueno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora a seguir relacionada, no Quadro de Pessoal do Município de Pimenta Bueno, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado através do Edital Normativo n. 001/2012, de 22.08.2012, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia - AROM nº 916 de 03.04.2013 (fl.10), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Nome	CPF	Cargo	Data da Posse	Carga horária
Eliane Pinheiro de Godoy	671.303.562-00	Professor PED III	29.04.15	25h

II - Alertar o atual Prefeito Municipal de Pimenta Bueno, na forma da lei, que, doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

III – Dar ciência, via Diário Oficial, ao atual Prefeito Municipal de Pimenta Bueno, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 9 de agosto de 2017.

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Município de Pimenta Bueno

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00715/17

PROCESSO: 02266/2014 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise de Ato de Admissão – Concurso Público – Edital nº 001/2012
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
INTERESSADA: Jéssica Oliveira do Nascimento
RESPONSÁVEL: Jean Henrique G. de Mendonça – Ex-Prefeito
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 14 de 09 de agosto de 2017

EMENTA: Análise da legalidade do ato de admissão. Concurso Público. Edital Normativo n. 001/2012. Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento. םׁׁׁ

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Análise de Ato de Admissão da Senhora Jéssica Oliveira do Nascimento – Edital de Concurso Público n. 001/2012 do município de Pimenta Bueno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora a seguir relacionado, no Quadro de Pessoal do Município de Pimenta Bueno, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado através do Edital Normativo n. 001/2012, de 22.8.2012, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia - AROM nº 916 de 3.4.2013 (fls. 13/14), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Nome	CPF	Cargo	Data da Posse	Carga horária
Jéssica Oliveira do Nascimento	967.848.812-49	Psicólogo	20/01/2014	40h

II - Alertar o atual Prefeito Municipal de Pimenta Bueno, na forma da lei, que, doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

III – Dar ciência, via Diário Oficial, ao atual Prefeito Municipal de Pimenta Bueno, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 9 de agosto de 2017.

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Município de Pimenta Bueno

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00716/17

PROCESSO: 03744/2013 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise de Ato de Admissão – Concurso Público – Edital nº 001/2012
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
INTERESSADA: Fernanda Barbosa Félix Soares
RESPONSÁVEL: Jean Henrique G. de Mendonça – Ex-Prefeito
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 14 de 09 de agosto de 2017

EMENTA: Análise da legalidade do ato de admissão. Concurso Público. Edital Normativo n. 001/2012. Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento. םׁׁׁ

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Análise de Ato de Admissão da Senhora Fernanda Barbosa Félix Soares – Edital de Concurso Público n. 001/2012 do município de Pimenta Bueno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora a seguir relacionada, no Quadro de Pessoal do Município de Pimenta Bueno, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado através do Edital Normativo n. 001/2012, de 22.08.2012, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia - AROM nº 916 de 03.04.2013 (fl.8), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Nome	CPF	Cargo	Data da Posse	Carga horária
Fernanda Barbosa Félix Soares	937.658.192-04	Professor PEB III	05.8.13	25h

II - Alertar o atual Prefeito Municipal de Pimenta Bueno, na forma da lei, que, doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

III – Dar ciência, via Diário Oficial, ao atual Prefeito Municipal de Pimenta Bueno, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 9 de agosto de 2017.

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Município de Pimenta Bueno

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00717/17

PROCESSO: 03266/2014 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise de Ato de Admissão – Concurso Público – Edital nº 001/2012
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
INTERESSADA: Claudijania Favaleça Santos
RESPONSÁVEL: Jean Henrique G. de Mendonça – Ex- Prefeito
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 14 de 09 de agosto de 2017

EMENTA: Análise da legalidade do ato de admissão. Concurso Público. Edital Normativo n. 001/2012. Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento. 1111

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Análise de Ato de Admissão da Senhora Claudijania Favaleça Santos – Edital de Concurso Público n. 001/2012 do município de Pimenta Bueno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora a seguir relacionada, no Quadro de Pessoal do Município de Pimenta Bueno, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado através do Edital Normativo n. 001/2012, de 22.8.2012, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia - AROM nº 916 de 3.4.2013 (fl.10), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Nome	C.P.F	Cargo	Data da Posse	Carga horária
Claudijania Favaleça Santos	675.546.282.-91	Professor PED III	25.8.14	25h

II - Alertar o atual Prefeito Municipal de Pimenta Bueno, na forma da lei, que, doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

III – Dar ciência, via Diário Oficial, ao atual Prefeito Municipal de Pimenta Bueno, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 9 de agosto de 2017.

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Município de Pimenta Bueno

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00718/17

PROCESSO: 02292/2014 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise de Ato de Admissão – Concurso Público – Edital nº 001/2012
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
INTERESSADO: Roberto Marques de Souza
RESPONSÁVEL: Jean Henrique G. de Mendonça – Ex- Prefeito
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 14 de 09 de agosto de 2017

EMENTA: Análise da legalidade do ato de admissão. Concurso Público. Edital Normativo n. 001/2012. Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento. יריי

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Análise de Ato de Admissão do Senhor Roberto Marques de Souza – Edital de Concurso Público n. 001/2012 do município de Pimenta Bueno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor a seguir relacionado, no Quadro de Pessoal do Município de Pimenta Bueno, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado através do Edital Normativo n. 001/2012, de 22.8.2012, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia - AROM nº 916, de 3.4.2013 (fl.9), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Nome	CPF	Cargo	Data da Posse	Carga horária
Roberto Marques de Souza	565.738.637-04	Professor PEB III	29.4.2014	25h

II - Alertar o atual Prefeito Municipal de Pimenta Bueno, na forma da lei, que doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

III – Dar ciência, via Diário Oficial, ao atual Prefeito Municipal de Pimenta Bueno, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 9 de agosto de 2017.

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Município de Pimenta Bueno

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00719/17

PROCESSO: 02154/2014 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise de Ato de Admissão – Concurso Público – Edital nº 001/2012
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
INTERESSADO: Getúlio da Cruz Moret
RESPONSÁVEL: Jean Henrique G. de Mendonça – Ex-Prefeito
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 14 de 09 de agosto de 2017

EMENTA: Análise da legalidade do ato de admissão. Concurso Público. Edital Normativo n. 001/2012. Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento. ׀׀׀׀

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Análise de Ato de Admissão do Senhor Getúlio da Cruz Moret – Edital de Concurso Público n. 001/2012 do município de Pimenta Bueno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor a seguir relacionado, no Quadro de Pessoal do Município de Pimenta Bueno, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado através do Edital Normativo n. 001/2012, de 22.8.2012, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia - AROM nº 916 de 3.4.2013 (fl.11), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Nome	C.P.F	Cargo	Data da Posse	Carga horária
Getúlio da Cruz Moret	672.181.992-91	Motorista	11.03.14	40h

II - Alertar o atual Prefeito Municipal de Pimenta Bueno, na forma da lei, que, doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

III – Dar ciência, via Diário Oficial, ao atual Prefeito Municipal de Pimenta Bueno, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 9 de agosto de 2017.

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Município de Pimenta Bueno**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC2-TC 00720/17

PROCESSO: 02324/2014 – TCE/RO
 SUBCATEGORIA: Ato de Admissão
 ASSUNTO: Análise de Ato de Admissão – Concurso Público – Edital nº 001/2012
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
 INTERESSADO: Gustavo Cabulão Silva
 RESPONSÁVEL: Jean Henrique G. de Mendonça – Ex-Prefeito
 RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 GRUPO: I
 SESSÃO: Nº 14 de 09 de agosto de 2017

EMENTA: Análise da legalidade do ato de admissão. Concurso Público. Edital Normativo n. 001/2012. Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento. ירר

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Análise de Ato de Admissão do Senhor Gustavo Cabulão Silva – Edital de Concurso Público n. 001/2012 do município de Pimenta Bueno como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor a seguir relacionado, no Quadro de Pessoal do Município de Pimenta Bueno, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado através do Edital Normativo n. 001/2012, de 22.8.2012, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia - AROM nº 916, de 3.4.2013 (fls. 12/13), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Nome	CPF	Cargo	Data da Posse	Carga horária
Gustavo Cabulão Silva	791.159.002-82	Auxiliar de serviços gerais	30.04.2014	40h

II - Alertar o atual Prefeito Municipal de Pimenta Bueno, na forma da lei, que, doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

III – Dar ciência, via Diário Oficial, ao atual Prefeito Municipal de Pimenta Bueno, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros PAULO CURTI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 9 de agosto de 2017.

(Assinado eletronicamente)
 ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Município de Porto Velho**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO N. : 3036/17-TCE-RO
 CATEGORIA : Recurso
 SUBCATEGORIA : Recurso de Reconsideração

ASSUNTO : Recurso de Reconsideração em face do Acórdão AC2-TC 581/2017
 JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Porto Velho
 INTERESSADOS : Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
 Sérgio Luiz Pacífico – CPF 360.312.672-68
 Ex-Secretário Municipal de Planejamento
 ADVOGADOS : Valnei Gomes da Cruz Rocha – OAB/RO n. 2479
 Denise Gonçalves da Cruz Rocha – OAB/RO n. 1996
 Débora Pantoja Bastos – OAB/RO n. 7217
 Jônatas Rocha Sousa – OAB/RO n. 7819

RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. PROCESSO CIVIL.

Apresentado Recurso de Reconsideração pelo Ministério Público de Contas, em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, deve ser a parte intimada para em querendo, apresentar contrarrazões.

DM-GCBAA-TC 00224/17

Versam os autos sobre Recurso de Reconsideração interposto pelo Parquet de Contas por meio de seu Procurador Geral, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, requerendo o seguinte, in verbis:

(...)

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas requer seja, preliminarmente, conhecido este Recurso de Reconsideração para, no mérito, reformar o acórdão impugnado, que anulou o Despacho de Definição de Responsabilidade-DDR, de fls. 805/807, Processo n. 0092/2013/TCE-RO, por suposto descumprimento ao artigo 44 da LC n. 154/96, dando-se regular seguimento à tomada de contas especial iniciada pela Decisão n. 189/2014-2ª Câmara, tendo em vista que a conversão do feito em TCE é mero requisito de procedibilidade objetivo que se volta para a matéria fiscalizada (diante de indícios de dano ao erário) e não aos sujeitos do processo, inexistindo qualquer prejuízo decorrente da decisão de definição de responsabilidade, a qual, ao contrário, vem em benefício dos controlados, na medida em que tem como efeito justamente proporcionar-lhes o exercício do contraditório e da ampla defesa.

2. Diante do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, o presente Recurso de Reconsideração foi recebido, conforme Despacho de fl. 20.

3. Antes da manifestação ministerial, como custos legis, em observância ao artigo 5º, LV da Constituição da República, que garante o Contraditório e a Ampla Defesa, deve ser oportunizado à parte interessada prazo para oferecimento de contrarrazões, evitando-se assim, futuras arguições de nulidade.

4. Dessa forma, em observância aos artigos 93 do Regimento Interno desta Corte e 32 da Lei Complementar Estadual 154/96, deve o interessado ter o mesmo prazo do recurso para apresentar suas contrarrazões.

5. INTIME-SE o Sr. Sérgio Luiz Pacífico e seus advogados devidamente constituídos para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar suas contrarrazões ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas.

6. Em observância ao princípio da celeridade processual, autorizo, desde já, a obtenção, pelo interessado, de cópia reprográfica do processo, bem como carga dos autos para tal finalidade, aos advogados devidamente constituídos por procuração.

7. Com manifestação do interessado ou, transcorrido in albis o prazo e devidamente certificado, dê-se vista ao Ministério Público de Contas a fim de emissão de parecer na forma regimental, como custo legis, retornando os autos conclusos.

Porto Velho (RO), 14 de setembro de 2017.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator

PROCESSO : 3.404/2016-TCER.

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

UNIDADE : PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS BÁSICOS (SEMUSB).

RESPONSÁVEIS : ROBERTO EDUARDO SOBRINHO, EX-CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO, CPF n. 006.661.088-54;

JAIR RAMIRES, EX-SECRETÁRIO DE SERVIÇOS BÁSICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO, CPF n. 639.660.858-87;

EMANUEL NERI PIEDADE, EX-SECRETÁRIO ADJUNTO DE SERVIÇOS BÁSICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO, CPF n. 628.883.152-20;

JOBERDES BONFIM DA SILVA, APONTADOR DE CAMPO E ASSESSOR EXECUTIVO ESPECIAL DA SECRETARIA DE SERVIÇOS BÁSICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO, CPF n. 162.151.922-87;

CRICÉLIA FRÓES SIMÕES, EX-CONTROLADORA-GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO, CPF n. 711.386.509-78;

ANA NEILA ALBUQUERQUE RIVERO, EX-CONTROLADORA ADJUNTA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO, CPF n. 266.096.813-68;

GUDMAR NEVES RITA, ASSISTENTE DE CONTROLE INTERNO, CPF n. 409.470.252-00;

MANOEL JESUS DO NASCIMENTO, ASSISTENTE DE CONTROLE INTERNO, CPF n. 258.062.112-15;

NILSON MORAIS DE LIMA, DIRETOR DO DCS/CGM, CPF n. 851.213.392-91;

MARIA AUXILIADORA ALENCAR DE OLIVEIRA MONTEIRO, DIRETORA DO DCS/CGM, CPF n. 339.753.024-53;

ANTÔNIO MARIA ALVES DO NASCIMENTO, DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ÁREAS VERDES, CPF n. 326.445.902-72;

ANDRESSON BATISTA FERREIRA, CHEFE DE VIAS E LOGRADOUROS, CPF n. 661.207.562-72;

LADISLAU RODRIGUES FERREIRA, DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE LIMPEZA E VIAS E LOGRADOUROS, CPF n. 123.330.852-15;

FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA, SERVIDOR MUNICIPAL, MEMBRO DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL, CPF n. 755.917.402-78;

ELIVALDO TITO VARGAS, SERVIDOR MUNICIPAL, MEMBRO DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL, CPF n. 285.902.282-15;

CARLOS ROBERTO A. DA SILVA, SERVIDOR MUNICIPAL, MEMBRO DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL, CPF n. 192.092.232-68;

ELIEZIO SANTOS LIMA, SERVIDOR MUNICIPAL, MEMBRO DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL, CPF n. 149.490.592-20;

ADALBERTO APARECIDO DE SOUZA, SERVIDOR MUNICIPAL, MEMBRO DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL, CPF n. 629.608.812-49;

ROBSON RUFATTO DE ABREU, SERVIDOR MUNICIPAL, MEMBRO DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL, CPF n. 748.117.542-04;

PORTO JÚNIOR CONSTRUÇÕES LTDA, CONTRATADA, CNPJ n. 03.751.417/0001-84;

EBER ALECRIM MATOS, SOCIOADMINISTRADOR DA EMPRESA PORTO JÚNIOR CONSTRUÇÕES LTDA, CPF n. 853.964.947-00;

FRANCISCO EDWILSON BESSA HOLANDA NEGREIROS, SÓCIO DE FATO DA EMPRESA PORTO JÚNIOR CONSTRUÇÕES LTDA. E DA EMPRESA FORTAL CONSTRUÇÕES LTDA, CPF n. 350.317.002-20;

DAVID DE ALECRIM MATOS, SÓCIO DE FATO DA EMPRESA PORTO JÚNIOR CONSTRUÇÕES LTDA, CPF n. 815.324.157-53;

FORTAL CONSTRUÇÕES LTDA, CONTRATADA, CNPJ n. 34.788.000/0001-10;

JOÃO FRANCISCO DA COSTA JÚNIOR, SOCIOADMINISTRADOR DA EMPRESA FORTAL CONSTRUÇÕES LTDA, CPF n. 778.797.082-00;

VALNEY CRISTIAN PEREIRA DE MORAIS, SÓCIO DE FATO DA EMPRESA FORTAL CONSTRUÇÕES LTDA, CPF n. 625.514.005-97;

M&E CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA, CONTRATADA, CNPJ n. 06.893.822/0001-25;

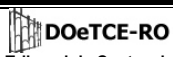
EDVAN SOBRINHO DOS SANTOS, SOCIOADMINISTRADOR DA EMPRESA M&E CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA, CPF n. 419.851.252-34;

NEYVANDO DOS SANTOS SILVA, SÓCIO DE FATO DA EMPRESA M&E CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA, CPF n. 283.564.032-00;

RR SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO LTDA, CONTRATADA, CNPJ n. 06.787.928/0001-44;

ROBSON RODRIGUES DA SILVA, SOCIOADMINISTRADOR DA EMPRESA RR SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO LTDA, CPF n. 469.397.412-91;

Município de Porto Velho



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

JOSIANE BEATRIZ FAUSTINO, FUNCIONÁRIA DA EMPRESA RR SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA, CPF n. 476.500.016-87.
 ADVOGADOS : Dra. SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA – OAB/RO N. 1.244;
 Dr. MÁRCIO MELO NOGUEIRA – OAB/RO N. 2.827;
 Dr. CÁSSIO ESTEVES JAQUES VIDAL – OAB/RO N. 5.649;
 Dr. JOSÉ ANASTÁSIO SOBRINHO – OAB/RO N. 872;
 Dr. WALMIR BENARROSH VIEIRA – OAB/RO N. 1.500;
 Dr. ALLAN DIEGO GUILHERME BENARROSH VIEIRA – OAB/RO N. 5.868;
 Dr. NELSON CANEDO MOTTA – OAB/RO N. 2.721;
 Dra. CRISTIANE SILVA PAVIN – OAB/SP N. 352.734;
 NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS, SOCIEDADE DE ADVOGADOS, OAB/RO 19/2004.
 RELATOR : CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 235/2017/GCWCS

I - RELATÓRIO

1. Retornam os presentes autos ao Gabinete desta Relatoria para que delibere sobre a petição incidental, às fls. ns. 2.917 a 2.918, e a Certidão Negativa n. 48/DIVTRANS/2017, à fl. n. 3.47.
2. Por meio da petição, às fls. ns. 2.917 a 2.918, o Dr. Ermelino Alves de Araújo Neto, OAB/RO n. 4.317 comunica a sua renúncia ao patrocínio da Senhora Ana Neila Albuquerque Rivero, Ex-Controladora Adjunta do Município de Porto Velho-RO, CPF n. 266.096.813-68, e pede, com efeito, que as intimações e demais atos processuais sejam feitos em nome da jurisdição precitada.
3. Com relação à Certidão Negativa n. 48/DIVTRANS/2017, à fl. n. 3.473, tem-se a certificação de que a empresa Porto Júnior Construções LTDA, CONTRATADA, CNPJ n. 03.751.417/0001-84, não teria sido notificada, mesmo com várias tentativas realizadas e, ainda, em razão de que o endereço informado pela JUCER não existe.

4. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.I – Da renúncia ao patrocínio

5. Sem embargos, há de se deferir o pleito formulado, às fls. ns. 2.917 a 2.918, pelo Dr. Ermelino Alves de Araújo Neto, OAB/RO n. 4.317, no sentido de que a cientificação dos atos processuais se deem em nome da Senhora Ana Neila Albuquerque Rivero, Ex-Controladora Adjunta do Município de Porto Velho-RO, CPF n. 266.096.813-68, tendo em vista que o duto causídico renunciou ao patrocínio da jurisdição prefalada, conforme se infere da documentação prefalada.

II.II – Da notificação editalícia

6. Tem-se, à fl. n. 3.473, Certidão Negativa n. 48/DIVTRANS/2017, atestando que, após várias tentativas, a empresa Porto Júnior Construções LTDA, CONTRATADA, CNPJ n. 03.751.417/0001-84, não teria sido notificada, em razão de que o endereço informado pela JUCER não existi.

7. Tenho que, in casu, a notificação editalícia é medida juridicamente recomenda.

8. Estando a jurisdição em testilha, em local não-sabido, conforme teor da Certidão Negativa n. 48/DIVTRANS/2017, à fl. n. 3.473, a utilização da via editalícia (notificação presumida) é medida que se impõe, firme no disposto no art. 30, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, in verbis:

Art. 30. A citação e a notificação, inclusive aquelas previstas respectivamente no art. 19, incisos II e III, e no art. 33 deste Regimento Interno, far-se-ão: (NR)

(...)

III – por edital, por meio de publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – DOeTCE-RO, quando seu destinatário não for localizado. (NR) (sic)

9. Levando-se em consideração, entretantes, a precariedade da notificação ficta, caso haja revelia, o interessado em questão terá direito à nomeação de um curador especial, consoante determina o art. 72, inciso II e Parágrafo único, do CPC (Precedentes: Processo 4.544/2012 – TCE-RO da lavra do eminente Conselheiro, à época Corregedor, Dr. Edilson de Sousa Silva), o que fica desde já consignado.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, DECIDO:

I - DETERMINAR à DDP que exclua dos autos em epígrafe o excelentíssimo causídico, Dr. Ermelino Alves de Araújo Neto, OAB/RO n. 4.317, ante a renúncia formal ao patrocínio da Senhora Ana Neila Albuquerque Rivero, Ex-Controladora Adjunta do Município de Porto Velho-RO, CPF n. 266.096.813-68, conforme documentação, às fls. ns. 2.917 a 2.918, devendo-se, por consectário lógico, promover-se a cientificação dos atos processuais em nome da jurisdição em tela;

II – ORDENAR ao Departamento do Pleno, com substrato jurídico no disposto no inciso III, do art. 30, do Regimento Interno desta Corte de Contas, que promova a citação mediante NOTIFICAÇÃO POR EDITAL, por meio de publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, da empresa Porto Júnior Construções LTDA, CONTRATADA, CNPJ n. 03.751.417/0001-84, apresentada por seu dirigente, para que, querendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 11 e 12 da Lei Complementar n. 154, de 1996, apresente as razões de justificativas que entender necessárias, em face das inconsistências apontadas no DDR n. 59/2016/GCWCS, às fls. ns. 2.976 a 2.983;

III - FINDO O PRAZO fixado no item antecedente, porém sem a manifestação do interessado ali mencionado, fica, desde logo, nomeado curador especial, consoante determina o art. 72, inciso II e Parágrafo único, do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o Departamento do Pleno oficial à Defensoria Pública do Estado de Rondônia para que indique Defensor Público para patrocinar ao interessado, caso revel, ofertando-lhe, todavia, prazo em dobro, consoante Decisão Monocrática n. 08/2014/GCWCS, proferida no bojo dos autos n. 3.914/2012/TCER, de minha relatoria e, posterior, Recomendação n. 3/2014 da Corregedoria deste Tribunal;

IV – DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão aos interessados e advogados, via DOeTCE-RO;

V – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VI - JUNTE-SE aos autos em epígrafe.

À Assistência de Gabinete que adote as medidas inerentes as suas atribuições legais. Após encaminhe os presentes autos à DDP, na forma do item II e, ao depois, ao Departamento do Pleno, para cumprimento dos demais comandos. Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho-RO, 13 de setembro de 2017.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Relator

Município de Rio Crespo**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO : 3134/17-TCE/RO@
CATEGORIA : Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA : Auditoria
ASSUNTO : Auditoria de acompanhamento do Plano Nacional de Educação, referente às metas 1 e 3, nos municípios do Estado de Rondônia
INTERESSADO : Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
JURISDICIONADO: Município de Rio Crespo
RESPONSÁVEL : Evandro Epifânio de Faria, CPF n. 299.087.102-06
Chefe do Poder Executivo
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-GCBAA-TC 00225/17

Trata-se de Auditoria realizada no Poder Executivo de Rio Crespo, com a finalidade de verificar o cumprimento e a evolução das metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação (PNE), nos termos da metodologia aprovada pelo Acórdão ACSA-TC n. 14/17, do Conselho Administrativo, proferido nos autos do processo n. 1920/17.

2. A referida metodologia se desdobra na realização de fiscalização das unidades jurisdicionadas (Estado e municípios) a partir de dois instrumentos distintos, a saber, levantamento e auditoria de regularidade.

3. No tocante à auditoria de regularidade, objeto destes autos, seu escopo é a verificação concomitante do cumprimento das metas intermediárias da educação infantil e do ensino médio (metas 1 e 3) do Plano Nacional de Educação, analisando, a partir deste exercício e a cada ano, a evolução dos indicadores de melhorias da educação, devendo os resultados ser consolidados às contas de gestão e/ou de governo respectivas.

4. Para o presente exercício, em que serão apreciados os anos iniciais de vigência (2015 e 2016) dos Planos de Educação municipais, muito embora não haja a aplicação de quaisquer sanções, deverá ser assinado prazo para a apresentação, por parte do gestor, de plano de ação objetivando a adoção de medidas com vistas ao atingimento das sobreditas metas, sob pena de multa por descumprimento e de possível reprovação das contas futuras. Assim é que o Corpo Técnico, ao cabo da auditoria empreendida na unidade jurisdicionada, produziu Relatório Técnico (ID n. 488304) com as seguintes conclusões e proposta de encaminhamento:

4. CONCLUSÃO Finalizado este primeiro ciclo de acompanhamento das Metas do PNE no Município de Rio Crespo, segue abaixo a síntese do resultado:

4.1. DESCUMPRIMENTO dos indicadores de: Universalização da pré-escola (1A da meta 1); e, Universalização do ensino para jovens entre 15 e 17 anos (1A da Meta 3).

4.2. RISCO DE DESCUMPRIMENTO dos indicadores de: Ampliar a oferta de vagas de creche (1B da meta 1); e, Ampliar a quantidade de jovens entre 15 e 17 anos no ensino médio (1B da Meta 3).

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO Diante do exposto, nos termos da proposta consolidada no Acórdão ACSA-TC n° 00014/17 do Conselho Administrativo proferido nos autos do processo n. 01920/17, submete-se este relatório à consideração superior, com as seguintes propostas:

5.1. Alertar à Administração do município de Rio Crespo sobre a situação de descumprimento do indicador 1A das metas 1 e 3 e do risco de descumprimento do indicador 1B da Meta 3; e sobre a possibilidade de reprovação das contas de 2017, caso constatado novamente situação de descumprimento ou de risco de descumprimento;

5.2. Determinar à Administração do Município de Rio Crespo, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/9 c/c art. 62, inciso II,

do RITCE-RO, que adote no prazo estabelecido, sob pena de sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 103, inciso IV, do RITCE-RO, as providências a seguir elencadas:

5.2.1. Assine o Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), a ser celebrado nos termos do anexo, nas condições e prazos previstos; e,

5.2.2. Apresente Plano de Ação, nos moldes do padrão anexo ao Relatório Consolidado, segundo o prazo e as condições nele estabelecidas.

5.3. Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que acompanhe e manifeste-se, vencidos os prazos das determinações, nos processos de fiscalização de acordo com o planejamento definido nos termos do Acórdão ACSA-TC n° 00014/17 do Conselho Administrativo.

5.4. Determinar a juntada da Decisão e Relatório da Auditoria ao processo das contas do Chefe do Executivo Municipal de Rio Crespo, com fundamento no art. 62, II, §1º do RITCERO, para exame em conjunto e em confronto, sem necessidade de abertura de contraditório, em razão dos resultados dessa auditoria não ensejarem a reprovação das contas, de acordo com o que decidido pelo Conselho Administrativo, nos termos do item IV.3.5 da Proposta Técnica apresentada no processo n. 01920/17.

5.5. Encaminhar cópia da Decisão e do Relatório da Auditoria à Câmara Municipal.

5.6. Arquivar o processo depois de cumpridos os trâmites regimentais.

É o Relatório.

5. Conforme exposto, os presentes autos tratam de Auditoria de acompanhamento realizada com o fim de aferir o cumprimento e evolução das metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação que consiste: a) Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de quatro a cinco anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, cinquenta por cento das crianças de até três anos até 2024; b) Meta 3: universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de quinze a dezessete anos e elevar, até o final do período de vigência deste PNE, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para oitenta e cinco por cento.

6. O Corpo Técnico por meio de uma visão geral buscou aferir a evolução dos indicadores das metas realizadas na área da educação com as bases de dados oficiais (DATASUS e Censo Escolar) disponíveis, para ao final analisar os resultados alcançados pelo Estado e por cada um dos municípios de Rondônia, ano após ano, comparando com as metas intermediárias.

7. Como bem salientou o Corpo Instrutivo, as diretrizes impostas pelo PNE têm uma duração decenal (2014/2024), cuja finalidade é desenvolver um sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino, por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas, com vista ao cumprimento das diretrizes determinadas no art. 2º, da Lei n. 13.005/14 .

8. Em análise exordial aos documentos da auditoria (ID=488304), a Equipe de Auditores concluiu pela existência de descumprimentos e riscos de descumprimentos das metas 1 e 3, definidas no Plano Nacional de Educação no Município de Rio Crespo.

9. Neste cenário, a fim de evitar falhas processuais e qualquer obstrução futura no trâmite dos autos, é necessário fazer a exclusão do Achado de Auditoria 3.1.3, que trata da Universalização do Ensino para Jovens entre 15 e 17 anos.

10. Pois bem, os municípios são responsáveis por fornecer a educação de base, ou seja: creche (até 3 anos), pré-escolas (educação infantil de 4 a 5 anos) e ensino fundamental (6 a 14 anos), conforme dispõe a Lei Federal n. 9394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), in verbis:

[...] Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais

dos seus sistemas de ensino;

II - definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

III - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;

IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio a todos que o demandarem, respeitado o disposto no art. 38 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 12.061, de 2009).

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de: [...]

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino. [...] [Grifo nosso]

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino. [...] [Grifo nosso]

11. Com base nos dispositivos legais retro, observa-se que a universalização do ensino para jovens entre 15 e 17 anos - relativo a meta 3, 1A, refere-se aos alunos do ensino médio que é competência prioritária do Estado de Rondônia, incumbindo ao Município de Rio Crespo, oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, conforme determinado no art. 211, §2º e §3º, da Constituição Federal .

12. Tal fato apontado pela auditoria, sobre a ótica da Lei Federal n. 13.005/2014 (Lei do Plano Nacional de Educação), caracteriza que o Ensino Médio é de responsabilidade do Estado, vejamos:

Metas da Lei Federal n. 13.005/2014

Tema Meta

1. Educação infantil Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para crianças de quatro a cinco anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, cinquenta por cento das crianças de até três anos até o final da vigência deste PNE.

2. Ensino fundamental Universalizar o ensino fundamental de nove anos para toda a população de seis a quatorze anos e garantir que pelo menos noventa e cinco por cento dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência

3. Ensino médio Universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de quinze a dezessete anos e elevar, até o final do período de vigência deste PNE, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para oitenta e cinco por cento.

13. Nesse contexto, evidencia-se nas metas fixadas no Plano Nacional da Educação, especificamente a Meta 3 - que tem como prioridade universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos e elevar, até o final de 2024, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para 85% (oitenta e cinco por cento) – é de competência da Secretaria de Estado da Educação de Rondônia, a qual é responsável por fomentar a expansão das matrículas gratuitas de ensino médio, bem como promover a busca ativa da população de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos fora da escola.

14. Quanto ao Município de Rio Crespo, de acordo com o comando normativo, somente poderá atuar em outro nível de ensino, no presente caso, o ensino médio, quando atender plenamente as necessidades de sua competência (creche, ensino infantil e fundamental) e cumprir a aplicação do percentual mínimo dos 25% na manutenção e desenvolvimento do Ensino Básico .

15. Frente aos fundamentos jurídicos em questão, decide-se por excluir o Achado de Auditoria 3.1.3, do rol dos apontamentos indicados como passíveis de medidas de fazer.

16. Nesse sentido, constata-se que a meta quantitativa em apreço não foi alcançada, caracterizando descumprimento dos indicadores 1A da Meta 1, do Plano Nacional de Educação (Lei Federal n. 13005/14).

17. Pelo exposto, mostra-se como medida mais adequada ao caso, diante dos achados e recomendações da Auditoria que, a teor dos artigos 38, II, §2º; 40, II e 42, caput, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 61, I, e 77 do RI-TCE/RO se assine prazo, de pronto, à administração de Rio Crespo, exercício de 2017, no sentido de que adote as providências quanto à elaboração de um Plano de Ação, que contemple os parâmetros dispostos no modelo anexo ao Relatório Técnico juntado a estes autos (ID=488304), bem como inclua as medidas necessárias para o alinhamento e a compatibilização das leis orçamentárias, de modo a se garantir as dotações suficientes para o adimplemento das demais medidas nele consignadas, exceção da Meta 3, em razão da descrição exposta em linhas pretéritas.

18. Em que pese a correção das análises feitas pelo Corpo Instrutivo, em conformidade com a metodologia aprovada pelo Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, nos autos do processo n. 1920/17, cumpre observar, porém, que o encaminhamento sugerido para que se determine ao gestor do município em tela, a assinatura de Termo de Ajustamento de Gestão – TAG não encontra respaldo quer normativo, quer na própria decisão daquele Colegiado, afigurando-se, ademais, providência de pouca utilidade para os fins perseguidos com a fiscalização em comento. Senão, vejamos.

19. É de se constatar, de plano, que o TAG, legalmente previsto no art. 1.º, inciso XVII, da Lei Complementar estadual n. 154/1996, constitui "instrumento de controle consensual", nos termos do art. 2.º da Resolução recentemente aprovada pelo Egrégio Plenário, no bojo do processo n. 2495/17. Essa natureza consensual se confirma com a descrição de seu procedimento, no art. 5.º da mesma Resolução, em cujo § 1.º se estipula que o gestor será convidado para discutir e deliberar sobre os termos propostos e para formalizar o instrumento. Dispõe o texto normativo:

Art. 5.º A minuta do TAG será elaborada pelo proponente e endereçada ao relator, salvo em caso de iniciativa própria, o qual encaminhará ao Departamento de Documentação e Protocolo – DDP para atuação e distribuição do processo por dependência.

§ 1º. Autuado o processo, o relator designará Audiência de Ajustamento de Gestão, para a qual serão convidados o gestor responsável e o membro do Ministério Público de Contas com competência para atuar no feito principal, com o objetivo de discutir e deliberar sobre os termos propostos e formalização do instrumento.

20. Assim sendo, à parte a inconveniência de se promover nova autuação, com a instauração de processo dependente a estes autos – autos estes, cujo arquivamento deverá ocorrer tão logo emitidas as determinações, restando a apreciação dos resultados para os processos de contas do ente respectivo –, forçoso é reconhecer que o TAG não pode, por decorrência lógica e normativa, ser objeto de uma determinação para que se assinie, na medida em que sua formalização depende de tratativa e de deliberação direta com o destinatário (compromissário), que, por este motivo, pode discordar de seus termos – situação que leva ao arquivamento do TAG, segundo o § 5.º do mesmo art. 5.º acima transcrito.

21. A isso se adicione que o parágrafo único do art. 2.º da Resolução estatui expressamente que o TAG não se aplica às contas de governo. Ao demais, perscrutando a fundamentação do Acórdão ACSA-TC n. 14/17, no qual fora aprovada a metodologia de trabalho para a presente auditoria, observa-se que, ao incorporar as razões expostas pelo Corpo Técnico no processo n. 01920/17, o Conselho Superior de Administração consignou que a necessidade de se firmar um TAG com os gestores fica sujeita à avaliação dos relatores de cada auditoria. In litteris:

[...] 87. Não bastasse, os resultados obtidos do monitoramento das metas também serão considerados para trabalhos específicos de fiscalização ou para tomada de outras medidas para induzir a melhoria dos resultados, como, por exemplo, assinatura de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), que ficará a cargo dos respectivos relatórios avaliarem a necessidade, para assegurar o acesso à educação básica obrigatória.

22. Por derradeiro, em face da minuta de TAG anexa ao Relatório Técnico juntado aos presentes autos (ID 488304), vê-se que as únicas obrigações previstas ao gestor para o instrumento de ajuste são: 1) a de apresentar, em prazo a ser definido, um plano de ação, discriminando os meios para atingir as metas e estratégias já estabelecidas nos planos de educação; 2) a de alinhar e compatibilizar suas leis orçamentárias, para garantir as dotações suficientes à execução das medidas contidas no plano de ação ser apresentado.

23. Ora, se as medidas concretas para o atingimento das metas necessárias, a fim de que se tenha por cumprido o planejamento para as políticas públicas de educação, no município em comento, hão de estar explicitadas no plano de ação a ser proposto pelo gestor; e considerando que a obrigação de apresentar referido plano pode ser diretamente determinada pelo Relator, por meio desta decisão; e considerando, por fim, que o cumprimento das medidas a serem avançadas no plano de ação somente se fará possível com a adequação orçamentária indispensável à

sua execução – o que poderá, inclusive, constituir uma das medidas a serem adotadas é imperativo concluir que o TAG ora sugerido se faz despendioso.

24. Desta feita, na medida em que sua propositura está sujeita ao juízo desta Relatoria, e em se demonstrando tanto a incorreção lógica e normativa de sua determinação, quanto a inutilidade do instrumento de ajustamento, nestes autos, entendo mais oportuno eliminar essa alternativa, no procedimento aqui seguido, para desde logo determinar a elaboração de plano de ação que atenda às reais finalidades da fiscalização ora encetada. Em face do exposto, DECIDO:

I – Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Rio Crespo e ao Secretário Municipal de Educação que apresentem, no prazo de 90 (noventa) dias, um plano de ação que contemple os parâmetros dispostos no modelo anexo ao Relatório Técnico juntado a estes autos (ID 488304), bem como inclua as medidas necessárias para o alinhamento e a compatibilização das leis orçamentárias, de modo a se garantir as dotações suficientes para o adimplemento das demais medidas nele consignadas.

II – Notificar, via ofício, os responsáveis, instruindo-o com cópia desta decisão e do Relatório Técnico, e advertindo que o descumprimento da determinação supra implicará a cominação de multa, nos termos do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 154/1996.

III – Encaminhar ao Relator das contas de governo do Município de Rio Crespo, relativas ao exercício de 2016, cópia desta Decisão e do Relatório Técnico.

IV – Publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte.

V – Cumpridas as determinações supra, remeter os autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação regimental.

Porto Velho (RO), 14 de setembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
CONSELHEIRO
Matrícula 479

Município de São Francisco do Guaporé

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 0003/2017

ASSUNTO: Parcelamento de multa – item VII do Acórdão APL-TC 0346/16, Processo nº 3972/08

INTERESSADA: Maria Aparecida da Silva Andrade

RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

DM 0265/2017-GPCPN

Pedido de Parcelamento de Multa. Maria Aparecida da Silva Andrade. Processo nº 3972/08. Acórdão APL-TC 0346/16 (item VII). Recolhimento do valor em favor do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96. Quitação.

Versam os presentes autos sobre pedido de parcelamento de multa, interposto pela Sr^a. Maria Aparecida da Silva Andrade.

O Tribunal de Contas, por meio do item VII do Acórdão APL-TC 0346/16 (Processo nº 3972/08), imputou multa, dentre outros, à Sr^a. Maria Aparecida da Silva Andrade.

A DM-GPCPN-TC 0096/17 (fls. 52/52) concedeu o parcelamento requerido .

A recorrente acorreu aos autos para demonstrar o pagamento das parcelas, apresentando os documentos de fls. 43, 56, 62, 67 e 72.

O Controle Externo (fls. 80/81), após analisar a mencionada documentação, opinou no seguinte sentido:

[...]

2 – DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DE FLS. 43, 56, 62, 67 e 72

Os documentos juntados às fls. 43, 56, 62, 67 e 72 (Protocolos nºs 05472, 04613, 05955, 07467, 08797 e 10208/2017), referem-se aos comprovantes de recolhimentos autenticadas¹ à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, realizado pela Senhora Maria Aparecida da Silva Andrade, nos termos da DM-0096/2017GPCPN.

Verifica-se ainda que, os recolhimentos apresentados, tiveram suas análises na tabela 1, onde há observância do artigo 8º §§ 1º e 2º da Resolução nº 231/2016-TCERO, qual seja, só aplicação de juros de mora de 1% mês, ocasião em que se constatou que tais recolhimentos foram mais que suficientes a satisfazer ao débito imputado, razão pela qual, opinamos pela expedição de quitação do débito imputado.

Tabela 1 – cálculo das parcelas vincendas x crédito apresentado

Data	Valor da parcela devida*	Crédito apresentado	Saldo
07/04/2017	R\$ 306,42	R\$ 309,49	-R\$ 3,07
05/05/2017	R\$ 309,48	R\$ 312,64	-R\$ 3,16
05/06/2017	R\$ 312,58	R\$ 315,76	-R\$ 3,18
04/07/2017	R\$ 315,70	R\$ 318,92	-R\$ 3,22
03/08/2017	R\$ 318,86	R\$ 322,09	-R\$ 3,23
TOTAL	R\$ 1.563,05	R\$ 1.578,90	-R\$ 15,85

* Memória de Cálculo: parcela vincenda + 1%.

3 – CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante dos fatos evidenciados nesta análise, a Unidade Técnica opina no seguinte sentido: I – Expedir quitação do débito relativo ao item VII do Acórdão APL-TC 00346/16, em favor da Senhora MARIA APARECIDO DA SILVA ANDRADE, nos termos do caput do artigo 34 do Regimento Interno com nova redação proferida pela Resolução nº 247/2017.

Diante da opção do Ministério Público de Contas em não se manifestar quanto aos Pedidos de Quitação de Débitos e Multas, nos termos do Provimento nº 03/2013, bem como da ausência de postulação em sentido contrário, o presente feito não lhe foi encaminhado.

É o relatório.

A princípio, cumpre salientar que o presente feito não será submetido ao Pleno do Tribunal de Contas, em atenção ao artigo 35 do Regimento Interno, alterado pela Resolução nº 105/TCE-RO/2012.

Verifica-se que a requerente teve contra si a imputação de multa no valor atualizado de R\$ 1.532,14.

A jurisdicionada protocolizou o pedido de parcelamento da referida multa. Tal pleito restou deferido, nos termos da DM-GPCPN-TC 00096/2017, de fls. 51/52 – R\$ 1.532,14, dividido em 05 parcelas consecutivas de R\$ 306,42 – nos termos do art. 8º, caput, e §§ 1º e 2º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

Com efeito, não há como divergir do adimplemento da dívida em tela (multa), tanto que o Controle Externo, ao examinar a documentação encaminhada pela requerente, relativa ao recolhimento efetivado em favor do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (fls. 43, 56, 62, 67 e 72), opinou no sentido de “I – Expedir quitação do débito relativo ao item VII do Acórdão APL-TC 00346/16, em favor da Senhora MARIA APARECIDO DA SILVA ANDRADE, nos termos do caput do artigo 34 do Regimento Interno com nova redação proferida pela Resolução nº 247/2017”.

Assim, diante da comprovação do adimplemento da multa do item VII do Acórdão APL-TC 0346/16, viável a emissão de quitação à requerente.

Ao lume do exposto, DECIDO:

I – Conceder Quitação à Srª. Maria Aparecida da Silva Andrade, da multa consignada no item VII do Acórdão APL-TC 0346/16, com fulcro no artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96;

II – Dar ciência do teor desta decisão à mencionada jurisdicionada, via Diário Oficial, bem como, via ofício, ao Ministério Público de Contas, ficando registrado que o seu inteiro teor está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

III – Remeter este processo ao Departamento do Pleno para que proceda à baixa de responsabilidade da Srª. Maria Aparecida da Silva Andrade e, em seguida, providencie o apensamento deste processo ao principal nº 3.972/08.

Porto Velho, 18 de setembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
CONSELHEIRO
Matrícula 450

Município de Vale do Anari

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 3144/17-TCE/RO@
CATEGORIA : Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA : Auditoria
ASSUNTO: Auditoria de acompanhamento do Plano Nacional de Educação, referente às metas 1 e 3, nos municípios do Estado de Rondônia
INTERESSADO : Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
JURISDICIONADO : Poder Executivo do Município de Vale do Anari
RESPONSÁVEL : Anildo Alberton, CPF n. 581.113.289-15
Chefe do Poder Executivo Municipal
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-GCBAA-TC 00221/17

Trata-se de Auditoria realizada no Poder Executivo de Vale do Anari, com a finalidade de verificar o cumprimento e a evolução das metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação (PNE), nos termos da metodologia aprovada pelo Acórdão ACSA-TC n. 14/17, do Conselho Administrativo, proferido nos autos do processo n. 1920/17.

2. A referida metodologia se desdobra na realização de fiscalização das unidades jurisdicionadas (Estado e municípios) a partir de dois instrumentos distintos, a saber, levantamento e auditoria de regularidade.

3. No tocante à auditoria de regularidade, objeto destes autos, seu escopo é a verificação concomitante do cumprimento das metas intermediárias da educação infantil e do ensino médio (metas 1 e 3) do Plano Nacional de Educação, analisando, a partir deste exercício e a cada ano, a evolução dos indicadores de melhorias da educação, devendo os resultados ser consolidados às contas de gestão e/ou de governo respectivas.

4. Para o presente exercício, em que serão apreciados os anos iniciais de vigência (2015 e 2016) dos Planos de Educação municipais, muito embora não haja a aplicação de quaisquer sanções, deverá ser assinado prazo para a apresentação, por parte do gestor, de plano de ação objetivando a adoção de medidas com vistas ao atingimento das sobreditas metas, sob pena de multa por descumprimento e de possível reprovação das contas futuras. Assim é que o Corpo Técnico, ao cabo da auditoria empreendida na unidade jurisdicionada, produziu Relatório Técnico (ID n. 488415) com as seguintes conclusões e proposta de encaminhamento:

4. CONCLUSÃO Finalizado este primeiro ciclo de acompanhamento das Metas do PNE no Município de Vale do Anari, segue abaixo a síntese do resultado:

4.1. DESCUMPRIMENTO dos indicadores de: Universalização da pré-escola (1A da meta 1); e, Universalização do ensino para jovens entre 15 e 17 anos (1A da Meta 3).

4.2. RISCO DE DESCUMPRIMENTO dos indicadores de: Ampliar a oferta de vagas de creche (1B da meta 1); e, Ampliar a quantidade de jovens entre 15 e 17 anos no ensino médio (1B da Meta 3).

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO Diante do exposto, nos termos da proposta consolidada no Acórdão ACSA-TC nº 00014/17 do Conselho Administrativo proferido nos autos do processo n. 01920/17, submete-se este relatório à consideração superior, com as seguintes propostas:

5.1. Alertar à Administração do município de Vale do Anari sobre a situação de descumprimento do indicador 1A das metas 1 e 3 e do risco de descumprimento do indicador 1B da Meta 3; e sobre a possibilidade de reprovação das contas de 2017, caso constatado novamente situação de descumprimento ou de risco de descumprimento;

5.2. Determinar à Administração do Município de Vale do Anari, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/9 c/c art. 62, inciso II, do RITCE-RO, que adote no prazo estabelecido, sob pena de sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 103, inciso IV, do RITCE-RO, as providências a seguir elencadas:

5.2.1. Assine o Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), a ser celebrado nos termos do anexo, nas condições e prazos previstos; e,

5.2.2. Apresente Plano de Ação, nos moldes do padrão anexo ao Relatório Consolidado, segundo o prazo e as condições nele estabelecidas.

5.3. Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que acompanhe e manifeste-se, vencidos os prazos das determinações, nos processos de fiscalização de acordo com o planejamento definido nos termos do Acórdão ACSA-TC nº 00014/17 do Conselho Administrativo.

5.4. Determinar a juntada da Decisão e Relatório da Auditoria ao processo das contas do Chefe do Executivo Municipal de Vale do Anari, com fundamento no art. 62, II, §1º do RITCERO, para exame em conjunto e em confronto, sem necessidade de abertura de contraditório, em razão dos resultados dessa auditoria não ensejarem a reprovação das contas, de acordo com o que decidido pelo Conselho Administrativo, nos termos do item IV.3.5 da Proposta Técnica apresentada no processo n. 01920/17.

5.5. Encaminhar cópia da Decisão e do Relatório da Auditoria à Câmara Municipal.

5.6. Arquivar o processo depois de cumpridos os trâmites regimentais.

É o Relatório.

5. Conforme exposto, os presentes autos tratam de Auditoria de acompanhamento realizada com o fim de aferir o cumprimento e evolução das metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação que consiste: a) Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de quatro a cinco anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, cinquenta por cento das crianças de até três anos até 2024; b) Meta 3: universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de quinze a dezessete anos e elevar, até o final do período de vigência deste PNE, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para oitenta e cinco por cento.

6. O Corpo Técnico por meio de uma visão geral buscou aferir a evolução dos indicadores das metas realizadas na área da educação com as bases de dados oficiais (DATASUS e Censo Escolar) disponíveis, para ao final analisar os resultados alcançados pelo Estado e por cada um dos

municípios de Rondônia, ano após ano, comparando com as metas intermediárias.

7. Como bem salientou o Corpo Instrutivo, as diretrizes impostas pelo PNE têm uma duração decenal (2014/2024), cuja finalidade é desenvolver um sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino, por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas, com vista ao cumprimento das diretrizes determinadas no art. 2º, da Lei n. 13.005/14 .

8. Em análise exordial aos documentos da auditoria (ID=488415), a Equipe de Auditores concluiu pela existência de descumprimentos e riscos de descumprimentos das metas 1 e 3, definidas no Plano Nacional de Educação no Município de Vale do Anari.

9. Neste cenário, a fim de evitar falhas processuais e qualquer obstrução futura no trâmite dos autos, é necessário fazer a exclusão do Achado de Auditoria 3.1.3, que trata da Universalização do Ensino para Jovens entre 15 e 17 anos.

10. Pois bem, os municípios são responsáveis por fornecer a educação de base, ou seja: creche (até 3 anos), pré-escolas (educação infantil de 4 a 5 anos) e ensino fundamental (6 a 14 anos), conforme dispõe a Lei Federal n. 9394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), in verbis:

[...] Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais

dos seus sistemas de ensino;

II - definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

III - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;

IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio a todos que o demandarem, respeitado o disposto no art. 38 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 12.061, de 2009).

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de: [...]

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino. [...] [Grifo nosso]

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino. [...] [Grifo nosso]

11. Com base nos dispositivos legais retro, observa-se que a universalização do ensino para jovens entre 15 e 17 anos - relativo a meta 3, 1A, refere-se aos alunos do ensino médio que é competência prioritária do Estado de Rondônia, incumbindo ao Município de Vale do Anari, o ensino fundamental, conforme determinado no art. 211, §2º e §3º, da Constituição Federal .

12. Tal fato apontado pela auditoria, sobre a ótica da Lei Federal n. 13.005/2014 (Lei do Plano Nacional de Educação), caracteriza que o Ensino Médio é de responsabilidade do Estado, vejamos:

Metas da Lei Federal n. 13.005/2014

Tema Meta

1. Educação infantil Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para crianças de quatro a cinco anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, cinquenta por cento das crianças de até três anos até o final da vigência deste PNE.

2. Ensino fundamental Universalizar o ensino fundamental de nove anos para toda a população de seis a quatorze anos e garantir que pelo menos noventa e cinco por cento dos alunos conclua essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência

3. Ensino médio Universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de quinze a dezessete anos e elevar, até o final do período de vigência deste PNE, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para oitenta e cinco por cento.

13. Nesse contexto, evidencia-se nas metas fixadas no Plano Nacional da Educação, especificamente a Meta 3 - que tem como prioridade universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos e elevar, até o final de 2024, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para 85% (oitenta e cinco por cento) – é de competência da Secretaria de Estado da Educação de Rondônia, a qual é responsável por fomentar a expansão das matrículas gratuitas de ensino médio, bem como promover a busca ativa da população de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos fora da escola.

14. Quanto ao Município de Vale do Anari, de acordo com o comando normativo, somente poderá atuar em outro nível de ensino, no presente caso, o ensino médio, quando atender plenamente as necessidades de sua competência (creche, ensino infantil e fundamental) e cumprir a aplicação do percentual mínimo dos 25% na manutenção e desenvolvimento do Ensino Básico .

15. Frente aos fundamentos jurídicos em questão, decide-se por excluir o Achado de Auditoria 3.1.3, do rol dos apontamentos indicados como passíveis de medidas de fazer.

16. Nesse sentido, constata-se que a meta quantitativa em apreço não foi alcançada, caracterizando descumprimento dos indicadores 1A da Meta 1, do Plano Nacional de Educação (Lei Federal n. 13005/14).

17. Pelo exposto, mostra-se como medida mais adequada ao caso, diante dos achados e recomendações da Auditoria que, a teor dos artigos 38, II, §2º; 40, II e 42, caput, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 61, I, e 77 do RI-TCE/RO se assine prazo, de pronto, à administração de Vale do Anari, exercício de 2017, no sentido de que adote as providências quanto à elaboração de um Plano de Ação, que contemple os parâmetros dispostos no modelo anexo ao Relatório Técnico juntado a estes autos (ID=488415), bem como inclua as medidas necessárias para o alinhamento e a compatibilização das leis orçamentárias, de modo a se garantir as dotações suficientes para o adimplemento das demais medidas nele consignadas, exceção da Meta 3, em razão da descrição exposta em linhas pretéritas.

18. Em que pese a correção das análises feitas pelo Corpo Instrutivo, em conformidade com a metodologia aprovada pelo Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, nos autos do processo n. 1920/17,

cumpra observar, porém, que o encaminhamento sugerido para que se determine ao gestor do município em tela, a assinatura de Termo de Ajustamento de Gestão – TAG não encontra respaldo quer normativo, quer na própria decisão daquele Colegiado, afirmando-se, ademais, providência de pouca utilidade para os fins perseguidos com a fiscalização em comento. Senão, vejamos.

19. É de se constatar, de plano, que o TAG, legalmente previsto no art. 1.º, inciso XVII, da Lei Complementar estadual n. 154/1996, constitui “instrumento de controle consensual”, nos termos do art. 2.º da Resolução recentemente aprovada pelo Egrégio Plenário, no bojo do processo n. 2495/17. Essa natureza consensual se confirma com a descrição de seu procedimento, no art. 5.º da mesma Resolução, em cujo § 1.º se estipula que o gestor será convidado para discutir e deliberar sobre os termos propostos e para formalizar o instrumento. Dispõe o texto normativo:

Art. 5.º A minuta do TAG será elaborada pelo proponente e endereçada ao relator, salvo em caso de iniciativa própria, o qual encaminhará ao Departamento de Documentação e Protocolo – DDP para autuação e distribuição do processo por dependência.

§ 1.º. Autuado o processo, o relator designará Audiência de Ajustamento de Gestão, para a qual serão convidados o gestor responsável e o membro do Ministério Público de Contas com competência para atuar no feito principal, com o objetivo de discutir e deliberar sobre os termos propostos e formalização do instrumento.

20. Assim sendo, à parte a inconveniência de se promover nova autuação, com a instauração de processo dependente a estes autos – autos estes, cujo arquivamento deverá ocorrer tão logo emitidas as determinações, restando a apreciação dos resultados para os processos de contas do ente respectivo –, forçoso é reconhecer que o TAG não pode, por decorrência lógica e normativa, ser objeto de uma determinação para que se assinem, na medida em que sua formalização depende de tratativa e de deliberação direta com o destinatário (compromissário), que, por este motivo, pode discordar de seus termos – situação que leva ao arquivamento do TAG, segundo o § 5.º do mesmo art. 5.º acima transcrito.

21. A isso se adicione que o parágrafo único do art. 2.º da Resolução estatui expressamente que o TAG não se aplica às contas de governo. Ao demais, perscrutando a fundamentação do Acórdão ACSA-TC n. 14/17, no qual fora aprovada a metodologia de trabalho para a presente auditoria, observa-se que, ao incorporar as razões expostas pelo Corpo Técnico no processo n. 01920/17, o Conselho Superior de Administração consignou que a necessidade de se firmar um TAG com os gestores fica sujeita à avaliação dos relatores de cada auditoria. In litteris:

[...] 87. Não bastasse, os resultados obtidos do monitoramento das metas também serão considerados para trabalhos específicos de fiscalização ou para tomada de outras medidas para induzir a melhoria dos resultados, como, por exemplo, assinatura de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), que ficará a cargo dos respectivos relatórios avaliarem a necessidade, para assegurar o acesso à educação básica obrigatória.

22. Por derradeiro, em face da minuta de TAG anexa ao Relatório Técnico juntado aos presentes autos (ID 488415), vê-se que as únicas obrigações previstas ao gestor para o instrumento de ajuste são: 1) a de apresentar, em prazo a ser definido, um plano de ação, discriminando os meios para atingir as metas e estratégias já estabelecidas nos planos de educação; 2) a de alinhar e compatibilizar suas leis orçamentárias, para garantir as dotações suficientes à execução das medidas contidas no plano de ação a ser apresentado.

23. Ora, se as medidas concretas para o atingimento das metas necessárias, a fim de que se tenha por cumprido o planejamento para as políticas públicas de educação, no município em comento, não de estar explicitadas no plano de ação a ser proposto pelo gestor; e considerando que a obrigação de apresentar referido plano pode ser diretamente determinada pelo Relator, por meio desta decisão; e considerando, por fim, que o cumprimento das medidas a serem avançadas no plano de ação somente se fará possível com a adequação orçamentária indispensável à sua execução – o que poderá, inclusive, constituir uma das medidas a serem adotadas é imperativo concluir que o TAG ora sugerido se faz despendendo.

24. Desta feita, na medida em que sua propositura está sujeita ao juízo desta Relatoria, e em se demonstrando tanto a incorreção lógica e normativa de sua determinação, quanto a inutilidade do instrumento de ajustamento, nestes autos, entendo mais oportuno eliminar essa alternativa, no procedimento aqui seguido, para desde logo determinar a elaboração de plano de ação que atenda às reais finalidades da fiscalização ora encetada. Em face do exposto, DECIDO:

I – Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Vale do Anari e ao Secretário Municipal de Educação que apresentem, no prazo de 90 (noventa) dias, um plano de ação que contemple os parâmetros dispostos no modelo anexo ao Relatório Técnico juntado a estes autos (ID 488415), bem como inclua as medidas necessárias para o alinhamento e a compatibilização das leis orçamentárias, de modo a se garantir as dotações suficientes para o adimplemento das demais medidas nele consignadas.

II – Notificar, via ofício, os responsáveis, instruindo-o com cópia desta decisão e do Relatório Técnico, e advertindo que o descumprimento da determinação supra implicará a cominação de multa, nos termos do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 154/1996.

III – Encaminhar ao Relator das contas de governo do Município de Vale do Anari, relativas ao exercício de 2016, cópia desta Decisão e do Relatório Técnico.

IV – Publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte.

V – Cumpridas as determinações supra, remeter os autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação regimental.

Porto Velho (RO), 14 de setembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
CONSELHEIRO
Matrícula 479

Município de Vale do Anari

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 01456/17
CATEGORIA : Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA : Auditoria
ASSUNTO : Fiscalização da regularidade do Portal de Transparência – Cumprimento da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Vale do Anari
RESPONSÁVEIS : Anildo Alberton, CPF n. 581.113.289-15
Chefe do Poder Executivo Municipal
Renato Rodrigues da Costa, CPF n. 574.763.149-72
Controlador do Município
Gleicia de Oliveira Souza – CPF nº. 004.400.442-78
Responsável pelo Portal de Transparência.
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: AUDITORIA DE CUMPRIMENTO LEGAL. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE VALE DO ANARI. LEIS COMPLEMENTARES FEDERAIS Ns. 101/2000 e 131/2009 e LEI FEDERAL N. 12.527/2011 – LEI DE TRANSPARÊNCIA.

1. Auditoria de Cumprimento, das disposições e obrigações da Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) pela Lei Complementar n. 131/2009 (Lei da Transparência), e regulamentação estabelecida pela Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), e Lei Federal n. 13.303/2016, bem como a Instrução Normativa nº. 52/2017-TCE-RO.

2. Prolação da DM-GCBAA-TC 00100/17, concedendo prazo aos responsáveis para que regularizassem as impropriedades detectadas no Portal de Transparência.

3. Impropriedades parcialmente elididas, concessão de novo Prazo.

4. Determinações.

DM-GCBAA-TC 00242/17

Versam os autos sobre auditoria com o escopo de averiguar o cumprimento das disposições e obrigações incluídas na Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) pela Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência), e consequente regulamentação estabelecida pela Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), além da Lei Federal n. 13.303/2016, bem como a novel Instrução Normativa nº. 52/2017-TCE-RO, no tocante à obrigatoriedade de promover, independentemente de requerimentos, a divulgação, em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

2. Em análise ao Portal de Transparência do Poder Executivo Municipal de Vale do Anari (ID 456079), o Corpo Técnico desta Corte de Contas constatou algumas irregularidades, sugerindo ao relator a Audiência dos responsáveis.

3. Em observância aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, foi proferida a DM-GCBAA-TC 00148/17 (ID 457472), determinando a Audiência do Sr. Anildo Alberton, Chefe do Poder Executivo Municipal, solidariamente, com o Sr. Renato Rodrigues da Costa, Controlador Interno e a Srª. Gleícia de Oliveira Souza, responsável pelo Portal de Transparência.

4. Cientificados sobre o teor da DM-GCBAA-TC 00148/17, os jurisdicionados apresentaram razões de justificativa, que submetidas à análise do Corpo Técnico desta Corte, concluiu nos termos, in verbis:

4. CONCLUSÃO

Concluímos pela permanência das irregularidades abaixo transcritas de responsabilidade dos titulares a seguir qualificados:

De corresponsabilidade dos Senhores Anildo Alberton – CPF nº. 581.113.289-15 Prefeito Municipal de Vale do Anari, Renato Rodrigues da Costa – CPF nº. 574.763.149-72 – Controlador do Município de Vale do Anari e Gleícia de Oliveira Souza – CPF nº. 004.400.442-78 – Responsável pelo Portal de Transparência.

4.1. Descumprimento ao art. 7º, VII, "a", da Lei 12.527/2011, c/c art 8º, Parágrafo único, da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE - RO pela não divulgação de plano estratégico onde conste a missão, visão, definição de objetivos estratégicos, estratégias, valores, resultados buscados e obtidos etc. (Item 3.2 desta análise de defesa e Item 2, subitem 2.2 da Matriz de Fiscalização);

4.2. Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 8º caput da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 9º, caput, §1º e § 2º da IN nº. 52/2017/TCE - RO por não disponibilizar a versão consolidada de seus atos normativos (Item 3.3 desta análise de defesa e Item 3, subitem 3.3 da Matriz de Fiscalização);

4.3. Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 48-A, II, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 c/c o arts 7º, VI e 8º, caput, da Lei Federal n. 12.527/2011 c/c art. 198, § 3º, II, da Lei 5.172/1966 c/c art. 11, III da Instrução Normativa n. 52/2017TCE-RO, pela não apresentação de informações completas sobre inscritos na dívida ativa, sejam de natureza tributária ou não, com indicação do nome, CPF ou CNPJ e valor, bem como menções sobre as medidas adotadas para cobrança. Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº

52/2017TCE-RO (Item 3.4 desta análise de defesa e Item 4, subitem 4.3 da Matriz de Fiscalização);

4.4. Infringência ao art. 16 da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 12, II, "a", da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017 pela não disponibilização da relação mensal das compras feitas pela Administração (Item 3.6 desta Análise de Defesa e Item 5, subitem 5.8 da Matriz de Fiscalização); Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

4.5. Infringência ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade), art. 48-A, I, da LC nº 101/2000, art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 12, II, "d" da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar informações sobre despesas realizadas com cartões corporativos e suprimento de fundos; (Item 3.8 desta Análise de Defesa e Item 5, subitem 5.11 da Matriz de Fiscalização); Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

4.6. Infringência ao arts. 37, caput, (princípio da publicidade e moralidade), e 39, §6º da CF, c/c art. 48 §1º, II da LC nº 101/2000, c/c arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput e § 1º, II e III, da Lei nº 12.527/2011, c/c arts. 13, III da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar informações detalhadas sobre: dados dos servidores inativos, bem como dos terceirizados e dos estagiários, com indicação: das datas de admissão, inativação e exoneração; denominação dos respectivos cargos, empregos e/ou funções; carga horária; lotação e remuneração. (Item 3.9 desta Análise de Defesa e Item 6, subitem 6.3 da Matriz de Fiscalização); Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

4.7. Infringência ao art. 48, § 1º, I da LC nº. 101/2000 c/c art. 15, I da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar os editais de convocação e atas das audiências públicas realizadas durante a elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos. (Item 3.11 desta análise de defesa e Item 7, subitem 7.1 da Matriz de Fiscalização);

4.8. Infringência ao art. 48, caput da LC nº. 101/2000 c/c art. 15, V e VI da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar. (Item 3.12 desta análise de defesa e Item 7, subitens 7.5 e 7.6 da Matriz de Fiscalização); Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

- Relatório da Prestação de Contas Anual encaminhado ao TCE-RO, com respectivos anexos;

- Atos de julgamento de contas anuais ou parecer prévio expedidos pelo TCE-RO;

4.9. Infringência ao art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 15, IX da Instrução Normativa nº. 52/TCE - RO/2017, por não disponibilizar informações sobre relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor despendido na locação, se for o caso. (Item 3.13 desta análise de defesa e Item 7, subitem 7.9 da Matriz de Fiscalização); Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE - RO;

4.10. Infringência ao art. 37, caput (princípio da publicidade), da CF c/c art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 8º, § 1º, IV, da Lei nº 12.527/2011, c/c art 16, II da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não apresentar o inteiro teor dos convênios, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada. (Item 3.14 desta análise de defesa e Item 8, subitem 8.2 da Matriz de Fiscalização); Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE - RO;

4.11. Infringência ao arts. 9º e 10 da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 18, I da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não possibilitar o cadastro do requerente. (Item 3.17 desta análise de defesa e Item 12.1 da Matriz de Fiscalização);

4.12. Infringência ao art. 10, § 2º, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 18, II da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não permitir envio de pedido de informação de forma eletrônica. (Item 3.18 desta análise de defesa e Item 12.3 da Matriz de Fiscalização);

4.13. Infringência ao Arts. 9º, I, "b" e "c", e 10, § 2º, da Lei nº 12.527/2011, c/c 18, III e IV da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não possibilitar o acompanhamento posterior da solicitação (protocolo), assim como não proporcionar a notificação via e-mail e/ou outro canal acerca da tramitação e da resposta à solicitação (Item 3.19 desta análise de defesa e Item 12, subitens 12.4 e 12.5 da Matriz de Fiscalização);

4.14. Infringência aos arts. 10, § 2º, 11, § 4º, e 15 da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18 V da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não possibilitar aprestar recurso na hipótese de negativa de acesso à informação ou de ausência das razões de negativa de acesso. (Item 3.20 desta análise de defesa e Item 12.6 da Matriz de Fiscalização).

4.15. Infringência ao art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 18, § 2º, II, III e IV da Instrução Normativa nº. 52/TCE - RO/2017, por não disponibilizar relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes; rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses; rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura. (Item 3.22 desta análise de defesa e item 13, subitens 13.3, 13.4 e 13.5 da Matriz de Fiscalização);

4.16. Infringência ao art. 48, § 1º, II, da LC nº 101/00, por não disponibilizar todos os seus dados atualizados (Item 3.26 desta análise de defesa e Item 17.4 da Matriz de Fiscalização);

4.17. Infringência ao art. 8º, § 3º, II, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 20, II da IN Nº. 52/2017/TCE-RO, por não possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas, arquivotexto para os dados sobre Receita. (Item 3.27 desta análise de defesa e Item 17.5 da Matriz de Fiscalização);

4.18. Infringência ao artigo 8 § 1º, VI, da Lei nº 12.527/2011, por não disponibilizar seção para divulgação de informações solicitadas via SIC e e - SIC que possam ser de interesse coletivo ou geral. (Item 3.28 desta análise de defesa e Item 18, subitem 18.2 da Matriz de Fiscalização);

4.19. Infringência ao art. 48, § 1º, II, da LC nº 101/2000, c/c arts. 5º e 7º, I, da Lei nº 12.527/2011, por não disponibilizar notas explicativas, contidas em todas as situações que podem gerar dúvida do usuário sobre o conteúdo da informação e da sua procedência (Item 3.29 desta análise de defesa e Item 18, subitem 18.5 da Matriz de Fiscalização);

4.20. Infringência ao art. 63, § 1º, da Lei nº 13.146/15 c/c art. 20, § 3º, VI da Instrução Normativa nº. 52/TCE - RO/2017, por não disponibilizar símbolo de acessibilidade em destaque. (3.20 desta análise de defesa e item 19, subitem 19.1 da Matriz de Fiscalização);

4.21. Infringência ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 21, I a III da Instrução Normativa nº. 52/TCE - RO/2017, por não disponibilizar transmissão de sessões, audiências públicas, etc. via Internet (Item 3.32 desta análise de defesa e Item 20, subitem 20.1).

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Verificou-se nesta nova análise, que o Portal da Prefeitura Municipal de Vale do Anari/RO sofreu importantes modificações que aumentaram consideravelmente a transparência de sua gestão, alcançando um índice de transparência de 77,33%, anteriormente calculado em 43,47%. No entanto, também foi constatado a ausência de informações obrigatórias, quais sejam: (art. 12, II "a" e "d", art. 13, III, art. 15 V, VI, IX e art. 16 II da IN nº 52/2017/TCE-RO).

- relação mensal das compras feitas pela Administração;
- informações sobre despesas realizadas com cartões corporativos e suprimento de fundos;

- informações sobre servidores inativos, bem como dos terceirizados e dos estagiários, com indicação: das datas de admissão, inativação e exoneração; denominação dos respectivos cargos, empregos e/ou funções; carga horária; lotação e remuneração;

- relatório da Prestação de Contas Anual encaminhado ao TCE-RO, com respectivos anexos;

- atos de julgamento de contas anuais ou parecer prévio expedidos pelo TCE-RO;

- informações sobre relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor despendido na locação;

- o inteiro teor dos convênios, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada.

Assim, com fulcro no §4º do artigo 24 da IN nº. 52/2017 c/c §2º, II do mesmo artigo, sugerimos ao nobre Relator que abra novo prazo, não superior a 15 (quinze) dias, para que a Prefeitura Municipal de Vale do Anari/RO adeque seu Portal no sentido de alimentá-lo com as informações consideradas obrigatórias

É o relatório.

5. Como dito alhures, versam os autos sobre auditoria com o escopo de averiguar o cumprimento das disposições e obrigações incluídas na Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) pela Lei Complementar n. 131/2009 (Lei da Transparência), e consequente regulamentação estabelecida pela Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), além da Lei Federal n. 13.303/2016, bem como a novel Instrução Normativa nº. 52/2017-TCE-RO.

6. Insta destacar que, em agosto de 2016 a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil-ATRICON, por meio da Resolução 05/2016, recomendou aos Tribunais de Contas, para que efetivassem a fiscalização dos Portais de Transparências das unidades controladas.

7. Deste modo, foi elaborada a Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO, a qual prevê a avaliação anual dos Portais de Transparência e a Resolução n. 233/17, que instituiu a expedição anual de Certificado de Qualidade em Transparência Pública aos sites oficiais e Portais de Transparência que obtenham Índice de Transparência igual ou superior a 70% (setenta por cento).

8. Essas ações buscam, entre outros objetivos, reconhecer e estimular boas práticas de transparência nos órgãos jurisdicionados. Sendo que o certificado será entregue em evento a ser realizado pelo Tribunal de Contas, oportunidade em que serão apresentados os resultados gerais da fiscalização realizada quanto à transparência pública, bem como o ranking entre as unidades fiscalizadas.

9. Este trabalho tem como escopo, além de atender à legislação pertinente, estimular a participação do cidadão nos processos de monitoramento, fiscalização e avaliação das ações e atos realizados na administração pública, tanto estadual quanto municipal. Assim o acesso do cidadão às informações públicas torna-se condição essencial ao exercício do denominado controle social.

10. Deste modo, com o objetivo de aprimorar as informações constantes no Portal de Transparência do Poder Executivo Municipal de Vale do Anari, convergindo com os apontamentos do Corpo Técnico, DECIDO:

I - DETERMINAR, via ofício, ao Sr. Anildo Alberton, CPF n. 581.113.289-15, Chefe do Poder Executivo Municipal, solidariamente, com o Sr. Renato Rodrigues da Costa, CPF n. 574.763.149-72, Controlador Interno e a Srª. Gleícia de Oliveira Souza, CPF n. 004.400.442-78, responsável pelo Portal de Transparência ou a quem vier a substituir-lhes legalmente que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta Decisão, apresentem a

esta Corte de Contas documentos e/ou razões de justificativas sobre os apontamentos contidos no item 4, subitens 4.1 à 4.18 da conclusão do Relatório da Unidade Técnica, às fls. 133/177, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96.

II – DETERMINAR à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que promova a publicação desta Decisão;

III - SOBRESTAR os autos, no Departamento da 1ª Câmara, para o seu acompanhamento. Decorrido o prazo, sobrevindo ou não documentação, encaminhe-os à Secretaria Geral de Controle Externo para análise conclusiva.

Porto Velho, 15 de setembro de 2017.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

SUPRIMENTO DE FUNDOS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Portaria nº. 127 de 18 de setembro de 2017.

Concede Suprimento de Fundos.

O SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 00018/2017 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor OSMARINO DE LIMA, MOTORISTA, cadastro nº 163, na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO	NATUREZA DE DESPESA	VALOR (R\$)
01.122.165.2981	3.3.90.30	2.000,00
01.122.165.2981	3.3.90.36	2.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 19 a 23/09/2017, o qual será empregado para cobrir despesas com abastecimento (se necessário) e manutenção do veículo TRAILBLAZER, placa NCX-2101, que será utilizado para conduzir os servidores Marc Reis e Rubens Miranda ao município de Itapuã D'Oeste, Ariquemes, Montenegro e Cacaulândia/RO, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5(cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 18/09/2017.

HUGO VIANA OLIVEIRA
Secretário Geral de Administração em Substituição

SUPRIMENTO DE FUNDOS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Portaria nº. 125 de 15 de setembro de 2017.

Concede Suprimento de Fundos.

O SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 00026/2017 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor ERNESTO JOSÉ LOOSLI SILVEIRA, MOTORISTA, cadastro nº 343, na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO	NATUREZA DE DESPESA	VALOR (R\$)
01.122.165.2981	3.3.90.30	2.000,00
01.122.165.2981	3.3.90.36	2.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 17 a 23/09/2017, o qual será empregado para cobrir despesas com abastecimento e manutenção do veículo Trailblazer, placa NCX-2081, tombo 19.952, que será utilizado para conduzir uma equipe de servidores com o objetivo de realização de auditoria no Idaron dos municípios de Vilhena, Pimenta Bueno, Rolim de Moura, São Francisco do Guaporé, Ji-Paraná, Jarú e Ariquemes/R., com apresentação da prestação de contas dentro dos 5(cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 17/09/2017.

HUGO VIANA OLIVEIRA
Secretário Geral de Administração em Substituição

SUPRIMENTO DE FUNDOS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Portaria nº. 126 de 15 de setembro de 2017.

Concede Suprimento de Fundos.

O SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 00014/2017 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor TOMÉ RIBEIRO DA COSTA NETO, MOTORISTA, cadastro nº 310, na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO	NATUREZA DE DESPESA	VALOR (R\$)
01.122.165.2981	3.3.90.30	2.000,00
01.122.165.2981	3.3.90.36	2.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 17 a 29/09/2017, o qual será empregado para cobrir despesas com abastecimento (se necessário) e manutenção do veículo L200 Triton, placa NDP-4807 que será utilizado para conduzir os servidores Manoel F. Neto e Dayrone P. Soares ao município de Cacoal/RO, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5(cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 17/09/2017.

HUGO VIANA OLIVEIRA
Secretário Geral de Administração em Substituição

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:3692/2017
Concessão: 244/2017
Nome: MANOEL FERNANDES NETO
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - DIRETOR
Atividade a ser desenvolvida:Auditoria de Regularidade no Sistema de Coleta de Esgoto Sanitário no Município de Cacoal - RO, em decorrência da Decisão n. 245/2013/GCCVCS/TCERO e Acórdão n. 00310/2017.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Cacoal - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 17/09/2017 - 29/09/2017
Quantidade das diárias: 12,5000

Processo:3692/2017
Concessão: 244/2017
Nome: DAYRONE PIMENTEL SOARES
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
Atividade a ser desenvolvida:Auditoria de Regularidade no Sistema de Coleta de Esgoto Sanitário no Município de Cacoal - RO, em decorrência da Decisão n. 245/2013/GCCVCS/TCERO e Acórdão n. 00310/2017.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Cacoal - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 17/09/2017 - 29/09/2017
Quantidade das diárias: 12,5000

Processo:3692/2017
Concessão: 244/2017
Nome: TOMÉ RIBEIRO DA COSTA NETO
Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
Atividade a ser desenvolvida:Auditoria de Regularidade no Sistema de Coleta de Esgoto Sanitário no Município de Cacoal - RO, em decorrência da Decisão n. 245/2013/GCCVCS/TCERO e Acórdão n. 00310/2017.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Cacoal - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 17/09/2017 - 29/09/2017
Quantidade das diárias: 12,5000

Avisos

APLICAÇÃO DE PENALIDADE

TERMO DE PENALIDADE Nº 37/2017

PROCESSO: nº 00005/2017

ORDEM DE FORNECIMENTO: nº 01/2017, acompanhada da Nota de Empenho nº 12/2017 – decorrentes da ARP nº 31/2016/TCE-RO.

CONTRATANTE: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO
CONTRATADO: BELÍSSIMA UNIFORMES E CONFECÇÕES LTDA – ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.805.458/0001-67, localizada na Avenida Marechal Rondon, 271, Centro, CEP: 76.900-027 – Ji-Paraná/RO.

1 – Falta imputada:

Inexecução total do contrato.

2 – Decisão Administrativa:

- **MULTA** contratual, no valor de R\$ 798,00 (setecentos e noventa e oito reais), correspondente ao percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor do contrato, com base na alínea “a” do inciso III do item 21.2 do Edital de Pregão Eletrônico nº 60/2016/TCE-RO, c/c o inciso II do art. 12 da Resolução nº 141/2013/TCE-RO;

- **IMPEDIMENTO** de licitar e contratar com o Estado de Rondônia, com o descredenciamento do Cadastro de Fornecedores mantidos pelo Tribunal de Contas, pelo prazo de 2 (dois) anos, nos termos do inciso V do item 21.2 do Pregão Eletrônico nº 60/2016/TCE-RO, c/c o art. 7º da Lei nº 10.520/02, e art. 12, VI da Resolução nº 141/2013/TCE-RO;

- **RESCISÃO** contratual, com fundamento no item 21.3 do Edital de Pregão Eletrônico nº 60/2016/TCE-RO, c/c os arts. 77 a 80 da Lei nº 8.666/93; e

- **CANCELAMENTO** da Ata de Registro de Preços nº 31/2016/TCE-RO, com base no item 4.3 da Cláusula V da referida ata, c/c o parágrafo segundo do art. 24 do Decreto nº 18.340/2013.

3 – Autoridade Julgadora:

Conselheiro Presidente-TCE/RO.

4 – Trânsito em julgado: 12.9.2017.

5 – Observação:

As penalidades aplicadas à empresa constarão no Cadastro de Fornecedores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme parágrafo único do art. 12 da Resolução nº 141/2013/TCE-RO, bem como a penalidade de impedimento será incluída no Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual - CAGEFIMP, mantido pela Controladoria Geral do Estado de Rondônia, conforme art. 8º da Lei Estadual nº 2.414/11.

Porto Velho, 19 de setembro de 2017.

(assinado eletronicamente)

MICHELE TRAJANO DE OLIVEIRA PEDROSO
Secretária Executiva de Licitações e Contratos em substituição

Ministério Público de Contas

Atos MPC

LISTA INSCRITOS PARA CARGO DE PROCURADOR-GERAL MPC

LISTA DE INSCRITOS PARA CARGO DE PROCURADOR-GERAL

A Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas, em cumprimento ao parágrafo único do art. 4º da Resolução nº 01, de 04 de novembro de 2009, divulga a LISTA DE INSCRITOS para a eleição da lista para a escolha do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, biênio 2018-2019, conforme segue:

- YVONETE FONTINELLE DE MELO

A eleição realizar-se-á no dia 21.09.17, às 10h, no Gabinete da Procuradoria-Geral.

Procuradoria-Geral, 19 de setembro de 2017.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Secretaria de Processamento e Julgamento

Pautas

PAUTA DO PLENO

Tribunal de Contas de Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ
Pauta de Julgamento/Apreciação
Sessão Ordinária - 17/2017

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Ordinária, que se realizará no Plenário Zizomar Procópio, **quinta-feira, 28 de setembro de 2017, às 9 horas**. Na hipótese da sessão ser interrompida por razão de qualquer ordem, os processos remanescentes de pauta poderão ser apreciados em sessão que se reiniciará no primeiro dia útil imediato, independentemente de publicação de nova pauta.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 87, "caput", do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia até o início da sessão.

1 - Processo n. 03914/06 – Tomada de Contas Especial (Discussão Adiada em 14.9.17)

Responsáveis: Antônio Marcos Pires - CPF n. 326.936.302-82, Marcos Paiva Freitas - CPF n. 695.357.872-68, Sílvia Cristina Rodrigues - CPF n. 390.108.212-34, José da Silva Paixão - CPF n. 010.170.202-72, José Edenildo de Oliveira - CPF n. 204.045.812-34, Carlos Rogério Rodrigues - CPF n. 286.377.552-91

Assunto: Tomada de Contas Especial - referente à criação ilegal de gratificação no município de Pimenteiras do Oeste - convertido em Tomada de Contas Especial, em cumprimento à Decisão n. 179/2007-Pleno, proferida em 13.12.2007.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste
Advogado: Jorge Augusto Pagliosa Ulkowski - OAB n. 1458
Relator: CONSELHEIRO **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

2 - Processo n. 03417/17 (Processo de origem 3351/10) - Pedido de Reexame

Recorrente: Antônio Aparecido da Silva - CPF n. 097.454.759-04
Assunto: Pedido de Reexame referente ao Acórdão n. 052/2012-Pleno, Proc. n. 03351/10.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste
Relator: CONSELHEIRO **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

3 - Processo-e n. 02671/17 – Denúncia

Interessado: José Nunes da Silva - CPF n. 022.326.502-00

Responsáveis: Carlos Borges da Silva - CPF n. 581.016.322-04, Célia Ferrari Bueno - CPF n. 386.912.212-91

Assunto: Denúncia acerca de possíveis irregularidades no Edital de Licitação Pregão Eletrônico n. 057/2017 Processo Administrativo n. 560/2017 Contratação de veículos tipo caminhão para coleta e transporte do lixo, e caminhão tipo cavalo mecânico, para atender a Secretaria Municipal de Infraestrutura (SEMIE).

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste
Relator: CONSELHEIRO **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

4 - Processo-e n. 00246/16 – Omissão

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10

Responsável: Nilson Akira Suganuma - CPF n. 160.574.302-04
Assunto: Omissão no dever de prestar contas - projeção de receitas para o exercício de 2016

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vale do Anari
Relator: CONSELHEIRO **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

5 - Processo-e n. 01990/16 – Prestação de Contas

Apenso: 02722/15, 04621/15

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Responsáveis: Márcio José Barbas Mendonça - CPF n. 776.514.992-04, João Gomes de Oliveira - CPF n. 068.027.292-53, Marcos Ferreira do Nascimento - CPF n. 620.041.312-68, Adair Moulaz - CPF n. 241.118.729-72

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2015

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Ariquemes
Relator: CONSELHEIRO **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

6 - Processo n. 03882/08 – Tomada de Contas Especial

Interessado: Prefeitura Municipal de Cacoal, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10, Glaucione Maria Rodrigues Neri - CPF n. 188.852.332-87

Responsáveis: Empresa R. R. Construções Civis Ltda. - CNPJ n. 07.219.402/0001-20, Sueli Alves Aragão - CPF n. 172.474.899-87, Eric Carlos Borba da Silva Henn - CPF n. 470.919.407-68

Assunto: Tomada de Contas Especial n. 016/2008

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacoal
Relator: CONSELHEIRO **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

7 - Processo n. 02281/15 – Tomada de Contas Especial

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10

Responsáveis: Fabiane Fão - CPF n. 900.220.842-15, José Carlos Correa - CPF n. 514.316.612-87, Débora Aparecida de Lima - CPF n. 755.175.072-04, Rondec - Rondonia Construções Ltda - CNPJ n. 05.626.706/0001-87, José Fernandes Pereira - CPF n. 557.665.446-34

Assunto: Contrato n. 004/PMMN/2008

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monte Negro
Advogados: Juliano Pinto Ribeiro - OAB n. 3940, Jose Fernandes Pereira Junior - OAB n. 6615, Jean Noujain Neto - OAB n. 1684, Corina Fernandes Pereira - OAB n. 2074

Relator: CONSELHEIRO **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

8 - Processo-e n. 04099/15 – Auditoria

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Responsáveis: Selso Lopes de Souza - CPF n. 419.310.332-34, Airton Gomes - CPF n. 239.871.629-53

Assunto: Auditoria ordinária - período de janeiro a setembro exercício de 2015.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cerejeiras
Relator: CONSELHEIRO **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

9 - Processo-e n. 03963/15 – Auditoria

Responsável: Josemar Beatto - CPF n. 204.027.672-68
Assunto: Auditoria ordinária - período de janeiro a setembro 2015.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste
Relator: CONSELHEIRO **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

10 - Processo-e n. 04671/15 – Auditoria

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Responsável: Nilton Caetano de Souza - CPF n. 090.556.652-15
Assunto: Auditoria de regularidade com enfoque especial sobre a gestão ambiental no município de Espigão do Oeste.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste
Relator: CONSELHEIRO **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

11 - Processo-e n. 03421/16 – Fiscalização de Atos e Contratos

Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Responsáveis: Vivaldo Carneiro Gomes - CPF n. 326.732.132-87, José Luiz Rover - CPF n. 591.002.149-49 e Mário Gardini – CPF n. 452.428.529-68
 Assunto: Representação em face da Prefeitura Municipal de Vilhena sobre a ocorrência de possíveis irregularidades na contratação de serviços médicos terceirizados e de limpeza hospitalar - exercícios de 2013 e 2014.
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vilhena
 Advogado: Mario Gardini - OAB n. 2941
 Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

12 - Processo n. 00917/11 – Inspeção Especial

Apensos: 02458/15
 Responsáveis: Vivaldo Carneiro Gomes - CPF n. 326.732.132-87, Antônio Manoel de Souza - CPF n. 050.128.518-03, Maria Terezinha Francisco - CPF n. 212.184.129-68, Heitor Tinti Batista - CPF n. 006.369.759-91, José Bevenuto de Souza - CPF n. 325.360.541-87, Marcos Ivan Zola - CPF n. 544.045.259-15, José Carlos Arrigo - CPF n. 051.977.082-04, Wellington Oliveira Ferreira - CPF n. 619.157.502-53, Lizângela Marta Silva Rover - CPF n. 581.500.562-20, José Cândido Gonçalves de Espíndula - CPF n. 062.721.420-72, Jose Marcelo Cardoso de Oliveira - CPF n. 057.385.338-01, Carlos Eduardo Machado Ferreira - CPF n. 030.501.019-03, Gustavo Valmórbida - CPF n. 514.353.572-72, José Luiz Rover - CPF n. 591.002.149-49
 Assunto: Inspeção Especial - apuração de possíveis irregularidades na implantação do novo PCCS.
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vilhena
 Advogado: José Marcelo Cardoso de Oliveira - OAB n. 3598
 Advogado/Responsável: José Marcelo Cardoso de Oliveira - OAB n. 3598
 Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

13 - Processo-e n. 01029/17 – Prestação de Contas

Responsável: Airton Pedro Marin Filho - CPF n. 075.989.338-12
 Assunto: Prestação de Contas - Balancete anual referente ao exercício financeiro de 2016.
 Jurisdicionado: Fundo de Desenvolvimento Institucional do Ministério Público
 Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

14 - Processo n. 01942/17 (Processo de origem n. 03332/08) - Recurso de Reconsideração

Interessado: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho
 Responsável: Manoel Carlos Neri da Silva - CPF n. 350.306.582-20
 Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Proc. TC nº3332/08.
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
 Advogados: Maicon Roberto Romano de Souza - OAB n. 1059-E, Cássio Esteves Jaques Vidal - OAB n. 5649, Márcio Melo Nogueira - OAB n. 2827
 Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

15 - Processo n. 01988/17 – (Processo Origem: 04247/12) - Recurso de Reconsideração

Recorrente: Lilian Aparecida Ivan Houkief - CPF n. 571.031.781-00
 Assunto: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão APL-TC 0093/17, referente ao Processo n. 04247/12.
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vilhena
 Advogados: Wilson Luiz Negri - OAB n. 3757, Luciane Brandalise - OAB n. 6073
 Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

16 - Processo-e n. 02439/17 – Representação

Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Responsáveis: Josemar Beatto - CPF n. 204.027.672-68
 Assunto: Representação acerca de possíveis irregularidades nos pagamentos efetuados à empresa Nova Gestão e Consultoria Ltda. EPP (CNPJ15668280/0001-88), referentes aos exercícios de 2014 e 2015.
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste
 Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

17 - Processo n. 00463/12 – Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Weverton Pereira de Carvalho - CPF n. 511.023.662-34, José Carneiro Pontes - CPF n. 315.709.682-68, José Brasileiro Uchôa - CPF n. 037.011.662-34
 Assunto: Tomada de Contas Especial - em cumprimento à Decisão n. 313/2012-Pleno, proferida em 29.11.12 - possíveis irregularidade referente à cedência de servidores com ônus para a municipalidade
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Mamoré

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

18 - Processo n. 02634/10 – Tomada de Contas Especial

Apensos: 02229/12
 Responsáveis: Antônio Rodrigues Cardoso - CPF n. 383.694.784-68, Franklin Pinheiro Justiniano - CPF n. 267.015.102-72, Anita Ho-Tong Thomaz - CPF n. 814.452.532-91, Claudete do Nascimento Ferreira - CPF n. 347.928.642-91, Jivago Rocha Torres Gouveia - CPF n. 024.047.401-56, Raimundo Pereira dos Santos - CPF n. 106.905.302-34, Armênio Ulisses Araújo Silva - CPF n. 696.644.122-87, Sheila Daniele Santos da Silva - CPF n. 907.691.122-34, Karla Cristina de Oliveira Pereira - CPF n. 866.425.614-49, Francisco Augusto Filho - CPF n. 191.998.992-72, Karla Regina Antônio - CPF n. 711.924.841-34, Laura Vicunã de Sousa Roque Lopez - CPF n. 389.746.652-04, Marlete Gonçalves Holanda - CPF n. 396.432.124-91, José da Silva - CPF n. 044.978.642-00, Francisco Charles Mendonça da Silva - CPF n. 789.294.402-82, Michele Marcos Rosato - CPF n. 783.518.802-30, Iracy Wanderly Filha - CPF n. 023.991.814-25, Izabel Cristina da Silva - CPF n. 468.443.684-53, George Luiz Ribeiro Matheus - CPF n. 263.536.793-00, Anderson Santos Ferreira - CPF n. 948.859.902-20, Núbia Darlene Gomes - CPF n. 486.334.372-87, José Carlos Coutinho - CPF n. 113.735.472-00, Valdir Harmatiuk - CPF n. 608.472.559-72, Paulo Roberto Ventura Brandão - CPF n. 021.696.062-20, Cletho Muniz de Brito - CPF n. 441.851.706-53, Ana Maria Carneiro da Silva - CPF n. 603.853.322-20, Lurdelena Freitas da Silva - CPF n. 203.087.012-91, Viviane dos Santos Casavechia - CPF n. 885.110.222-87, Semíframes Maciel Ribeiro - CPF n. 519.567.482-53
 Assunto: Tomada de Contas Especial - supostas irregularidades no pagamento de diárias na Secretaria de Estado do Meio Ambiente - cumprimento à Decisão n. 194/2011, proferida em 22.9.2011.
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM
 Advogados: Samuel dos Santos Júnior - OAB n. 1238, Henry Rodrigo Rodrigues Gouveia - OAB n. 632-A
 Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

19 - Processo n. 01676/07 – Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Edson Francisco de Oliveira Silveira - CPF n. 113.401.772-34, ECCOL - Empresa de Construção, Conservação e Limpeza Ltda - CNPJ n. 02.975.120/0001-30, Francisco Carlos Vasconcelos - CPF n. 152.031.662-34, Antônio Carlos Cortes - CPF n. 012.336.376-49, Erivaldo de Souza Almeida - CPF n. 078.387.002-72, Roberto Eduardo Sobrinho - CPF n. 006.661.088-54
 Assunto: Tomada de Contas Especial - n. 021/PMG/2007 - CUMPRIMENTO A DECISÃO n. 338/2012-1ª CM proferida em 9.10.2012
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
 Advogado: Zaqueu Noujaim - OAB n. 145A
 Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

20 - Processo n. 03122/10 – Auditoria

Responsáveis: Sílvio Soares do Nascimento - CPF n. 499.003.072-91, Emerson Cavalcante de Freitas - CPF n. 327.313.962-53, Antônio Marcos Lima - CPF n. 791.081.211-68, Celso Batista Sobrinho - CPF n. 703.860.562-34, Jamir Dias da Silva - CPF n. 139.338.682-20, Nadelson de Carvalho - CPF n. 281.121.059-87, Carlindo Klug - CPF n. 408.265.542-53, Mônica Witt Braga - CPF n. 333.966.122-72
 Assunto: Auditoria - referente ao período de janeiro a agosto de 2010
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

21 - Processo n. 03152/13 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsáveis: Dilceu Fernandes Machado - CPF n. 204.014.262-20, Claudenir de Oliveira Rocha - CPF n. 416.154.760-91, Confúcio Aires Moura - CPF n. 037.338.311-87, Jacimar Serviços de Comunicação Ltda - CNPJ n. 07.131.381/0003-59
 Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - possível ilegalidade no ato de doação de imóvel urbano à empresa Jacimar Serviços de Comunicação Ltda
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ariquemes
 Advogados: José de Almeida Júnior - OAB n. 1370, Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB n. 3593, Nilton Edgard Mattos Marena - OAB n. 361-B, Nelson Sergio da Silva Maciel - OAB n. 624-A, Janio Sergio da Silva Maciel - OAB n. 1950, Marcos Pedro Barbas Mendonça - OAB n. 4476
 Suspeição: BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

22 - Processo n. 03883/12 – Representação

Interessado: Ministério Público de Contas de Rondônia - MPC/TCE/RO

Responsáveis: Airton Pedro Gurgacz - CPF n. 335.316.849-49, Vilson de Salles Machado - CPF n. 609.792.080-68, Thiago Leite Flores Pereira - CPF n. 219.339.338-95, Confúcio Aires Moura - CPF n. 037.338.311-87, Márcio Rogério Gabriel - CPF n. 302.479.422-00, Rui Vieira de Sousa - CPF n. 218.566.484-00, Lioberto Ubirajara Caetano de Souza - CPF n. 532.637.740-34, George Alessandro Gonçalves Braga - CPF n. 286.019.202-68, Carla Mitsue Ito - CPF n. 125.541.438-38, Antônio Carlos Reis - CPF n. 312.623.762-20, Maurício Marcondes Gualberto - CPF n. 003.578.117-39, Márcio Antônio Félix Ribeiro - CPF n. 289.643.222-15, Williams Pimentel de Oliveira - CPF n. 085.341.442-49, Marcos José Rocha dos Santos - CPF n. 001.231.857-42, Marcelo Nascimento Bessa - CPF n. 688.038.423-49, Fernando Antônio de Souza Oliveira - CPF n. 841.165.368-49, Helena da Costa Bezerra - CPF n. 638.205.797-53
 Assunto: Representação - com pedido de tutela inibitória para apuração de irregularidades no recebimento de subsídios por secretários estaduais
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Administração
 Advogados: Iris Christina Gurgel do Amaral Pini - OAB n. 844, Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia, Nilson Aparecido de Souza - OAB n. 3883, Arly dos Anjos Silva - OAB n. 3616, Douglas Augusto Do Nascimento Oliveira - OAB n. 3190
 Suspeição: BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

23 - Processo n. 01316/15 – Tomada de Contas Especial

Interessado: Wilmar José Cardoso - CPF n. 792.861.196-15
 Responsáveis: André Hack - CPF n. 751.904.602-82, Antônio Alves de Macedo - CPF n. 230.296.921-91, Eliete Regina Sbalchiero - CPF n. 325.945.002-59, Silvino Alves Boaventura - CPF n. 203.727.442-49, José Alves da Silva - CPF n. 189.329.163-49, Elmira Paula de Souza - CPF n. 866.309.202-44, Odair Pereira Peçanha - CPF n. 576.182.402-72, Isauro de Cerqueira - CPF n. 736.370.412-00, Orlando Francisco de Souza - CPF n. 749.852.642-53, Ângela Graciella Kerber - CPF n. 680.931.282-04, Alessandro Ciconello - CPF n. 313.895.828-17, Florisvaldo de Souza Soares - CPF n. 522.852.602-10, Emerson de Paula Farias - CPF n. 714.309.702-00, Deocleciano Ferreira Filho - CPF n. 499.306.212-53
 Assunto: Representação - sobre possíveis irregularidades na aquisição de peças e serviços mecânicos para conserto da máquina pá-carregadeira WA 180 - Komatsu (tombamento nº1386), exercícios de 2012 e 2013.
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Corumbiara
 Advogados: Gilvan Rocha Filho - OAB n. 2650, Osmar Guarnieri - OAB n. 6519
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

24 - Processo-e n. 01013/17 – Auditoria

Responsáveis: Jailton Marques da Silva - CPF n. 009.610.227-60, Josué Tomaz de Castro - CPF n. 592.862.612-68, José Silva Pereira - CPF n. 856.518.425-00
 Assunto: Auditoria de conformidade para subsidiar a análise das Contas do Chefe do Poder Executivo (exercício 2016) para fins de Parecer Prévio e das Contas de Gestão do Instituto para fins de julgamento pelo TCE.
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Nova União
 Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

25 - Processo-e n. 01024/17 – Auditoria

Responsáveis: Eidson Carlos Polito - CPF n. 714.840.002-34, Cleonice Ramos da Silva - CPF n. 745.480.852-20, Luiz Pereira de Souza - CPF n. 327.042.242-34
 Assunto: Auditoria de conformidade para subsidiar a análise das Contas do Chefe do Poder Executivo (exercício 2016) para fins de Parecer Prévio e das Contas de Gestão do Instituto para fins de julgamento pelo TCE.
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Vale do Paraíso
 Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

26 - Processo-e n. 01003/17 – Auditoria

Responsáveis: Rogério Rissato Júnior - CPF n. 238.079.112-00, Márcia Maria da Silva Nascimento - CPF n. 596.009.422-34, Inaldo Pedro Alves - CPF n. 288.080.611-91
 Assunto: Auditoria de conformidade para subsidiar a análise das Contas do Chefe do Poder Executivo (exercício 2016) para fins de Parecer Prévio e das Contas de Gestão do Instituto para fins de julgamento pelo TCE.
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Jarú
 Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

27 - Processo-e n. 01008/17 – Auditoria

Responsáveis: Moacir de Souza Martins - CPF n. 600.681.752-72, Milton Braz Rodrigues Coimbra - CPF n. 820.817.196-49, Jandir Louzada de Melo - CPF n. 169.028.316-53

Assunto: Auditoria de conformidade para subsidiar a análise das Contas do Chefe do Poder Executivo (exercício 2016) para fins de Parecer Prévio e das Contas de Gestão do Instituto para fins de julgamento pelo TCE.
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Mirante da Serra
 Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

28 - Processo-e n. 01016/17 – Auditoria

Responsáveis: Delisio Fernandes Almeida Silva - CPF n. 369.407.122-91, Juan Alex Testoni - CPF n. 203.400.012-91
 Assunto: Auditoria de conformidade para subsidiar a análise das Contas do Chefe do Poder Executivo (exercício 2016) para fins de Parecer Prévio e das Contas de Gestão do Instituto para fins de julgamento pelo TCE.
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste
 Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

29 - Processo n. 02244/17 – (Processo Origem: 01296/10) - Embargos de Declaração

Recorrente: Jaqueline Ferreira Góis - CPF n. 386.536.052-15
 Assunto: Embargos de Declaração referentes ao Processo n. 04689/16.
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Costa Marques
 Advogados: Cássio Esteves Jaques Vidal - OAB n. 5649, Márcio Melo Nogueira - OAB n. 2827
 Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

30 - Processo-e n. 03501/15 – Representação

Interessado: Rally Pneus Comércio de Pneus E Peças Para Veículos Ltda - CNPJ n. 34.745.729/0001-09
 Responsáveis: Valdir Mendes de Castro - CPF n. 674.396.167-15, Lúcio Nobre dos Santos - CPF n. 085.316.682-04, Odeneiva Godinho Machado - CPF n. 638.981.012-15
 Assunto: Possíveis irregularidades nos editais de Pregões Eletrônicos n. 33 e 37/2015, atinentes ao descumprimento da LC n. 123/2006, alterada pela LC n. 147/2014
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Teixeirópolis
 Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

31 - Processo-e n. 00005/15 – Representação

Interessado: Rally Pneus Comércio de Pneus E Peças Para Veículos Ltda - CNPJ n. 34.745.729/0001-09
 Responsáveis: Sônia Cordeiro de Souza - CPF n. 905.580.227-15, Edvaldo Lopes Soares Júnior - CPF n. 865.835.732-53
 Assunto: Supostas irregularidades ocorridas no Edital de Pregão Eletrônico n. 112/PMJ/2014 (processo administrativo n. 2301/PMJ/2014).
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jarú
 Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

32 - Processo-e n. 03267/17 – Representação

Interessado: REO Ramos EPP - CNPJ n. 07.119.104/0001-69
 Responsáveis: Átila Santos Silva - CPF n. 866.649.992-34, Oscimar Aparecido Ferreira - CPF n. 556.984.769-34
 Assunto: Supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 31/PMCNR-CPL/2017 (Proc. Adm. n.48/SEMEC/2017).
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia
 Advogado: Joedina Dourado e Silva - OAB n. 5139
 Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

33 - Processo-e n. 02318/17 – Representação

Interessado: Meireles Informática Ltda. - Me - CNPJ n. 07.613.361/0001-52
 Responsáveis: Raquel de Moraes - CPF n. 351.096.372-53, Eliomar Patricio - CPF n. 456.951.802-87
 Assunto: Representação - supostas irregularidades no procedimento licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 5/2017/CPL/MDO-RO
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste
 Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

34 - Processo n. 02590/05 – Auditoria

Apensos: 05169/05
 Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
 Responsáveis: Marcos Antônio Donadon - CPF 341.328.562 - 91, Francisco Izidro dos Santos - CPF n. 578.430.237-04, Neri Firigolo - CPF n. 191.601.600-63, Neodí Carlos Francisco de Oliveira - CPF n. 240.747.999-87, Gilson Luiz Juca Rios - CPF n. 032.746.753-34, Ludnéa Oliveira Corrêa Lima - CPF n. 221.296.852-34, Renato Euclides Carvalho de Velloso Vianna - CPF n. 161.108.036-34, Terezinha Esterlita Grandi Marsaro - CPF n. 407.773.089-91, Renato Nóbile - CPF n. 057.178.698-78, Haroldo Franklim de Carvalho Augusto dos Santos - CPF n. 073.413.933-00, Francisco Carvalho da Silva - CPF n. 080.054.272-04, Nereu José Klosinski - CPF n. 398.843.840-53, Paulo Roberto Oliveira de Moraes -

CPF n. 227.632.600-04, Edezio Antônio Martelli - CPF n. 162.203.072-91, Everton Leoni - CPF n. 205.875.700-91, Ellen Ruth Cantanhede Salles Rosa - CPF n. 220.711.802-91, Deusdete Antônio Alves - CPF n. 031.123.141-15, Mauro de Carvalho - CPF n. 220.095.402-63, João Batista dos Santos - CPF n. 517.148.685-91, Edison Gazoni - CPF n. 970.345.258-20, Ronilton Rodrigues Reis - CPF n. 707.957.977-53, João Ricardo Gerolamo de Mendonça - CPF n. 668.035.511-72, José Emílio Paulista Mancuso de Almeida - CPF n. 512.843.088-04, Carlos Henrique Bueno da Silva - CPF n. 590.489.649-20, Alberto Ivair Rogoski Horny - CPF n. 577.326.989-91, Alexandre Rolim Jorge Badra - CPF n. 162.684.582-49, Amarildo de Almeida - CPF n. 219.930.332-20, Daniel Neri de Oliveira - CPF n. 458.711.329-87, Francisco Leudo Buriti de Sousa - CPF n. 228.955.073-68, José Carlos de Oliveira - CPF n. 200.179.369-34, José Mário de Melo - CPF n. 643.284.577-72

Assunto: Auditoria – Exercício de 04

Jurisdicionado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Advogados: José de Almeida Júnior - OAB n. 1370, Viviane de Oliveira Alves - OAB n. 6424, Mirele Rebouças de Queiroz Jucá - OAB n. 3193, Andrey Cavalcante De Carvalho - OAB n. 303-B, Niltom Edgard Mattos Marena - OAB n. 361-B, Cleber Jair Amaral - OAB n. 2856, Francimeyre Rubio Passos - OAB n. 6507, Zoil Batista de Magalhaes Neto - OAB n. 1619, Leonardo Guimaraes Bressan Silva - OAB n. 1583, Amanda Gessica de Araujo Farias - OAB n. 5757, Paulo Barroso Serpa - OAB n. 4923, Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - OAB n. 4-B, Lenine Apolinario De Alencar - OAB n. 2219, Amadeu Guilherme Lopes Machado - OAB/RO n. 1265, Ebenezer Moreira Borges - OAB n. 6300, David Pinto Castiel - OAB n. 1363, Sidney Duarte Barbosa - OAB n. 630-A, Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli - OAB n. 5546, Samara Albuquerque Cardoso - OAB n. 5720, Renan Thiago Pasqualotto Silva - OAB n. 6017, Edio Antonio de Carvalho - OAB n. 2376/RO, Brenna Guimaraes da Costa - OAB n. 6520, Iran da Paixão Tavares Júnior - OAB n. 5087, Márcio Melo Nogueira - OAB n. 2827, Shisley Nilce Soares Da Costa Camargo - OAB n. 1244, Maracelia Lima de Oliveira - OAB n. 2549, Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB n. 3593, Daniel Mendonça Leite de Souza - OAB n. 6115, Felipe Augusto Ribeiro Mateus - OAB n. 1641, Roberto Jarbas Moura De Souza - OAB n. 1246, Edson Antonio Sousa Pinto - OAB n. 4643, Manoel Ribeiro de Matos Junior - OAB n. 2692, Dennis Lima Batista Gurgel do Amaral - OAB/RO 603-E, Diana Caroline Aguiar Juchem - OAB n. 5722, Diego de Paiva Vasconcelos - OAB n. 2013, Kleber Freitas Pedrosa Alcantara - OAB n. 3689, Eduardo Abilio Kerber Diniz - OAB n. 4389, Marcos Pedro Barbas Mendonça - OAB n. 4476, José Eduardo Pires Alves - OAB n. 6171, Luis de Miranda Galvão - OAB n. 60228

Suspeição: BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

35 - Processo n. 02683/17 (Processo de origem n. 02887/07) - Recurso de Reconsideração

Recorrente: Jarina Lemos da Conceição - CPF n. 113.507.502-63

Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 02887/2007/TCE/RO.

Jurisdicionado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Advogados: Zoil Batista de Magalhaes Neto - OAB n. 1619, Fábio Richard de Lima Ribeiro - OAB n. 7932, Alexandre Camargo Filho - OAB n. 1053-E, Alexandre Camargo - OAB n. 704

Suspeição: BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

36 - Processo n. 03690/10 – Tomada de Contas Especial

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE/RO

Responsáveis: Banco Rural S/A em Liquidação Extrajudicial - CNPJ n.

33.124.959/0001-98, Magno Comércio e Construção Ltda - CNPJ n.

63.783.518/0001-69, Luciane Maciel da Silva Oliveira - CPF n.

612.793.402-82, Terezinha Esterlita Grandi Marsaro - CPF n. 407.773.089-

91, José Carlos De Oliveira - CPF n. 200.179.369-34

Assunto: Tomada de Contas Especial - apuração de responsabilidade pela transferência bancária de recursos públicos da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia ALE em 16.2.2006 para a empresa Magno Comércio e Construção Ltda. (Pessoa Jurídica de Direito Privado) por intermédio do Banco Rural S/A, em liquidação extrajudicial.

Jurisdicionado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Suspeição: BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Porto Velho, 19 de setembro de 2017

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
CONSELHEIRO PRESIDENTE EM EXERCÍCIO
Matrícula 11